### PROJETO DE LEI Nº 272/15

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CONCEITOS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMEN TO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

- o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III — a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

 IV – o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

 a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada:

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VII – a adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

VIII - o incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

IX – a aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia:

X – a promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de servicos públicos e empregos;

XI – a instalação de equipamentos sociais em locais com carência de servicos públicos, em especial saúde e educação;

XII – a instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor Estratégico;

XIII – a simplificação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial nos lotes pequenos, de modo a facilitar a regularidade nos processos de produção e transformação do espaço urbano.

Art. 3º Como estratégia de ordenamento territorial, o território do Município fica dividido em zonas, caracterizadas pelo conjunto de regras de parcelamento, ocupação e uso do solo aplicáveis às respectivas porções do território.

Art. 4º Para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE e atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação dos lotes serão definidos conforme as seguintes finalidades principais:

I - dimensões máximas de lotes e quadras: adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário:

II - classificação dos usos: definir categorias, subcategorias e grupos de atividades para estabelecer os usos e atividades permitidos em cada zona, bem como suas condições de instalação;

III - parâmetros de incomodidade: estabelecer limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial;

IV - condições de instalação dos usos: estabelecer referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações, inclusive a largura da via:

V - coeficiente de aproveitamento e cota-parte mínima e máxima de terreno por unidade: controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;

VI - gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação: controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar interferências negativas na paisagem urbana;

VII - quota ambiental e taxa de permeabilidade mínima: promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação;

VIII - fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público: ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

TÍTULO II DAS ZONAS

Art. 5° As zonas correspondem a porcões do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocu pação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os perímetros das zonas estão delimitados nos Mapas

§ 2º Na área de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser aplicadas, em todas as zonas, as regras de parcelamento, uso e ocupação previstas na legislação estadual pertinente, quando mais restritivas

Art. 6º As zonas do Município têm suas características definidas em função do território no qual se inserem:

L - territórios de transformação: são áreas em que se objetiva a promoção do adensamento construtivo, populacional, atividades econômicas e serviços públicos, a diversificação de atividades e a qualificação paisagística dos espaços públicos de forma a adequar o uso do solo à oferta de transporte público coletivo, compreendendo:

a) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU); b) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana

Ambiental (ZEUa);

c) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);

d) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa);

e) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropo-

litana (ZEM); f) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropoli-

tana Previsto (ZEMP); II - territórios de qualificação: são áreas em que se objetiva a manutenção de usos não residenciais existentes, o fomento

às atividades produtivas, a diversificação de usos ou o adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios, compreendendo: a) Zona Centralidade (ZC);

b) Zona Centralidade Ambiental (ZCa):

c) Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS);

d) Zona Corredor 1 (ZCOR-1):

e) Zona Corredor 2 (ZCOR-2); f) Zona Corredor 3 (ZCOR-3):

g) Zona Corredor Ambiental (ZCORa);

h) Zona Mista (ZM); i) Zona Mista Ambiental (ZMa):

j) Zona Mista de Interesse Social (ZMIS); k) Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa); Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1):

m) Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);

n) Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS-3):

o) Zona Especial de Interesse Social 4 (ZEIS-4): p) Zona Especial de Interesse Social 5 (ZEIS-5);

a) Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDF-1):

r) Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2);

s) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1); t) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2):

u) Zona de Ocupação Especial (ZOE); III - territórios de preservação: são áreas em que se objetiva a preservação de bairros consolidados de baixa e média densi-

dades, de conjuntos urbanos específicos e territórios destinados à promoção de atividades econômicas sustentáveis conjugada com a preservação ambiental, além da preservação cultural,

compreendendo a) Zona Predominantemente Residencial (ZPR):

b) Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1);

c) Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2); d) Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa):

e) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

f) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável da Zona Rural (ZPDSr);

g) Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM); h) Zona Especial de Preservação (ZEP);

i) Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC).

CAPÍTULO I DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE TRANS-FORMAÇÃO

Art. 7º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas e promover a qualificação paisagística e dos espaços públicos de modo articulado com o sistema de transporte público coletivo, subdivididas em-

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

III - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo;

IV - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) poderá ser aplicado na ZEUP se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) poderá ser aplicado na ZEUPa se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de iulho de 2014 - PDE.

Art. 8º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM) são porções do território inseridas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, nos subsetores mencionados no inciso VIII do § 1º do artigo 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas, bem como a qualificação paisagística e dos espacos públicos, de modo articulado ao sistema de transporte coletivo e com a infraestrutura urbana de caráter metropolitano. subdividas em:

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropo litana (ZEM);

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP).

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) e a dispensa de atendimento ao gabarito máximo de altura das edificações serão alcançados somente no caso do não encaminhamento de projetos de lei tratando de disciplina especial de uso e ocupação do solo, operações urbanas consorciadas, áreas de intervenção urbana ou projetos de intervenção urbana para os subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana dentro dos prazos estipulados pelo § 3° do artigo

76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE § 2º Na ZEMP aplica-se o disposto no § 1º deste artigo desde que atendida a disciplina prevista no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e que a respectiva área conste do Mana 9 da mesma lei, relativo às Acões Prioritárias

no Sistema Viário Estrutural e de Transporte Público Coletivo. § 3º Para fins de aplicação do artigo 117 da Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014 - PDE aos imóveis inseridos na ZEM ou na ZEMP fica definido Fator de Planejamento (Fp) igual a 2 (dois) para os usos residenciais (R) e não residenciais (nR).

CAPITULO I DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE QUALI-

FICAÇÃO Art. 9º As Zonas Centralidade (ZC) são porções do território voltadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, destinadas principalmente aos usos não residenciais, com densidades construtiva e demográfica médias, à manutenção das atividades comerciais e de serviços existentes e à promoção da qualificação dos espaços públicos, subdivididas em:

I - Zona Centralidade (ZC): porções do território localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana com ativi-

dades de abrangência regional; II - Zona Centralidade Ambiental (ZCa): porções do território localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental com atividades de abrangência regional:

III - Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS): porções do território formadas pelos lotes lindeiros às vias que exercem estruturação local ou regional, lindeiras a ZEIS-1, destinadas majoritariamente a incentivar os usos não residenciais, de forma a promover a diversificação dos usos com a habitação de interesse social, a regularização fundiária de interesse social e a recuperação ambiental

Art. 10. As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lindeiros à ZER ou à ZPR que fazem frente para vias que exercem estruturação local ou regional, destinadas aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixas,

I - Zona Corredor 1 (ZCOR-1): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial:

II - Zona Corredor 2 (ZCOR-2): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional:

III - Zona Corredor 3 (ZCOR-3): trechos junto a vias que estabelecem conexões de escala regional, destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e

à conformação de subcentro regional; IV - Zona Corredor da Macrozona de Proteção e Recupe ração Ambiental (ZCORa): trechos junto a vias localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinados à diversificação de usos de forma compatível com a vizinhança residencial e com as diretrizes de desenvolvimento da referida macrozona

§ 1º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, as Zonas Corredores (ZCOR) poderão incidir também em lotes lindeiros às demais zonas de uso, desde que uma das faces da referida ZCOR seja lindeira à ZER.

§ 2° Nos lotes com duas ou mais frentes localizados em ZCOR e com uso não residencial, o acesso de veículos será permitido apenas pela via que estrutura a referida ZCOR.

§ 3º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo não será permitido o desmembramento que resulte em lotes com frente para a via transversal. § 4º Não será permitido o remembramento de lotes per-

tencentes às Zonas Corredores (ZCOR) com um ou mais lotes enquadrados em outra zona de uso. Art. 11. As Zonas Mistas (ZM) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais, com

predominância do uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas e médias, subdivididas em I - Zona Mista (ZM): porções do território localizadas na

Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - Zona Mista Ambiental (ZMa): porções do território localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

III - Zona Mista de Interesse Social (ZMIS): porções do território caracterizadas predominantemente pela existência de assentamentos habitacionais populares regularizados, conjuga dos ou não com usos não residenciais, destinadas à produção de habitação de interesse social e a usos não residenciais;

IV - Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa): por ções do território caracterizadas predominantemente pela existência de assentamentos habitacionais populares regularizados conjugados ou não com usos não residenciais, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinadas à produção de habitação de interesse social e a usos não residen ciais, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona

Art. 12. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular – HMP, a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas verdes e comércio e servicos locais, situadas na zona urbana.

§ 1° As ZEIS classificam-se em 5 (cinco) categorias, definidas nos termos dos incisos I a V do "caput" do artigo 45 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.

§ 2º Aplicam-se às ZEIS as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE, exceto o disposto no artigo 56 da mesma lei. § 3º Não se aplica a destinação mínima de percentuais de

área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE aos imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS.

Art. 13. As Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE) são porções do território com presença de uso industrial, destinadas à manutenção, ao incentivo e à modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimen to tecnológico, entre outras atividades econômicas, subdivididas

I - Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1): áreas que apresentam grande concentração de atividades industriais de pequeno e médio porte, além de usos residenciais e comerciais;

II - Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2): áreas que apresentam atividades produtivas de grande porte e vocação para a instalação de novas atividades de alta intensidade de conhecimento e tecnologia, além de usos residenciais e comerciais.

Art. 14. As Zonas Predominantemente Industriais (ZPI) são porções do território destinadas à implantação e manutenção de usos não residenciais diversificados, em especial usos industriais, sendo subdivididas em:

I - Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais compatíveis com as diretrizes dos territórios da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental e dos Subsetores Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea

de Estruturação Metropolitana nos quais se localizam. Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados as suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana. aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de

CAPÍTULO III DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE PRESER-

VAÇÃO Art. 16. As Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas.

Art. 17. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em

I - Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

II - Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2): áreas desti nadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de pequeno porte; III - Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa):

áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de grande porte, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental. Parágrafo único. Fica proibido o remembramento de lotes

Art. 18. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) são porções do território destinadas à conservação da naisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas, sendo subdivididas em:

da ZER com lotes enquadrados nas demais zonas.

I - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS): zonas localizadas na Zona Urbana:

II - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável

Rural (ZPDSr): zonas localizadas na Zona Rural. Art. 19. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes servicos ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

§ 1º Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, o instrumento do pagamento por serviços ambientais (PSA) poderá ser aplicado nas ZEPAMs localizadas em qualquer Macrozona, segundo as condições estabelecidas nos artigos 158 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Os territórios ocupados por povos indígenas até a en-trada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, ficam demarcados como ZEPAM, independentemente de seu reconhecimento como terra indígena nos termos da legislação

Art. 20. As Zonas Especiais de Preservação (ZEP) são porcões do território destinadas a parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Proteção Integral definidas pela legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) existentes e que vierem a ser criadas no Município, tendo por objetivo a preservação dos ecossistemas e permitindo apenas a pesquisa, o ecoturismo e a educação ambiental.

§ 1º Para fins de emissão de alvarás e licenças de funcionamento em ZEP, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação.

§ 2º Na ausência do Plano de Manejo ou quando este não abranger imóvel a ser licenciado ou regularizado ou, ainda, quando o Plano de Manejo não dispuser sobre todos os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, tais parâmetros serão definidos pela CTLU, ouvido o órgão ambiental municipal competente, conforme as peculiaridades de cada ZEP e com observância dos parâmetros estabelecidos pesta lei para a zona mais restritiva do entorno.

§ 3º Na hipótese de revisão do perímetro da Unidade de Proteção Integral pelo órgão ambiental competente, o perímetro da ZEP poderá ser alterado por lei específica.

Secão I Das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)

Art. 21. As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetô nico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espacos públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas que são ou que vierem a ser tombados por legislação municipal, estadual ou federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 22. As ZEPECs classificam-se em 4 (quatro) categorias, definidas nos termos dos incisos I a IV do "caput" do artigo 63 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicando-se a tais zonas as disposições da Seção V do Capítulo II do Título II da mesma lei.

Art. 23. Ficam indicados como territórios e imóveis a serem estudados para fins do artigo 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aqueles delimitados no Mapa 2 desta lei.

Art. 24. Na emissão de novas declarações de potencial construtivo passível de transferência de imóveis enquadrados como ZEPEC, nos termos do artigo 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os seguintes Fatores

de Incentivo (Fi): I - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para imóveis com área

de lote de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados); II - 1,0 (um inteiro) para imóveis com área de lote superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III - 0,9 (nove décimos) para imóveis com área de lote superior a 2.000m2 (dois mil metros quadrados) até 5.000m2 (cinco mil metros quadrados); IV - 0,7 (sete décimos) para imóveis com área de lote

superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados); V - 0,5 (cinco décimos) para imóveis com área de lote su-

perior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados); VI - 0,2 (dois décimos) para imóveis com área de lote

superior a 20.000 (vinte mil metros quadrados) até 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados); VII - 0,1 (um décimo) para imóveis com área de lote superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º A transferência do direito de construir originada de qualquer imóvel enquadrado como ZEPEC fica condicionada à recuperação e manutenção dos atributos que geraram o seu

enquadramento como ZEPEC. § 2º O não atendimento das providências de conservação do imóvel cedente acarretará ao proprietário ou possuidor multa conforme estabelecido no Quadro 5 desta lei.

§ 3° A multa será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que sejam comunicadas pelo proprietário ou possuidor, por escrito, e aceitas pela Municipalidade as providências relativas à conservação do imóvel cedente

ferência do direito de construir de imóveis enquadrados como

§ 4º Ato do Executivo regulamentará a aplicação da trans-

ZEPEC, bem como os órgãos competentes para a análise e deliberação, garantida a manifestação do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, quando for o caso. § 5° O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido no período referente aos últimos 12 (doze) meses em relação às transferências do direito de construir sem doação nos termos do artigo 124 da Lei nº

16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, não poderá exceder a

5% (cinco por cento) do valor total arrecadado no FUNDURB no

mesmo período, considerando a data do pedido da certidão de

transferência de potencial construtivo. § 6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá adotar leilão para a emissão de certidões de transferência de potencial construtivo, cujos proce-

dimentos serão estabelecidos em regulamento específico. Art. 25. No caso de reformas com ampliação de área construída de imóvel classificado como ZEPEC-BIR em que tenha sido emitida declaração de potencial construtivo passível de transferência nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, a área construída acrescida deverá ser descontada do potencial construtivo passível de transferência da referida

declaração. Parágrafo único. Quando o potencial construtivo passível de transferência tiver sido totalmente transferido, fica vedado o

aumento de área construída no referido imóvel. Art. 26. São excluídos do enquadramento como ZEPEC os imóveis que tenham perdido a condição de tombados ou protegidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 68 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE e demais sanções previstas na legislação específica.

§ 1º. A demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel



tombado ou em processo de tombamento acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- multa, conforme Quadro 5 e legislação específica;
- II a extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo e, caso tenha sido realizada, a devolução em dobro e corrigida do valor correspondente ao potencial construtivo transferido referenciado no cadastro de valores da outorga onerosa do direito de construir, conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;
- III coeficiente de aproveitamento básico passará a ser igual a 0,1 (um décimo);
- IV o fator de interesse social e o fator de planejamento da outorga onerosa do direito de construir passarão a ter o valor igual a 2 (dois) cada um;
- V impedimento de aplicação de todos os incentivos previstos nesta lei.
- § 2º. A emissão de autorizações e licenças para novas construções e atividades nos casos previstos no parágrafo anterior dependerá da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural nos termos do artigo 173 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE e deverá observar as seguintes condições:
- I os usos deverão apresentar finalidade voltada à promoção de atividades culturais, serviços públicos sociais ou habitação de interesse social, atestada pelo órgão municipal de planeiamento urbano:
- II deverão ser respeitados todos os parâmetros da zona incidente e as penalidades previstas no parágrafo anterior.
- § 3º. As penalidades deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis objetos da demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel enquadrado como ZEPEC.

CAPÍTULO IV

- DAS ÁRFAS PIÍBLICAS E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGI-DAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL)
- Art. 27. Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias:
- I Áreas Verdes Públicas (AVP):
- a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;
- b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipame implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;
  - II Áreas Livres (AL);
  - III Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI): a) Al: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localiza-
- dos na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana b) Ala: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localiza-
- dos na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;
  - IV áreas públicas ou privadas ocupadas por:
  - a) AC-1: clubes esportivos sociais;
  - b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.
- § 1º São consideradas áreas verdes:
- aquelas assim previstas em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- II os espaços livres que, embora anteriores à Lei nº 9.413. de 30 de dezembro de 1981, tenham sido afetados como áreas
- verdes públicas; III – áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido
- afetadas como áreas verdes públicas. § 2º São considerados áreas livres os espacos livres oriundos de parcelamentos do solo que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas.
- § 3º Os trechos dos espaços livres oriundos de parcelamento do solo dos quais trata o parágrafo anterior que constituam fragmentos de Mata Atlântica reconhecidos pelo órgão ambiental competente ou Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal ambiental ficam enquadrados como AVP-1, permanecendo o restante do espaco livre enquadrado como AL.
- § 4º Lei específica poderá estabelecer nova classificação para as áreas públicas e as integrantes do SAPAVEL.
- § 5º Nas categorias AI e Ala previstas no inciso III deste artigo poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos artigos 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE
- Art. 28. Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SA-PAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.
- § 1º Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do artigo 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.
- § 2º Nas Áreas Livres referidas no inciso II do "caput" do artigo 27 desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros,
- I os previstos para AI, quando destinadas a equipamentos públicos, de acordo com a Macrozona em que se localiza a
- II os previstos para AVP-1, quando destinadas à implantação de área verde.
- § 3º Os parâmetros referentes a AI serão aplicados no licenciamento das edificações destinadas à instalação de serviços e atividades públicas a partir da destinação do terreno a tal finalidade por parte do órgão público competente.
- § 4º Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.
- § 5º E vedada a instalação de equipamentos públicos sociais em parque natural municipal existente, em implantação ou planeiado.
- § 6º Nos parques urbanos e lineares municipais existentes e em implantação previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicam-se os parâmetros estabelecidos nesta lei para ZEPAM, podendo ser admitida a instalação de equipamento publico social municipal, mediante análise caso a caso e deliberação do órgão municipal ambiental competente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, na ausência deste, o Conselho Municipal de Meio Amhiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).
- § 7º Para fins de qualificação ambiental da instalação de equipamentos sociais nas áreas verdes públicas, em complementação ao disposto no artigo 304 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam definidas as seguintes diretrizes:
- I os fechamentos do lote deverão ser realizados, sempre que possível, por anteparo vertical não vedado, buscando a permeabilidade visual do conjunto:
- II as calçadas confrontantes com a fração da área verde pública ocupada pelo equipamento deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e arborização, quando se tratar de novos empreendimentos ou reforma de equipamentos com ampliação de área construída computável
- Art. 29. Nas áreas ocupadas por clubes extintos ou com termo de concessão terminado ou revogado na vigência da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ou a partir da entrada em vigor desta lei, ficam mantidos os parâmetros de uso e ocupacão estabelecidos nos Ouadros 3, 4, 4A e 4B desta lei para a categoria em que o clube se enquadrava, independentemente de se tratar de área pública ou privada.
- § 1º Para os clubes enquadrados em AC-1 e AC-2 os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito de altura máxima estabelecidos no Quadro 3 desta lei, sem prejuízo do atendimento da taxa de permeabilidade mínima, poderão

- ser majorados em até 20% (vinte por cento) desde que seja atingido o dobro da pontuação mínima de Quota Ambiental prevista para o imóvel nos termos desta lei.
- § 2º Para instalação de equipamentos públicos sociais nas áreas públicas de que trata o "caput" deste artigo, em casos de comprovada necessidade de modificação dos índices estabelecidos no Quadro 3 desta lei, em função da demanda da região a ser atendida, órgão municipal intersecretarial poderá ixar parâmetros distintos, desde que o uso esteja previsto no Quadro 4 desta lei e que seja atendida contrapartida ambiental fixada pelo artigo 33 desta lei.
- Art. 30. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do artigo 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei.
- § 1º Para efeito de cálculo de Coeficiente de Aproveitamento (CA), Taxa de Ocupação (TO) e Taxa de Permeabilidade (TP), olicam-se as definições estabelecidas no Quadro 1 da Lei n<sup>o</sup> 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDF.
- § 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei e no artigo 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, desde que:
- I seia demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;
- II seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;
- III seja atendida a contrapartida ambiental fixada, no artigo 33 desta lei.
- Art. 31. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei.
- § 1º A regularização das edificações existentes que não atendam aos parâmetros estabelecidos no Quadro 3 desta lei será permitida mediante atendimento de contrapartida ambiental, relativa às áreas edificadas e impermeabilizadas que ultrapassem tais parâmetros, nos termos do artigo 33 desta lei.
- § 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:
- I seia demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em
- função da demanda da região; II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no artigo 33 desta lei.
- Art 32 Fm AVP-1 e AVP-2, as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações e a instalação de equipamentos necessários ao funcionamento da atividade não dependerão de atendimento à contrapartida ambiental prevista no artigo
- Art. 33. A contrapartida ambiental prevista nos artigos 29, 30 e 31 desta lei poderá ser realizada:
- I prioritariamente por meio da implantação de área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, em área localizada no mesmo distrito ou sub-bacia hidrográfica onde o equipamento será instalado;
- II por meio da implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo eguipamento público social, localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento será instalado:
- III por meio da qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento público social será instalado, incluindo obrigatoriamente entre as medidas de qualificação ambiental o aumento da permeabilidade em área igual ou superior à área não permeável ocupada pelo equipamento;
- IV por meio da destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, criado pelo artigo 289 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, proporcional ao valor da fração de terreno correspondente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, calculado com base na Planta Genérica de Valores (PGV), a ser destinado ao parque listado no Quadro 7 da referida lei mais próximo ao equipamento.
- § 1º O órgão ambiental municipal competente definirá diretrizes para atendimento da contrapartida de que tratam os incisos do "caput" deste artigo. § 2º Até que seja implementado o Fundo Municipal de
- Parques, a contrapartida financeira de que trata o inciso IV será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).
- Art. 34. Poderá ser admitida a execução de passagem aérea ou subterrânea permanente por área pública com a finalidade de conexão entre dois ou mais lotes localizados em quadras
- Parágrafo único. As permissões referidas no "caput" deste artigo serão regulamentadas em decreto, em especial quanto às dimensões das passagens, possíveis interferências com a infraestrutura urbana e situações em que serão permitidas.
- TÍTULO III
- DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
- Art. 35. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.
- Art. 36. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona urbana, definida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:
- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes
- de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação,
- que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido; III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%
- (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-
- geotécnicos não aconselhe a edificação;
  - V em áreas de preservação ecológica;
- VI em áreas onde a poluição, em suas diversas formas. impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. CAPÍTULO I DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO
- DO SOLO Art. 38. Os parcelamentos deverão atender, pelo menos.
- aos seguintes reguisitos: respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela legislação federal, salvo
- maiores exigências da legislação específica; II - as vias, guando exigidas, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região, e harmonizar-se com a topografia local.
- III respeitar as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, sendo reservada uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.
- Parágrafo único. Nos novos parcelamentos, será admitida a implantação de sistema viário nas Áreas de Preservação Permanente – APP referidas no inciso I do "caput" deste artigo, desde que a ocupação pelas vias não exceda 20% (vinte por cento) da APP existente na gleba ou lote em guestão.
- Art. 39. São parâmetros de parcelamento do solo, dentre outros:

- I área e frente mínimas de lote;
- II área e frente máximas de lote:
- III- área máxima de quadra;
- IV comprimento máximo da face de quadra;
- V percentual mínimo total de área da gleba ou lote a ser stinada à Municipalidade, bem como percentuais mínimos para sistema viário, área verde e área institucional;
- VI largura mínima de canteiro central, passeio público, via pedestre, ciclovia e leito carroçável;
- VII declividade máxima das vias.
- Art. 40. Os valores dos parâmetros de parcelamento do solo são definidos por zona e por tamanho de lote ou gleba e estão previstos nos Quadros 2, 2A e 2B desta lei.
- Art. 41. A área mínima de lote no território do Município é de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros guadrados) e a frente mínima é de 5m (cinco metros), ambas podendo ser maiores de acordo com a zona na qual o lote está inserido.
- Art. 42. A área máxima de lote no território da zona urbana do Município é de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e a frente máxima é de 150m (cento e cinquenta metros), ambas podendo ser menores de acordo com a zona na qual o lote
- Parágrafo único. Não estão sujeitos ao atendimento das dimensões máximas estabelecidas no "caput", no artigo 43 e no Quadro 2 desta lei os seguintes usos:
- I os classificados nos grupos de atividade de serviços públicos sociais;
  - II os classificados na subcategoria de uso INFRA;
  - III base militar, corpo de bombeiros e similares; IV - cemitérios;
  - V clubes esportivos e clubes de campo;
- VI estádios; VII - centros de convenções;
- VIII hospitais e estabelecimentos de ensino existentes até
- a data de publicação desta lei; IX – os classificados na subcategoria de uso Ind-2;
- X todos aqueles localizados em ZOE: XI – os enquadrados na subcategoria de uso serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte, excetuados os estacionamentos de veículos.
- Art. 43. A área máxima de quadra no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e o comprimento máximo da face de quadra é de 300m (trezentos metros), observados os limites menores estabelecidos nara as diferentes zonas
- § 1º Nas faces de quadra com comprimento superior a 150m (cento e cinquenta metros), deverá ser prevista obrigatoriamente via de pedestre a cada 150m (cento e cinquenta metros).
- § 2º A critério do Executivo, nos casos de lotes e glebas com declividade superior a 20% (vinte por cento) a via de pedestre prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada quando esta não conectar pelo menos duas vias
- Art. 44. No caso de edificação a ser construída em lotes ou glebas localizados na zona urbana que, independente de sua origem, tenham área superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a destinação de área pública nos termos do artigo 45 e do Quadro 2 desta lei.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo no caso de reforma de edificação com ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total existente, com ou sem mudanca de uso.
- § 2º Nos casos de lotes ou glebas com área superior a  $40.000m^2$  (quarenta mil metros quadrados) deverá ser adotado o parcelamento do solo na modalidade loteamento.
- § 3º Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que já tenham destinado área pública nos termos previstos nesta lei e durante a sua Art. 45. Da área total do lote ou gleba objeto de par-
- celamento deverá ser destinado percentual mínimo para a Municipalidade para a implantação de área verde pública, área institucional e sistema viário, bem como percentual mínimo de área sem afetação previamente definida, de acordo com os percentuais previstos no Quadro 2 desta lei.
- § 1º As áreas sem afetação previamente definida serão destinadas a uma das finalidades referidas no "caput" deste artigo, conforme definição do órgão municipal competente em razão das carências e necessidades da região onde o lote ou gleba está localizado.
- § 2º Os critérios para definição da finalidade urbanística a se refere o § 1ºdeste artigo serão estabelecidos em decreto. § 3º Em loteamentos para EHIS os percentuais de destinação de área pública serão estabelecidos em decreto, sendo que para áreas a serem parceladas maiores que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ou para empreendimentos com mais de
- 1.000 (mil) unidades poderão ser aplicadas as regras definidas nesta lei, a critério de comissão intersecreterial competente. § 4º Nas áreas institucionais de que trata o "caput" poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos artigos
- 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE. § 5º Não estão sujeitos à obrigação prevista no "caput" os seguintes usos:
- I os classificados nos grupos de atividade de servicos públicos sociais
- II os classificados na subcategoria de uso INFRA;
- III base militar, corpo de bombeiros e similares; IV - cemitérios:
- V clubes esportivos e clubes de campo VI - estádios existentes até a data de publicação desta lei;
- VII hospitais existentes até a data de publicação desta lei VIII – os classificados na subcategoria de uso Ind-2: IX - os enquadrados na subcategoria de uso serviços de
- armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte, excetuados os estacionamentos de veículos. § 6º A mudança de uso para atividade não relacionada no
- §5º deste artigo implicará na obrigatoriedade de parcelamento do solo e destinação de área pública nos termos desta le Art. 46. As áreas verdes deverão atender às seguintes
- disposições: I - a localização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será definida pela Prefeitura ouvido o órgão ambiental competente, devendo tal
- espaço a) ser delimitado em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem
- declividade superior a 30% (trinta por cento); h) ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial
- de circulação; c) ter relação entre a frente e a profundidade da área verde
- de no máximo 1/3 (um terço); II - a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do interessado e só será computado como área verde quando nela puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).
- Art. 47. Os percentuais referentes à área institucional poderão ser destinados, a critério do órgão municipal competente e atendendo às disposições fixadas em decreto, em área de terreno, área construída ou ambas combinadas, devendo atender às seguintes exigências:
- I estar situadas junto a uma via oficial de circulação de veículos e preferencialmente contidas em um único perímetro: II - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial de circulação;
- III ter relação de no máximo 1/3 (um terco) entre a frente e qualquer de suas demais faces; IV - estar situadas em área com declividade de até 15%
- (quinze por cento). § 1º Quando a destinação de área institucional ocorrer em área construída, esta não poderá exceder 50% (cinquenta por

- cento) da porcentagem mínima de área institucional prevista no Quadro 2 desta lei, conforme regulamento específico
- § 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso IV, poderá ser admitida declividade superior a 15% (quinze por cento) ouvido o órgão público municipal responsável pela utilização da área, na ocasião da definição das diretrizes.
- Art. 48. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestre e as calcadas.
- § 1º O sistema de escoamento de águas pluviais deve comportar equipamentos de retenção ou infiltração e de dissipação de energia, de modo a atenuar os picos de cheias, favorecer a recarga das águas subterrâneas e prevenir a instalação de processos erosivos.
- § 2º O sistema de distribuição de energia elétrica deve ser implantado por meio de dutos enterrados.
- § 3° As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, devendo ainda:
  - I propiciar condições adequadas de acessibilidade:
- II ter no mínimo 30% (trinta por cento) de sua superfície formada por elementos permeáveis;
- III ter arborização implantada, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo e a especificação das espécies arbóreas definidos nas normas editadas pelo órgão ambiental competente.

- CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO
- Art. 49. São modalidades de parcelamento do solo:
- I loteamento; II - desmembramento:
- III remembramento;
- IV reparcelamento; V - Parcelamento de Interesse Social (PIS).
- § 1º Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.
- § 2º Considera-se reparcelamento do solo o reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação
- original. § 3° O reparcelamento observará as disposições desta lei
- relativas ao parcelamento. § 4º Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem
- as dimensões estabelecidas no referido quadro. § 5º No caso de parcelamento do solo para fins de HIS e HMP, os parâmetros e regras a serem observados serão:
  - I. No EHIS aqueles definidos em decreto;
- II. No EHMP as disposições estabelecidas desta lei. Art. 50. Fica permitida a aprovação e execução conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, nos termos a serem
- definidos em decreto. § 1º Para a hipótese prevista no "caput" deste artigo fica permitido que o percentual mínimo de destinação de área verde previsto no Quadro 2 desta lei seia reduzido em até 50% (cinquenta por cento), desde que instituída a fruição pública na área correspondente e obedecidos todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 88 desta lei.
- § 2º Para a hipótese prevista no § 1º deste artigo aplicamse as contrapartidas e incentivos à ocupação estabelecidos nos artigos 87 e 88 desta lei.
- Art. 51. O parcelamento do solo, nas modalidades de lo teamento, desmembramento e reparcelamento, será precedido de fixação de diretrizes, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização
- registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada. Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de diretrizes prevista no "caput" quando se tratar de parcelamento onde não haja obrigação de destinação de área pública nos termos

Art. 52. O projeto de parcelamento do solo nas modali-

submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à requlamentação própria. § 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo

dades de loteamento, desmembramento e reparcelamento,

- de 1 (um ano). § 2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir pa-
- recer técnico sobre: I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à
- II a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no inciso I do "caput" do artigo 46 desta lei;
- III a melhor alternativa para mínima destruição da vege tação de porte arbóreo. Art. 53. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e reparcelamento com abertura de via, obedecerá a uma das seguintes
- sistemáticas: I - com prévia execução das obras:

Cartório de Registro de Imóveis;

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras: b) a autorização para execução das obras não dá direito

ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por

- (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente: d) após a execução de todas as obras a que se refere a
- autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria: e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no
- II com cronograma e instrumento de garantia: a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar: b) para garantia da perfeita execução das obras constantes
- do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente: 1. efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela
- Prefeitura, em decreto: 2. vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;
- c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo; d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis

e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o

- loteamento ao Registro Imobiliário; e) somente após o registro do loteamento, o loteador pode rá dar início às obras:
- f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras

imprensaoficial

- e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada:
- g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;
- h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea "g" deste inciso, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.
- § 1º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras
- § 2º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea "d" do inciso I e na alínea "f" do inciso II, ambos do "caput" deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.
- § 3º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.
- Art. 54. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 55. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

TÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 56. São parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:
- I coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em: a) coeficiente de aproveitamento mínimo (CAmin);
- b) coeficiente de aproveitamento básico (CAbas); c) coeficiente de aproveitamento máximo (CAmax);
- II taxa de ocupação (TO):
- gabarito de altura máxima (GAB);
- IV recuos mínimos
- V cota-parte máxima de terreno por unidade (CPmax); VI - cota-parte mínima de terreno por unidade (CPmin);
- VII taxa de permeabilidade (TP);
- VIII quota ambiental (QA).
- Art. 57. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:
  - I fruição pública:
  - II fachada ativa:
- III limite de vedação do lote;
- IV destinação de área para alargamento do passeio
- Art. 58. Os parâmetros de ocupação do solo são definidos por zona e constam nos Quadros 3, 3A e 3B desta lei

Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei

- § 1º Os usos permitidos nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aqueles definidos por esta lei para as respectivas zonas.
- § 2º A alteração das restrições convencionais dos loteamentos deverá atender às seguintes condições:
- I realização de acordo entre o loteador e os proprietários dos lotes atingidos pela alteração;
  - II emissão de parecer técnico favorável da CTLU;
  - III anuência expressa do Executivo.
- § 3° A exigência constante no inciso I do § 2° deste artigo poderá ser suprida por acordo entre os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, nos casos de encerramento de atividades da empresa loteadora ou de sua inércia quando legalmente notificada sobre a necessidade de manifestar-se a respeito do acordo, desde que haja a anuência de 2/3 (dois tercos) dos proprietários do loteamento atingido. Art. 60. O gabarito de altura máxima (GAB) da edificação
- será o definido no Quadro 3 desta lei, exceto:
- I nos imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro, que deverão respeitar as disposições da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997 e as alterações que vierem a sucedê-la;
- II nas quadras nas quais em mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes as edificações existentes já tenham ultrapassado os limites previstos no referido quadro.
- . § 1º Serão consideradas, para fins de aplicação da exceção prevista no inciso II deste artigo, as áreas dos lotes com edificações existentes com gabarito maior que o disposto nesta lei.
- § 2º Nos casos dos terrenos que contenham total ou parcialmente declive ou aclive acima de 30% (trinta por cento) identificado no mapa digital oficial do município ou em le vantamento topográfico atualizado e atestado por profissional habilitado, a edificação deverá obedecer ao gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros).
- Art. 61. Para fins do disposto nesta lei, o nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio entre as cotas das extremidades da testada do nte quando o desnível da testada for menor ou igual a (dois metros).
- § 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado aos casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote
- § 3º Nos casos de terrenos com declive ou aclive superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso por comissão intersecretarial.
- § 4º A comissão intersecretarial referida no § 3º deste artigo, também apreciará, para os fins de definição do pavimento térreo, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
- áreas sujeitas a alagamento; II - restrição à construção de subsolo em terrenos conta-
- minados e, quando exigido por órgão ambiental competente; III - lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno. Art. 62. São consideradas áreas não computáveis:
- I nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que o número de vagas, exceto as especiais, motocicletas e bicicletas, não
- a) nos usos residenciais. 1 (uma) vaga por unidade habitacional, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

b) nos usos não residenciais, 1 (uma) vada para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída computável, excluídas as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desprezadas as frações, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

- II nos edifícios-garagem situados nas áreas referidas no § 1º do artigo 126 desta lei as áreas cohertas em qualquer navimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, respeitado o limite estabelecido no § 2º deste artigo;
- III nas zonas não referidas no inciso I do "caput" deste artigo, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos;
- IV as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas, vagas de bicicletas e vagas para carga e descarga, até o limite mínimo exigido pelo Quadro 4A desta lei;
- as áreas cobertas nos usos residenciais, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 20% (vinte por cento) da área coberta do pavimento, exceto nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP:
- VI as áreas não computáveis previstas na legislação edilícia;
- VII as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) em cada uma das testadas e de no mínimo 3m (três metros) de extensão, destinadas a usos classificados na categoria não residencial que seiam permitidos nas respectivas zonas, até o limite de:
- a) 50% (cinquenta por cento) da área do lote nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa;
- b) 20% (vinte por cento) da área do lote nas demais zonas; VIII - nos lotes localizados nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de uso misto com fachada ativa;
- IX as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída não computável incentivada nos termos do inciso VII do "caput" deste artigo desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;
- X a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos EHIS;
- XI a área incentivada da quota ambiental, conforme o § 3º do artigo 82 desta lei; XII - a área destinada às HIS, proveniente da aplicação da
- cota de solidariedade, conforme previsto no § 1º do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE; XIII - as áreas consideradas não computáveis nos termos
- do § 2º do artigo 67 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014
- XIV as áreas destinadas às atividades operacionais do sistema de transporte público coletivo, nos termos do § 1º artigo 90 desta lei
- XV as áreas ocupadas por vestiário de usuários de bicicletas:
- XVI nos lotes com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental conforme Mapa 2 da Lei  $n^{\rm o}$ 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, até 50% (cinquenta por cento) da área construída computável total.
- § 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas no inciso I do "caput" deste artigo, em edifícios de uso misto que tenham usos residenciais e não residenciais envolvendo uma ou mais subcategorias de uso não residenciais e em edifícios não residenciais envolvendo mais de uma subcategoria de uso não residencial, deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.
- § 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do "caput" deste artigo fica limitada a 59% (cinquenta e nove por cento) do valor correspondente à área construída total da edificação, excluídas as áreas não computáveis previstas nos incisos VII a XVI.
- § 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso VII, pode rão ser consideradas áreas construídas no pavimento imediatamente superior ou inferior de acesso direto ao logradouro, desde que facam parte do mesmo compartimento edificado.
- Art. 63. A taxa de ocupação (TO) máxima do lote não será aplicada à parte dos subsolos utilizados para estacionamento de veículos
- Art. 64. Nas quadras que contenham vilas ou via sem saída com largura inferior a 10m (dez metros), aplicam-se as seguintes disposições:
- I na faixa envoltória da vila ou via sem saída deverá ser observado o gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros) nas ZEU, ZEUP, ZEM e ZEMP e de 15m (quinze metros) nas demais zonas, quando o gabarito definido para a zona não for mais restritivo:
- II os lotes pertencentes à vila não poderão ser remembrados a lotes que não pertençam à vila;
- III será admitida a instalação dos usos e atividades permitidos na zona em que se situam os imóveis.
- Parágrafo único. A faixa envoltória a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo será:
- I no caso de vila, de 20m (vinte metros), medidos a partir
- do perímetro externo dos lotes; II no caso de rua sem saída, de 20m (vinte metros), medi-
- dos a partir dos alinhamentos da rua sem saída. Art. 65. São recuos mínimos
  - da edificação em relação ao perímetro do lote:
  - I recuo de frente; II - recuns laterais
  - III recuo de fundo.
  - Art. 66. Os recuos laterais e de fundo ficam dispensados
- I quando a altura da edificação for menor ou igual a 10m (dez metros) medida em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, exceto em 7DF 7PI-1 e 7PI-2:
- II quando o lote vizinho apresentar edificação encostada na divisa do lote, conforme análise caso a caso pelo órgão técnico competente, exceto em ZDE-2, ZPI-1 e ZPI-2;
- III em terrenos que tenham declividade com área igual ou menor a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou frente menor ou iqual que 10m (dez metros).
- Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II do caput" deste artigo, será considerada a situação fática das edificações.
- Art. 67. Em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC, ZCa, ZM e ZEIS, os passeios públicos deverão ter a largura mínima de 5m (cinco metros), observado que:
- nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, o alargamento do passeio público será obrigatório; II - nas ZC e ZCa, o alargamento do passeio público será
- obrigatório para lotes maiores que 2.500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) e facultativo para os menores: § 1º Nos casos em que o passeio público já apresente largura de 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação da
- § 2º Os potenciais construtivos básico e máximo do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original e não será cobrada outorga onerosa relativa ao potencial construtivo adicional previsto para a área transferida à

faixa necessária para seu alargamento, o recuo de frente ficará

- § 3º A obrigatoriedade estabelecida nos incisos I e II do 'caput" deste artigo aplica-se somente às edificações novas e reformas que envolverem a ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.
- § 4º A doação prevista no "caput" deste artigo deverá preceder a emissão do alvará de execução da edificação.
- § 5º Reforma de edificação existente em lotes com área menor que 500m² (quinhentos metros quadrados) fica dispensa-

- da da doação prevista no "caput" em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.
- Art. 68. As construções em subsolo, inclusive as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos quando aflorarem mais de 6m (seis metros) em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, deverão observar, no trecho do afloramento, os recuos laterais e de fundos obrigatórios definidos no

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o gabarito de altura máxima será computado a partir da altura de 6 (seis) metros do perfil natural do terreno.

- Art. 69. Não será exigido recuo mínimo de frente quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da face de guadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, não se aplicando a exigência de doação para alargamento do passeio público prevista no inciso Il do "caput" do artigo 67 desta lei.
  - Art. 70. A área de fruição pública:
- I não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, podendo ter controle de acesso no período noturno;
- II deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação de público, adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada diante do lote.
- Art. 71. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (nR) localizada no nível do logradouro, deverá:
- I estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal:
- II ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, com no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 20m (vinte metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as cons truções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público.
- § 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.
- Nas vias que não possuam faixa exclusiva ou corredores de ônibus, o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público poderá abrigar excepcionalmente vagas de estacionamento de automóveis desde que limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da testada do imóvel e autorizado por órgão competente de trânsito.
- Art. 72. Nos terrenos sujeitos a recalques e problemas geotécnicos, as obras subterrâneas executadas a partir da vigência desta lei, incluindo o subsolo de edifícios, deverão ser executadas mediante métodos de engenharia que evitem o rebaixamento do nível d'áqua.

Parágrafo único. O disposto no "caput" será regulamentado em decreto.

- Art. 73. Na subcategoria de uso R2h, aplicam-se os seguin tes valores de cota-parte mínima de terreno por unidade I – igual à área do lote mínimo exigido para a zona de uso,
- para ZCa, ZCOR, ZCORa, ZMa, ZMISa, ZPR, ZER, ZERa, ZPDS, II - 62.50m<sup>2</sup> (sessenta e dois metros e cinquenta centíme
- tros quadrados), para as demais zonas de uso onde a referida subcategoria de uso é permitida. Parágrafo único. Parâmetros específicos para a instalação da subcategoria de uso R2h serão dados em regulamento
- Art. 74. A quota ambiental (QA) corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes objetivando qualificá-los ambientalmente, tendo como referência uma medida da eficácia ambiental para cada lote, expressa por um índice que agrega os indicadores Cobertura Vegetal (V) e Drenagem (D).
- Parágrafo único. Para fins de aplicação da QA, fica o território do Município de São Paulo dividido em Perímetros de Qualificação Ambiental, que expressam a situação ambiental e o potencial de transformação de cada perímetro, conforme Mapa 3 desta lei
  - Art. 75. A QA é calculada pela seguinte equação:  $OA = V^{(alfa)} \times D^{(beta)}$
- sendo: V: indicador Cobertura Vegetal, calculado a partir do Qua-
- dro 3B desta lei: D: indicador Drenagem, calculado a partir do Quadro 3B
- ^: elevado a:
- alfa e beta: fatores de ponderação, definidos no Quadro
- Parágrafo único. O Executivo disponibilizará em seu sítio na internet planilha eletrônica para auxiliar os cálculos relativos à OA a partir do Quadro 3B desta lei.

Art. 76. Nos processos de licenciamento de edificações no

vas ou de reformas com alteração de área construída superior

- a 20% (vinte por cento) será exigida uma pontuação mínima de OA, em função da localização e tamanho do lote, conforme Quadro 3A e Mapa 3, ambos desta lei. § 1º Para atingir a pontuação mínima mencionada no "caput" deste artigo, poderão ser utilizadas as soluções construtivas e paisagísticas que compõem os indicadores Cobertura
- Vegetal (V) e Drenagem (D) e seus respectivos parâmetros de cálculo FV e FD, descritos no Quadro 3B desta lei § 2º Os lotes com área total menor ou igual a 500m² (quinhentos metros quadrados) estão isentos de aplicação da QA, ressalvados os casos de lote originário de desmembramento ou desdobro, realizado após a vigência desta lei, em que o lote
- iginal tenha área superior à mínima exigida. § 3º Os imóveis inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro, cuja taxa de ocupação existente e regular seja superior a 0.7 (sete décimos), ficam dispensados da aplicação
- da QA. § 4º Na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável e na Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais. agrupadas no Perímetro de Qualificação Ambiental - PA13, não se aplicam as disposições referentes à QA.
- § 5º O atendimento da OA poderá ocorrer na parcela do lote destinada à fruição pública, desde que não se impeça a circulação de pessoas.
- § 6º A emissão de novas licenças de funcionamento para a atividade estacionamento dos grupos de atividades serviços de armazenamento e quarda de bens móveis em terrenos com área total maior que 500m² (quinhentos metros quadrados) fica condicionada ao atendimento da QA.
- § 7º Não se aplica a QA nos casos de emissão de novas licenças de funcionamento em estacionamentos localizados
- Art. 77. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso Ambiental – TCA, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, resultante de autorização prévia de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, será aplicado aos indivíduos arbóreos plantados como contrapartida do TCA fator redutor de 0.50 ao Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal – FV. conforme Ouadro 3B desta lei.
- Art. 78. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso de Aiustamento de Conduta Ambiental – TAC, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por danos ambientais relativos ao manejo não autorizado de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, os indivíduos arbóreos plantados como obrigações impostas pelo TAC não poderão ser contabilizados para o cálculo da OA.

- Art. 79. Nos lotes com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) nos quais incidem as disposições da QA, é obrigatória a instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume mínimo previsto no Quadro 3B desta lei e no § 2º deste artigo, independentemente da adoção de outros mecanismos de controle do escoamento superficial que impliquem reservação e/ou infiltração e/ou percolação.
- § 1° Nos lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), as condições de dimensionamento, construção, operação e manutenção do lote, em especial das suas estruturas hidráulicas, deverão ser tais que, em ocorrendo chuvas de qualquer duração associadas ao período de retorno de 10 (dez) anos, a vazão de saída do lote em nenhum momento supere a vazão determinada pela seguinte equação:

 $Qmax = {A \times 11 [0,38 + (Dp-0,38) \times (1-D)]}/10000$ sendo:

Qmax: vazão máxima, em l/s (litros por segundo); A: área do lote, em m² (metros guadrados):

Dp: indicador parcial obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei:

- D: indicador Drenagem obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei, adimensional.
- § 2º Mesmo que atendida a pontuação mínima da OA o volume de reservação de controle do escoamento superficial a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 6.31 (seis litros e três decilitros) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área total do lote.
- § 3º É facultada, nos termos a serem regulamentados pelo Executivo, a utilização de dispositivos não convencionais de abatimento do pico de vazão de saída do lote.
- § 4º Nos imóveis com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro e dispensados da aplicação da QA conforme § 3º do artigo 76 desta lei, é obrigatório o atendimento do estabelecido no "caput" deste artigo.
- Art. 80. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou de reformas com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento) em lotes com área superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis.
- § 1º O volume mínimo obrigatório de reservação de que trata o "caput" deste artigo será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:
- I no caso de coberturas impermeáveis:

Vri = 16,00 x ACi

sendo: Vri: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas impermeáveis.

ACi: área de cobertura impermeável, em metros quadrados: II - no caso de coberturas verdes:

 $Vrv = 5.4 \times ACv$ sendo:

de seu § 1°:

Vrm = Vri + Vrv

Vrv: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas verdes, em litros:

ACv: área de cobertura verde, em metros quadrados. § 2º No caso de coberturas mistas (parte impermeável/ parte verde), o volume mínimo de reservação de que trata o 'caput' deste artigo será calculado a partir da soma dos volumes mínimos parciais, sendo estes obtidos conforme equações

sendo: Vrm: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas mistas, em litros;

de águas pluviais provenientes de coberturas impermeáveis, Vrv: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas verdes, em litros.

Vri: volume mínimo de reservação para aproveitamento

§ 3º O volume de reservação de que trata o "caput" deste

artigo não poderá ser utilizado no cômputo do volume mínimo de reservação de controle do escoamento superficial a que se refere o artigo 79 desta lei. § 4º A utilização das águas da reservação de controle do escoamento superficial só será permitida se utilizada para fins

não potáveis, desde que observada a condição determinada pelo § 1º do artigo 79 desta lei. § 5º A estrutura de reservação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser provida de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros,

além de dispositivo de descarte de água pluvial inicial de chuva. § 6º As águas captadas provenientes das coberturas das edificações não poderão ser utilizadas para consumo humano,

lavagem de alimentos ou banho. Art. 81. Todos os lotes deverão atender as taxas de perme abilidade mínima estabelecidas para cada Perímetro de Qualificação Ambiental, conforme o Quadro 3A desta lei.

§ 1° Os lotes localizados em ZEPAM, ZPDS, ZCOR, ZPR ou

ZER deverão atender as taxas de permeabilidade específicas

para estas zonas, constantes do Quadro 3A desta lei, independentemente do Perímetro de Qualificação Ambiental em que § 2º Nos lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a taxa de permeabilidade prevista no "caput" deste artigo poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

desde que a pontuação da QA prevista no Quadro 3A desta lei

- para o lote seja majorada na mesma proporção em que a taxa de permeabilidade seia reduzida. § 3° Nos lotes com área menor ou igual a 500 m² (quinhen tos metros quadrados), isentos da aplicação da QA e que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a redução da taxa de permeabilidade a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aplicada, desde que seja atendida a pontuação mínima de QA
- igual a 0.15 (guinze centésimos). Art. 82. Atendida pontuação superior à mínima estabelecida no artigo 76 desta lei, o interessado poderá requerer a concessão de Incentivo da Quota Ambiental, sob a forma de desconto no valor total a ser pago na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir e limitado a este, já contabilizados os incentivos previstos na Lei nº 16.050, de 31
- de julho de 2014 PDE § 1º O Incentivo da Quota Ambiental será calculado de

acordo com a seguinte equação: IQA = (2 x (CAP - 1) / (CAP)) X FQA X At

IOA: Incentivo da Ouota Ambiental, em reais (R\$): CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empre-

FOA: Fator de Incentivo da Ouota Ambiental, em reais (R\$) por metro quadrado, disponível no Quadro 3C desta lei, de acordo com o tamanho do terreno, o Perímetro de Qualificação Ambiental onde se encontra o empreendimento e o VOA Mín que corresponde à razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da

At: área do terreno em metros quadrados..

- § 2º O Fator de Incentivo da Quota Ambiental poderá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvida a CTLU, sendo que a atualização está limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva nominal do PIB acumuladas e deverá ser publicada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de ianeiro do ano seguinte.
- § 3º Nos terrenos com área menor ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), quando o empreendimento atingir de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes a quota ambiental mínima, o empreendedor poderá optar por receber benefício em área não computável incentivada, de acordo com as seguintes fórmulas:

Municipalidade.

- para terrenos localizados nos perímetros de qualificação ambiental PA-1, PA-4, PA-5, PA-6, PA-7, PA-10, PA-11, PA-12;
  - NCQA = (VQA Min -1) x At x 0,002;

II - para os demais perímetros de qualificação ambiental:  $NCQA = (VQA Min - 1) \times At \times 0.004$ 

NCQA: área não computável adicional, em metros guadrados, decorrente da majoração da Quota Ambiental;

VQA Min: razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da OA. variando de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) a 4,0, (quatro) de acordo com o Quadro 3A desta lei;

At : área de terreno.

- § 4º Nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, quando o interessado utilizar taxa de ocupação maior ou igual a 50%(cinquenta por cento) da área do terreno, com no mínimo 20% (vinte por cento) de cobertura verde, com fachada ativa no térreo e gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros). o desconto concedido em outorga ou a área não computável concedida será equivalente ao dobro da pontuação obtida no projeto, até o limite máximo de incentivo.
- 5º A emissão do certificado de conclusão da obra fica condicionada à comprovação do atendimento da pontuação de OA e dos respectivos parâmetros que tenham resultado em
- 8 6º Caso seia constatado o não atendimento da nontuação de QA apontada no projeto, especialmente aquela que tenha motivado a concessão de incentivos, haverá incidência de multa pecuniária correspondente a duas vezes o valor do desconto concedido, além de cassação do certificado de conclusão do respectivo empreendimento.
- Art. 83. Poderá ser concedido Incentivo de Certificação, sob forma de desconto na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir, para novas edificações ou reformas com aumento de área construída superior a 5% (cinco por cento) que obtiverem certificação específica de sustentabilidade reconhecida em âmbito nacional ou internacional.
- § 1º O Incentivo de Certificação será obtido mediante desconto a ser efetuado no pagamento da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir, conforme o grau de certificação pretendido pelo proponente.
- § 2º A não apresentação do certificado de edificação sus-tentável em prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos após a emissão do certificado de conclusão da obra implicará a incidência automática de multa pecuniária correspondente a 2 (duas) vezes o valor do desconto concedido, além de cassação do certificado de conclusão do respectivo empreendimento.
- § 3º Caso o proponente tenha alcancado grau de certificação inferior ao grau pretendido indicado no ato de pagamento da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir, a multa será correspondente a uma vez e meia o desconto concedido.
- § 4º O incentivo previsto no "caput" deste artigo somente será concedido para edificações de uso residencial associadas ou não a usos não residenciais, e para os usos industriais.
- § 5º O Incentivo de Certificação a ser concedido se dará de

acordo com a seguinte equação:

 $IC = FC \times At \times CAP$ sendo:

IC: Incentivo de Certificação, em reais (R\$), a ser descontado do valor total da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

FC: Fator de Certificação, de acordo com o grau de certificação:

para o grau mínimo de certificação: FC = R\$ 40/m<sup>2</sup>;

para o grau máximo de certificação: FC = R\$ 120/m²; At: área de terreno em metros guadrados;

CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empreendimento

- § 6º As certificações que serão aceitas para fins de comprovação do Incentivo de Certificação, bem como os graus de certificação e seus respectivos fatores de certificação, em complementação ao disposto no § 5º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.
- § 7º Os graus de certificação serão determinados de forma proporcional à classificação discriminada no regulamento específico a que se refere o § 6º deste artigo.
- § 8º Nos casos de empreendimentos em lotes com área superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e localizados nas ZEU. ZEUa. ZEUP e ZEUPa, os incentivos previstos no "caput" deste artigo deverão estar associados à aplicação da Fachada Ativa em 20% (vinte por cento) da testada do lote.
- § 9° Os empreendimentos que aderirem ao Incentivo de Certificação não estão dispensados do atendimento da pontuação mínima da OA
- § 10. O Incentivo de Certificação não será cumulativo ao Incentivo da Quota Ambiental.
- § 11. O Fator de Certificação poderá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvida a CTLU, sendo que a atualização está limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva nominal do PIB acumuladas e deverá ser publicada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 84. As edificações obrigadas ao atendimento da QA nos termos desta lei deverão apresentar relatório a cada 2 (dois) anos demonstrando atendimento a tais exigências, de acordo com o projeto aprovado.
- § 1º É obrigatória também a apresentação do relatório previsto no "caput" deste artigo para todos os imóveis que tenham sido beneficiados pelo Incentivo de Ouota Ambiental ou pelo Incentivo de Certificação.
- § 2º O relatório deverá ser submetido a análise, por amos tragem, de órgão municipal competente para verificação quanto à manutenção das soluções construtivas e paisagísticas adotadas para o atendimento da quota ambiental, bem como para os incentivos auferidos.
- § 3º A fiscalização e a imposição de eventuais penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da QA se farão, no que couber nos termos das legislações urbanísticas e ambientais vigentes.
- § 4º Os recursos financeiros oriundos de penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da OA serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Des mento Sustentável - FEMA.
- § 5º A não apresentação do relatório previsto no "caput" deste artigo implicará na penalidade prevista no Quadro 5 desta lei.
- Art. 85. Serão disponibilizadas, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, amplas informações sobre os incentivos à QA, seus proponentes e beneficiários
- Art. 86. Para fins de aperfeiçoamento da QA, os dispositivos referentes à OA estabelecidos na presente lei poderão ser revistos e complementados com outras soluções sustentáveis a cada 2 (dois) anos através de lei específica. Parágrafo único. Durante o período de 2 (dois) anos, após a

entrada em vigor desta lei, por solicitação do interessado, poderá ser concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na pontuação mínima da OA exigida no Quadro 3A da presente lei. sendo vedada nestes casos a concessão do Incentivo da Quota Ambiental e do Incentivo de Certificação previstos nesta lei.

DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA

- Art. 87. Nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando a área do lote for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e menor ou igual a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a adocão dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:
- I fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado:

- II limite de 25% (vinte e cinco por cento) de vedação da testada do lote com muros:
- III fachada ativa em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais ou não residenciais.
- § 1° O disposto no "caput" deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação de área construída. § 2º Nas ZPI, o disposto neste artigo aplica-se apenas
- para os usos que não se enquadrem nas subcategorias Ind-1a, Ind-1b e Ind-2. Art. 88. Em lotes com área até 10.000m² (dez mil metros
- guadrados) localizados nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade do potencial construtivo adicional previsto para a área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:
- I a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos:
- II a área destinada à fruição pública deverá ser mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres, atendido o disposto no artigo 70 desta lei;
- III a área destinada à fruicão pública seja devidamente

averbada em Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. A área destinada à fruição pública poderá ser considerada para fins de aplicação dos dispositivos da QA e cômputo da respectiva pontuação mínima, desde que seja garantida a livre circulação de pedestres.

Art. 89. No caso das torres das edificações destinadas aos locais de culto, o gabarito de altura máxima poderá ser majorado em 50% (cinquenta por cento) em relação ao estabelecido no Quadro 3, anexo desta lei.

Art. 90. Ficam permitidas novas construções, reformas com ampliação de área construída e regularização de edificações e instalações existentes nas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo e nas áreas públicas remanescentes de desapropriação relacionadas ao transporte público coletivo, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- as edificações não apresentem qualquer tipo de interferência na operação do serviço de transporte, mediante manifestação favorável do órgão público de transporte competente:

- sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2 e 2A desta lei e respeitado o disposto no artigo 155 desta lei;
- III seja possibilitada pelo menos uma transposição por pedestres e ciclistas da área operacional;
- IV que 10% (dez por cento) da área construída computá vel seja destinada à habitação de interesse social a ser produzida pelo empreendedor e doada à Prefeitura.
- § 1º Para fins de aplicação do disposto no "caput", são consideradas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo as áreas construídas, as vias internas, os trilhos e os respectivos espaços livres de estações, terminais e pátios de manobras do sistema metroferroviário e de ônibus, incluindo as atividades auxiliares, os acessos de veículos e de pedestres e as torres de ventilação.
- § 2º Nas áreas previstas no "caput" ficam permitidos os usos estabelecidos no Quadro 4 desta lei, respeitado o disposto
- § 3º Nos casos previstos no "caput" os parâmetros de ocupação, excluídos os coeficientes de aproveitamento, e as condições de instalação do uso estabelecidos nesta lei poderão ser alterados em até 50% (cinquenta por cento) do previsto nos Quadros 3, 3A, 4 e 4A, mediante justificativa do órgão público de transporte competente e deliberação da CTLU.
- § 4º Nos casos em que a área operacional não tiver zona demarcada no mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros das seguintes zonas:
- I ZEU quando a área estiver localizada na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, conforme Mapa 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE:
- II ZEUa quando a área estiver localizada na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, conforme Mapa 1 anexo à Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.
- § 5° A produção de HIS conforme exigido no inciso IV deste artigo poderá ser atendida em outro terreno, desde que localizado nas zonas ZEU, ZEUP, ZEUa, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC, ZCa ou ZEIS e na mesma subprefeitura.
- § 6º Para os casos previstos no "caput" não se aplica o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de iulho
- § 7º No caso de transferência de titularidade das áreas mencionadas no "caput" a particulares, a alienação, locação, cessão, arrendamento, outorga em regime de concessão de direito real de uso, concessão comum, parceria público privada, transferência como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico dependerá da apresentação pelo interessado de proposta de Projeto de Intervenção Urbana (PIU) e de sua respectiva aprovação pelo órgão municipal
- Art. 91. Nas zonas ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa, o gabarito de altura máxima poderá ser majorado em até 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no Quadro 3 desta lei, desde que:
- I seja exclusivamente para o uso residencial permitido na zona;
- II haja anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel;
- III haja manifestação do órgão municipal de preservação
- cultural, quando se tratar de imóvel enquadrado como ZEPEC; sejam observados os parâmetros mais restritivos, ndo for a casa nos termos de disposto no artigo 49 desta lei.

TÍTULO V

DO USO DO SOLO CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO E SUA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO

Art. 92. Os usos e atividades no Município são classificados em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zona em que se localiza o imóvel, conforme Quadro 4 desta lei.

- § 1º A instalação das atividades enquadradas na subcategoria de uso Ind-3 é proibida no Município de São Paulo. § 2º Nas ZEPEC-BIR, adicionalmente aos usos permitidos na zona onde o imóvel se localiza, são permitidos ainda usos relacionados à visitação do imóvel e usos acessórios, bem como local de exposições.
- § 3º Nas ZOE, os usos permitidos e respectivos usos acessórios serão autorizados de acordo com a característica específica
- Art. 93. O uso do solo no Município de São Paulo classificase em duas categorias: I - categoria de Uso Residencial - R, que envolve a moradia
- de um indivíduo ou grupo de indivíduos; II - categoria de Uso não Residencial - nR. que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, indus-
- Parágrafo único. É admitida a instalação, no mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria ou subcategoria de uso, bem como a combinação de usos residenciais e não

residenciais.

triais ou institucionais

Dos usos residenciais (R)

Art. 94. A categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

- II R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais. agrupadas horizontalmente ou superpostas, e todas com entrada independente com frente para a via oficial de acesso ou em condomínio, sendo subdividido em:
- a) R2h-1, casas geminadas: conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente, todas com frente e acesso independente para a via oficial de circulação;
- independente para a via oficial de circulação;
- c) R2h-3, conjunto residencial horizontal; aquele constitu ído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso independente a cada unidade habitacional por via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;
- III R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacio nais, agrupadas verticalmente em edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais com áreas comuns, sendo subdividido em:
- a) R2v-1: conjunto residencial com até 2.500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000m² (dez mil
- c) R2v-3: conjunto residencial com mais de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadra-
- d) R2v-4: conjunto residencial com mais de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) de área construída computável;
- lecida no Quadro 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, adotados os valores de renda familiar mensal atualizados nos termos do artigo 170 desta lei conforme os tipos.
- belecida no Quadro 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, adotados os valores de renda familiar mensal atualizados nos termos do artigo 170 desta lei.

Art. 95. Para HIS, HMP, EHIS e EHMP devem ser observadas as normas, índices e parâmetros definidos em decreto, conforme disposições da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE observado o disposto no artigo 49 desta lei.

Seção II

- nas seguintes subcategorias:
- I nRa: uso não residencial ambientalmente compatível com o equilíbrio ecológico, englobando atividades comerciais, de serviços, institucionais e produtivas, compatíveis com a proteção, preservação e/ou recuperação ambiental, inserido nas
- II nR1: uso não residencial compatível com a vizinhanca
- III nR2: uso não residencial tolerável à vizinhança residencial;
- IV nR3: uso não residencial especial ou incômodo à vizi-
- com a vizinhança residencial no que diz respeito às característi cas de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego de servicos urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;
- nhanca residencial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de polui cão ambiental:
- VII Ind-2: atividade industrial geradora de impactos ur banísticos e ambientais, que implica a fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos
- VIII Ind-3: estabelecimento industrial cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança e bem-estar público e à integridade da flora e fauna regional, proibido no Município
- nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Parágrafo único. As atividades não listadas poderão ser enquadradas após análise do Executivo e parecer favorável da CTLU, desde que atendam a todos os parâmetros e características da respectiva subcategoria.

- Art. 97. Classificam-se na subcategoria de uso nRa os se-
- guintes grupos de atividades: I - nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável,
- II nRa-2: atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre
- III nRa-3: ecoturismo e lazer: atividades cuio desenvol vimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento ecoico e favorecendo o hem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;
- IV nRa-4: comércio especializado de produtos agropecuários: comércio para o suprimento das atividades rurais:
- V nRa-5: captação de água mineral/potável de mesa: destinada ao consumo, associado ou não ao envase;
- VI nRa-6: local de reunião ou de eventos ambientalmente com o equilíbrio ecológico, sem limite de lotação.
- Art. 98. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os se quintes grupos de atividades: I - nR1-1: comércio de abastecimento de âmbito local com
- construída computável; II - nR1-2: comércio de alimentação de pequeno porte, com lotação de até 100 (cem) lugares:
- III nR1-3: comércio diversificado de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial de âmbito local:
- mentos de pequeno porte destinados ao atendimento à saúde da nonulação, sem unidade de pronto atendimento médico. V - nR1-5: serviços pessoais: estabelecimentos destinados à
- prestação de serviços pessoais de âmbito local; VI - nR1-6: servicos profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial;

VII - nR1-7: servicos técnicos de confecção ou manutenção:

de reparo ou de apoio ao uso residencial; VIII - nR1-8: servicos de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de

estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos

- IX nR1-9: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação de até 100 pessoas:
- X nR1-10: serviço público social de pequeno porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efeti vação e universalização de direitos sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial, tais como bibliotecas, estabelecimentos destinados à educação e cuidados infantis ou de alunos com necessidades especiais, unidades de saúde e assistência social de âmbito local, entre outros;
- XI nR1-11: serviços da administração e serviços públicos de pequeno porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam a gestão dos recursos públicos ou a prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial;
  - XII nR1-12: servicos de hospedagem ou moradia:
- XIII nR1-13: local de reunião ou de eventos de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas;
- XIV nR1-14: central de armazenamento e distribuição de cargas de pequeno porte com dimensão de até 1500m2 (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída total
- XV nR1-15: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de pequeno porte: espacos ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos e guarda de móveis, de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável e estacionamentos com até 40 vagas de automóvel;
- XVI nR1-16: local de culto de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto.
- Art. 99. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os se quintes grupos de atividades:
- I nR2-1: comércio de alimentação de médio porte, com lotação de mais de 100 (cem) e até 500 (quinhentos) lugares, englobando comércio associado a diversão;
  - II nR2-2: comércio especializado;
- III nR2-3: comércio de abastecimento de médio porte, com dimensão de mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída
- computável; IV - nR2-4: oficinas: estabelecimentos destinados à presta cão de servicos mecânicos, de reparos em geral e de confecção
- ou similares, incluindo os postos de abastecimento de veículos; V - nR2-5: serviços de saúde de médio porte: estabelecimentos de médio porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável menor que
- 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados): VI - nR2-6: estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educacão formal e a instituições de ensino superior com até 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída
- computável destinada a salas de aula; VII - nR2-7: estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento ou à educação informal em geral, com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula:
- VIII nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público. que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhanca residencial, tais como estabelecimentos de ensino formal, estabelecimentos de saúde e assistência social de âmbito regional;
- IX nR2-9: serviços da administração e serviços públicos de médio porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam a gestão dos recursos públicos ou a prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais,
- cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhança residencial; X - nR2-10: servicos de lazer, cultura e esportes; XI - nR2-11: local de reunião ou eventos de médio porte
- localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas; XII - nR2-12: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espacos ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, entre 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e 5.000m<sup>2</sup> (cinco

mil metros quadrados) de área construída computável, e esta-

- cionamentos com mais de 40 e até 200 vagas de automóvel; XIII - nR2-13: edifícios-garagem; XIV - nR2-14: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação superior a 100 (cem) e até 500
- (quinhentas) pessoas; XV - nR2-15: local de culto de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação desti-
- Art. 100. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os
- seguintes grupos de atividades: I - nR3-1: usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
- II nR3-2: comércio de abastecimento de grande porte. com dimensão superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados)
- de área construída computável; III - nR3-3: servico público social especial: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais e que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno. tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula. serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados),
- dentre outros; IV - nR3-4: local de reunião ou evento de grande porte localizado na zona urbana com lotação superior a 500 (qui-
- nhentas) pessoas: V - nR3-5: comércio de alimentação de grande porte, com lotação superior a 500 (quinhentos) lugares:
- VI nR3-6: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável, incluindo estacionamentos com mais de 200 vagas de automóvel;
- VII nR3-7: local de culto de grande porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto; VIII - nR3-8; servicos de saúde de grande porte: estabeleci-
- mentos de grande porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável igual ou superior a 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados); IX - nR3-9: serviços de educação de grande porte: estabe-
- todas as suas modalidades, com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula. Art. 101. Classificam-se como Ind-1a os seguintes grupos

lecimentos de grande porte destinados ao ensino englobando

- de atividades I - Ind-1a-1: confecção de artigos de vestuário e acessórios:
- confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos:

I - R1: 1 (uma) unidade habitacional por lote;

Diário Oficial da Cidade de São Paulo

- b) R2h-2, casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com frente e acesso

- b) R2v-2: conjunto residencial com mais de 2.500m² (dois metros quadrados) de área construída computável;
- dos) de área construída computável;
- IV Habitação de Interesse Social HIS: é aquela estabe
- V Habitação de Mercado Popular HMP: é aquela esta
- - Dos usos não residenciais (nR)
- Art. 96. A categoria de Uso não Residencial nR compreende atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura que, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei, divide-se
- zonas urbana e rural:
- residencial;
- nhança residencial; V - Ind-1a: atividade industrial não incômoda, compatível
- VI Ind-1b: atividade industrial compatível com a vizi
- níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental:
- IX INFRA: edificação, equipamento ou instalação acima do
- entre outros:
- compatível: estabelecimentos destinados à feira de exposição ou show de natureza social, esportiva, religiosa, ecoturística, lazer, agropecuária e que seiam ambientalmente compatíveis

- IV nR1-4: serviços de saúde de pequeno porte: estabeleci-
- apojo aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado:

- II Ind-1a-2: fabricação de artefatos de papel: indústrias notencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;
- III Ind-1a-3: fabricação de equipamentos de comunicacões: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais:
- IV Ind-1a-4: fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;
- V Ind-1a-5: fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos. equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;
- VI Ind-1a-6: beneficiamento e aparelhamento de bens minerais não metálicos;
- VII Ind-1a-7: fabricação de produtos alimentícios e bebidas artesanais.

Parágrafo único. Poderão ser enquadrados na categoria de uso Ind-1a, independentemente do tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seia processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem

Art 102 Classificam-se como Ind-1h os sequintes grupos de atividades

I - Ind-1b-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída computável de até 1.000m² (mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - Ind-1b-2: fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - Ind-1b-3: preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados; indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento;

IV- Ind-1b-4: fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de

V - Ind-1b-5: fabricação de produtos de madeira:

VI - Ind-1b-6: fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolva transformação de matéria-prima;

VII - Ind-1b-7: fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída computável de até 1.000m² (mil metros quadrados), com geracão de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial passíveis de serem controlados:

VIII - Ind-1b-8: edição, impressão e reprodução de gravações.

Art. 103. Classificam-se como Ind-2 os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-2-1: fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - Ind-2-2: fabricação de produtos do fumo;

- III Ind-2-3: fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alveiamento e tingimento de tecidos.
- IV Ind-2-4: fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;
- V Ind-2-5: edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade pelo uso de solventes em operações de impressão, pela emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;
- VI Ind-2-6: fabricação de produtos guímicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos, que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;
- VII Ind-2-7: fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - Ind-2-8: fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

- IX Ind-2-9: metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais, fundição;
- X Ind-2-10: fabricação de produtos de metal, exceto máguinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros:
- XI Ind-2-11: fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores das águas, do ar e do solo;

XII - Ind-2-12: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros:

XIII - Ind-2-13: fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação

XIV - Ind-2-14: fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - Ind-2-15: indústria extrativista.

Parágrafo único. Serão enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 os estabelecimentos industriais que realizem processo de fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, assim como laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernizamento a revólver, em processo industrial.

Art. 104. Classificam-se como Ind-3 os seguintes grupos de atividades

I - Ind-3-1: fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - Ind-3-2: curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanações odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de precondicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados:

III - Ind-3-3: fabricação de celulose e pastas para fabricação

IV - Ind-3-4: fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa. além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população:

V - Ind-3-5: fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmos-

- féricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos nara a saúde nública e o meio ambiente:
- VI Ind-3-6: fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha; VII - Ind-3-7: fabricação de produtos de minerais não me-
- tálicos não associada, em sua localização, à extração de barro: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas tijolos dentre outros:
- Ind-3-8: metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento;
- IX Ind-3-9: britamento de pedras não associado, em sua localização, à extração de pedra.
- Art. 105. Ouvido o órgão municipal ambiental competente, as atividades classificadas na subcategoria de uso Ind-3 poderão ser reclassificadas pela CTLU, passando para as subcategorias Ind-1a, Ind-1b ou Ind-2, conforme o caso
- Art. 106. Classificam-se na subcategoria de uso INFRA os seguintes grupos de atividades:
- I INFRA-1: mobilidade urbana terrestre, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e de mais modais de transporte público coletivo urbano;
- II INFRA-2: transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos;
- III INFRA-3: abastecimento de gás natural, tais como estações de regulagem de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;
- IV INFRA-4: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas termoelétricas, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica:
- V INFRA-5: rede de telecomunicações, dados e fibras óptica, tais como central telefônica e estação rádiobase;
- INFRA-6: gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m3 (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque - tratamento mecânico biológico
- VII INFRA-7: saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial.
- § 1º Excluem-se da subcategoria INFRA as obras e instalações integrantes de redes de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.
- § 2º Para fins de licenciamento ambiental, as redes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser instaladas no território do Município de acordo com as diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDF.
- Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:
- a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:
  - a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE; ou b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou
  - c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou
  - d) em leis específicas;
- II quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.

§ 1º Caberá à CTLU:

- I estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona; II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.
- § 2º Fica permitida a instalação de atividades auxiliares a serem identificadas em decreto, junto aos empreendimentos e instalações de infraestrutura, inclusive no subsolo
- § 3º A instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares, não estão sujeitas às disposições dos Quadros 3A, 4 e 4A desta lei.
- § 4º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de polos geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhanca e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).
- § 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleca a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.
- § 6º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:
- nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;
- II os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às
- atividades públicas de lazer; III - nos casos em que o equipamento não tiver zona de marcada no mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da
- categoria AVP-2 do SAPAVFI Art. 108. Os usos residenciais e não residenciais potencialmente geradores de impactos urbanísticos e ambientais serão
- enquadrados conforme as seguintes subcategorias especiais: I - Polos Geradores de Tráfego (PGT): edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes

estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação

- II Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV): aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e devem elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);
- III Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental (EGIA): aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:
  - a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população
  - b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota; d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio am-

- e) a qualidade dos recursos ambientais.
- § 1º Os empreendimentos geradores de impacto ambiental, nos termos da legislação específica, deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou demais instrumentos previstos no licenciamento ambiental, que serão analisados e aprovados pela autoridade ambiental competente, ficando o empreendedor obrigado a cumprir as disposições estabelecidas no EIA/RIMA ou nos demais instrumentos para emissão das respectivas licenças ambientais.
- § 2º A elaboração do EIA/RIMA poderá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), quando for o caso, a critério do Executivo.
- § 3º A elaboração do EIV/RIV para Operações Urbanas Consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, não dispensará a elaboração de EIV/ RIV para empreendimento inserido no perímetro da respectiva Operação Urbana Consorciada.
- § 4º A elaboração do EIV/RIV deverá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Trânsito e Transportes (EITT) e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes (RITT), nos casos de empreendimentos que também sejam enquadrados em Polos Geradores de Tráfego (PGT).
- § 5º O EIV/RIV será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente.
- Art. 109. Os empreendimentos enquadrados em Polos Geradores de Tráfego (PGT) são as edificações permanentes que apresentem ao menos uma das seguintes características:
- I edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- II edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET, definidas conforme legislação específica;
- III edificações não residenciais com 280 (duzentas e oiten ta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- IV servicos socioculturais e de lazer com mais de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; V - locais destinados à prática de exercício físico ou esporte
- com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; VI - servicos de saúde com área construída computável
- igual ou superior a 7.500m2 (sete mil e quinhentos metros quadrados).
- VII locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;
- VIII atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;
- IX servicos de educação com mais de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;
- X locais de culto com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais na área interna à edificação destinada ao culto.
- § 1º Lei específica poderá rever o enquadramento dos em preendimentos classificados como PGT.
- § 2º Caberá ao Executivo a definição de medidas de mitigação ou compensação, ficando o empreendedor obrigado a cumpri-las para a aprovação do empreendimento
- Art. 110. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) são os seguintes:
- I uso comercial e de prestação de serviços com área construída total igual ou superior a 80.000m2 (oitenta mil metros quadrados):
- II uso industrial com área construída total igual ou supe rior a 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);
- III uso institucional incluindo servicos de saúde e esta belecimentos de ensino público ou privado com área construída total igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).
- IV uso residencial com área construída total igual ou superior a 80.000m2 (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento
- Parágrafo único. Lei específica deverá regulamentar o instrumento do EIV e poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como EGIV.
- Art. 111. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) estão sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhanca (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme disposto na legislação específica, a ser analisado e aprovado por órgão municipal competente, ficando a expedição do certificado de conclusão condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas no EIV para ob tenção do alvará de aprovação do empreendimento. CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DOS PARÂMETROS DE

- INCOMODIDADE Art. 112. São condições de instalação dos usos:
  - I número de vagas para estacionamento:
  - a) para automóveis: b) especiais;
- c) para motocicletas; d) para bicicletas.
- II vestiário para usuários de bicicletas;
- III espaço de carga e descarga; IV área de embarque e desembarque de pessoas;
- V horário de carga e descarga;
- VI horário de funcionamento; VII - largura da via.
- § 1º As condições de instalação constam do Quadro 4A desta lei.
- § 2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva, quando não for possí vel diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.
- § 3º Os horários de funcionamento, bem como os horários para carga e descarga, serão regulamentados pelo órgão municipal competente, respeitados os parâmetros de incomodidade do Quadro 4B desta lei
- § 4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos me tros quadrados) de área construída computável, exceto supermercados, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipa
- § 5º Não se aplica a exigência prevista no inciso II do caput" deste artigo às edificações existentes anteriormente à vigência desta lei
- § 6º As condições de atendimento das disposições constantes da alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo serão definidas por decreto.
- §7º Para efeito de aplicação desta lei, a largura de via a ser considerada é a menor dimensão existente na extensão da face de quadra em que o lote está situado, sendo admitida variação de no máximo 5% (cinco por cento) entre a largura existente no local e aquela exigida para a implantação do uso pretendido.
- Art. 113. Os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:
  - I ruído:
- II vibração associada;
- III radiação: IV - odores;
- gases, vapores e material particulado.
- § 1º Os parâmetros referidos neste artigo poderão variar conforme a zona e horários diurno e noturno, conforme Quadro 4B desta lei.

- § 2º Poderão ser definidos parâmetros especiais de incomodidade por lei municipal específica, em especial aqueles que busquem a redução de ruído no uso do solo conforme especificidades locais, de determinados usos e grandes equipamentos de infraestrutura geradores de ruído.
  - CAPÍTULO III DOS USOS INCENTIVADOS
- Art. 114. Para novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais, estabelecimentos de ensino, bem como de hotéis localizados em ZEU, o coeficiente de aproveitamento máximo será majorado em 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo definido no Quadro 3 desta lei.
- § 1º Quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for superior ao básico, incidirá a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDF
- § 2º Para hospitais e estabelecimentos de ensino localizados nas ZEM, ZEMP e ZEUP ou localizados no raio de 600m (seiscentos metros) das estações de trem e de metrô localizadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana estabelecida na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os parâmetros estabelecidos para a ZEU, independentemente do zoneamento incidente sobre o imóvel e do disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei, quando for o caso, com exceção de imóveis localizados em ZER, ZCOR, ZOE, ZEPAM e áreas integrantes do SAPAVEL.
- § 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os acessos principais de pedestres deverão estar inseridos dentro do raio de 600m (seiscentos metros) disposto no §2º deste artigo.
- Art. 115. Nas novas construções, regularizações ou reformas com ampliação de área construída, ficam permitidos todos os usos relativos a serviços de saúde e educação em saúde, bem como os incentivos previstos no artigo 114 desta lei, nos imóveis contidos numa faixa envoltória de 150m (cento e cinquenta metros) às divisas do lote onde se localizam complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde existentes, independentemente da zona de uso onde estejam localizados. com exceção de imóveis localizados nas áreas integrantes do **SAPAVEL**
- § 1º Nos casos previstos no "caput" a taxa de ocupação máxima poderá ser majorada em 50% (cinquenta por cento) em
- relação à definida no Quadro 3 desta lei. § 2º Para fins de aplicação do disposto no "caput", são considerados complexos de saúde os lotes inseridos dentro de uma área de, no mínimo, 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados) com predominância de usos relacionados à saúde. educação em saúde e pesquisa em saúde em pelo menos 60% (sessenta por cento) da área construída edificada existente na referida área, reconhecido pelo órgão municipal de planeja-
- mento urbano. Art. 116. Para novas construções ou reformas com amplia cão de área construída de hospitais localizados em qualquer zona, toda a área construída destinada à circulação, manobra e estacionamento de veículos será considerada não computável, respeitado o limite estabelecido no § 2º do artigo 62 desta lei.
- Art. 117. Os hospitais públicos, conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, poderão adotar os incentivos previstos nesta lei e ficam dispensados das restrições de gabarito de altura máxima.
- Art. 118. Quando as ruas de acesso aos hospitais enqua drados nas subcategorias nR2 e nR3 tiverem largura inferior a 12m (doze metros), os projetos de reforma com ampliação de área construída deverão ser analisados por comissão intersecretarial e submetidos à apreciação da CTLU.
- Art. 119. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados até a aprovação Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE em qualquer zona, com exceção das ZER-1, ZER-2, ZERa e ZCOR-1, cuja área construída já tiver ultrapassado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido por esta lei, poderão ser objeto de ampliação ou regularização, mediante deliberação da CTLU, desde que:
- I seja motivada por necessidade de atualização pedagó gica ou de higiene e segurança devidamente comprovada e justificada pelo proprietário e responsável técnico pelo projeto
- II a área construída adicional total não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data referida no "caput" deste artigo. Parágrafo único. A ampliação prevista no "caput" será considerada área construída computável adicional e deverá incidir
- a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE. Art. 120. Os estabelecimentos de ensino regularmente instalados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa são passíveis de reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei e desde que seiam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso
- não residencial. §1º Para fins de aplicação do "caput", quando houver ampliação da área edificada, esta não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho
- de 2014 PDE. §2º Quando houver eventual incremento de área construída que exceder os coeficientes de aproveitamento do Quadro 3 desta lei, esta será considerada área construída computável adicional e deverá incidir a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.
- Art. 121. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados em ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, são passíveis de regularização e reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei, vedada a ampliação e desde que sejam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso
- Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento escolar.
- Art. 123. Os locais de culto comprovadamente instalados em ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa, ZPR, ZMa, ZMIS, ZMISa, ZPDS, ZPDSr e ZEPAM até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE são passíveis de regularização e reformas, desde que
- I sejam obedecidos os parâmetros fixados no Quadro 4B desta lei;
- II seia respeitado o horário de funcionamento durante o período das 07h às 22h; III – haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito para os locais de culto classificados como nR2 e nR3, que pode-
- rá exigir condições de instalação específicos; IV – sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.

- § 1° As reformas previstas no "caput" ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.
- § 2º A regularização prevista no "caput" poderá ser solicitada apenas durante o período de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei.
- § 3º Os pedidos de reforma e a emissão de licença de funcionamento de atividades dependerão da regularização da
- edificação, nos termos da legislação vigente. § 4º Para fins de atendimento do disposto no "caput" não
- se aplicam as disposições dos quadros 2, 3, 3A, 4 e 4A desta lei. § 5º A regularização e reformas de locais de culto localizados em ZEPAM será precedida de parecer do órgão ambiental municipal competente quanto à preservação dos atributos ambientais existentes.
- Art. 124. Os usos enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 comprovadamente instalados nas zonas ZM, ZMa, ZC, ZCa, ZEIS, ZEU, ZEUP, ZEUA, ZEUPA, ZEM, ZEMP, ZPI, ZDE e ZPDS e na subcategoria de uso Ind-1b nas zonas ZMa, ZCa e ZPDS, até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE, são passíveis de regularização e reformas, independentemente da largura da via, desde que:
- I sejam obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3. 4A e 4B desta lei:
- II haja parecer favorável do órgão municipal de trânsito, que poderá exigir condições de instalação específicas:
- III haja parecer favorável do órgão municipal ambiental e seiam obtidas as respectivas licencas ambientais, conforme o caso:
- IV sejam atendidas todas as normas de segurança das edificações, nos termos da legislação pertinente.
- § 1° As reformas previstas no "caput" ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.
- § 2º A regularização prevista no "caput" poderá ser solicitada apenas durante o período de 2 (dois) anos após a aprovação desta lei.
- § 3º Os pedidos de reforma e a emissão de licenca de funcionamento de atividades dependerão da regularização da edificação, nos termos da legislação vigente.
- Art. 125. Não poderão ter destinação diversa as edificações que tenham se beneficiado dos incentivos específicos aos estabelecimentos de ensino, aos hospitais, aos hotéis e aos locais de culto previstos nesta lei.
- Art. 126. Nos edifícios-garagem não incidirá contrapartida financeira da outorga onerosa de potencial construtivo adicional desde que as áreas edificadas nos pavimentos de acesso sejam destinadas a outros usos não residenciais, que possuam a fachada ativa e que seja aplicada no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cobertura verde na edificação.
- § 1º O incentivo previsto no "caput" deste artigo será aplicado:
  - I nas áreas definidas no Mapa 4 desta lei:
- II nas quadras localizadas num raio de 600m (seiscentos metros) de novas estações de trem, metrô ou monotrilho que estejam localizadas nas extremidades das respectivas linhas ou que tenham conexão com outra linha de trem, metrô ou
- § 2º A incidência do incentivo na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo será declarada por decreto que identificará a localização das novas estações, obedecida a regra estabelecida nesta lei.
- Art. 127. Os empreendimentos considerados de baixo risco e os locais de culto enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 serão isentos do atendimento da largura mínima de via estabelecida no Quadro 4A desta lei.
- § 1º O Executivo regulamentará, por decreto, os empreen dimentos considerados de baixo risco, com base nos seguintes critérios:
- I o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;
- II o grau de incomodidade conforme o porte, natureza e lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos nesta lei;
- III o potencial de geração de viagens e de tráfego das atividades
- IV a interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego. § 2º Para as atividades auxiliares aos locais de culto, so-
- mente serão isentas do atendimento da largura mínima de via aquelas enquadradas nos grupos de atividade nR1-2, nR1-3, nR1-5, nR1-6, nR1-8, nR1-9, nR1-10 e nR1-12, desde que atendidas as demais disposições desta Lei. TÍTULO VI
- DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDI-MENTOS ADMINISTRATIVOS
- Art. 128. O parcelamento, ocupação e uso do solo estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos nesta lei, em leis específicas e nas disposições regulamentares pertinentes. Art. 129. A edificação, para fins da disciplina do uso e
- ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.
- § 1º Edificação conforme é aquela que atende às características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei.
- § 2º Edificação não conforme é aquela que não atende a qualquer uma das características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei
- Art. 130. As edificações serão consideradas em situação regular nas hipóteses previstas pela legislação edilícia.
- Art. 131. O uso de imóveis, para fins da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido ou não permitido e em conforme ou não conforme.
- § 1º Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da argura da via.
- 8 2º Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da
- § 3° Uso conforme é aquele permitido no local e que atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação dos usos constantes dos Quadros 4A e 4R desta lei
- § 4º Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a qualquer um dos parâmetros de incomodidade ou a qualquer uma das condições de instalação
- constantes dos Quadros 4A e 4B desta lei. Art. 132. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.
- § 1º Os usos não residenciais nR serão considerados irregulares guando ocuparem ou utilizarem imóveis irregulares de acordo com as definições constantes da legislação edilícia, ressalvado o disposto no artigo 133 desta lei.
- 8 2º Os usos não residenciais também serão considerados em situação irregular quando a licença a que se refere o artigo 136 desta lei tenha perdido a eficácia em função de alterações de utilização, de incomodidade ou de instalação ocorridas em relação às condições anteriores regularmente aceitas pelo
- Art. 133. Nos casos dos empreendimentos considerados de baixo risco referidos no artigo 127 desta lei o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia

- § 2º Aplica-se o disposto no "caput" nas atividades auxiliares dos empreendimentos enquadrados no grupo de atividade INFRA-1 da subcategoria de uso INFRA.
- CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS E EDIFICAÇÕES EXISTENTES E USOS INSTALADOS
- Art. 134. É permitida a ocupação e o uso de lote com área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a respectiva zona guando o lote:
- puder ser considerado regular em decorrência da legisla cão aplicável à época do parcelamento do qual resultou:
- II for remanescente de área major atingida por desapro priação ou melhoramento público;
- III houver sido objeto de usucapião, do qual tenha resultado área ou frente inferior ao mínimo estabelecido para a zona; IV - for destinado a:
  - a) regularização fundiária de interesse social;
  - b) empreendimentos de habitação de interesse social; c) empreendimentos de habitação de mercado popular: d) edificação enquadrada na categoria de uso R2h-1.
- Art. 135. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, será tolerado
- desde aue: I - a edificação possa ser considerada em situação regular
- nos termos da legislação edilícia; II no caso do uso não residencial nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.
- § 1º O Executivo poderá, com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei. até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:
- I as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas:
- II as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído. § 2º Nas edificações de que trata o § 2º do artigo 129 desta
- lei não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários. Nas edificações regulares em razão de Certificado de
- Conclusão, Auto de Regularização, Auto de Vistoria ou Alvarás de Conservação expedidos de acordo com as disposições anteriores à esta lei, poderá ser instalado o uso declarado na respectiva aprovação ou regularização, ainda que este não seja considerado permitido nos termos desta lei.
  - CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES
- Art. 136. Nenhuma atividade não residencial nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.
- § 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.
- § 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no artigo 133 desta lei.
- § 3° Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, exceto nas ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de suas profissões, com o emprego de no máximo 1 (um) auxiliar ou funcionário, observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona ou via, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 5º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.
- § 6º A licença de funcionamento poderá ser expedida concomitantemente à emissão de certificado de conclusão ou documento equivalente para as atividades a serem elencadas por ato do Executivo, quando a atividade licenciada corresponder àquela declarada na respectiva aprovação ou regularização da edificação.
- Art. 137. A emissão de alvarás, licenças de funcionamento ou suspensão de atividades enquadradas no licenciamento ambiental municipal, certificados de conclusão e outras situações específicas referentes ao uso e a ocupação do solo em áreas públicas ou privadas consideradas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, fica condicionada à manifestação favorável do órgão ambiental competente, respeitada a legislação aplicável em vigor.
- § 1º O Executivo estabelecerá os critérios de classificação das atividades potencialmente contaminadas ou suspeitas de contaminação capazes de alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas.
- § 2º O Executivo poderá exigir, a qualquer momento, ao responsável pela área a que se refere o "caput" deste artigo a apresentação de investigação ambiental do terreno para o uso instalado ou pretendido, assinada por profissional habilitado, e outros documentos julgados necessários, que serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente.
- § 3º Até a publicação, por ato do Executivo, dos critérios de classificação das atividades mencionadas no § 1º deste artigo, para fins de aplicação do disposto no "caput", considerar-se-ão suspeitos de contaminação os imóveis que tenham, a qualquer tempo, abrigado qualquer das seguintes atividades
  - indúctria au
  - II. indústria petro-química; III. indústria metalúrgica;
  - IV. indústria farmacêutica:
  - V. montadoras;
  - VI. indústria têxtil/ tinturaria:
  - VII. depósitos de resíduos:
  - VIII. depósito de materiais radioativos;
- IX. depósito de materiais provenientes de indústria química
- petroquímica; X. aterro sanitário;
- XI. cemitério: XII. mineração;
- XIII. hospital;
- XIV. posto de abastecimento de combustível
- § 4º Os bens classificados como áreas contaminadas, nos
- mos desta lei, poderão ser objeto de desafetação e alienação, por meio de venda ou permuta, devendo os recursos ou imóveis recebidos em contraprestação ser obrigatoriamente destinados à implantação de equipamentos sociais ou de áreas verdes.
- Art. 138. A realização de eventos públicos temporários sem prévia autorização, quando exigida, acarretará multa no valor
- estabelecido no Quadro 5 desta lei. CAPÍTULO III
  - DA FISCALIZAÇÃO
  - Secão I
- Dos Usos Irregulares
- Art. 139. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário, o possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso irregular ou não conforme, de acordo com as definições desta lei e o tipo de infração cometida.
- Art. 140. A licenca a que se refere o artigo 136 deverá estar afixada, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial – nR.

- Art. 141. Constatado o funcionamento da atividade sem a licenca a que se refere o artigo 136, o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração e de Multa e, concomitantemente, de Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos:
- I 90 (noventa) dias, para a atividade considerada con forme:
- II 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;
- III 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.
- § 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.
- § 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.
- Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o artigo 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.
- § 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.
- 8 2º Os custos de colocação e retirada dos obstáculos físicos serão apropriados com base na tabela de preços municipais em vigor, acrescidos de taxa adicional de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração, e serão cobrados do infrator.
- § 3º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.
- Art. 143. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.
- § 1º A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 15 (quinze) dias, até que o efetivo en cerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.
- § 2º Para cumprimento da disposição do "caput" deste artigo, o infrator ou o responsável pela atividade encontrada funcionando poderá ser conduzido pessoalmente, com auxilio policial, à autoridade competente para a instauração do refe rido inquérito.
- Art. 144. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração do inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel
- Art. 145. As atividades não permitidas, objeto de ação fiscal, constarão do Portal da Transparência da Prefeitura na internet, indicando a respectiva fase da fiscalização, atualizada
- de acordo com a periodicidade pertinente.
  § 1º Da publicação deverá constar o nome do estabeleento, nome fantasia, local do estabelecimento e a fase da ação fiscal detalhada, entre outros dados
- § 2º Encerrado o funcionamento do estabelecimento com a desocupação do imóvel, será retirada do Portal qualquer indicação da ação fiscal promovida
  - Seção II Do desrespeito aos parâmetros de incomodidade
- Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou
- municipal, prevalecendo a mais restritiva. § 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas
- § 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:
- a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;
- b) sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em servicos de socorro ou de policiamento: c) detonações de explosivos empregados no arrebentamento
- de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente: d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão
- competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição; e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons
- tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h. § 3º A fiscalização de ruído proveniente de veículos auto
- motores seguirá o disposto em legislação própria. Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.
- § 1º A fiscalização da infração ao disposto no "caput" des te artigo independe de medição por sonômetro. § 2º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem
- incomodidade. § 3º O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação
- acústica e não gere nenhuma incomodidade. Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo
- descumprimento do disposto nos artigos 146 e 147 desta lei: I – na primeira autuação, multa e intimação para cessar a
- II na segunda atuação, multa, no dobro do valor da pri meira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade: III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da pri
- meira autuação, e fechamento administrativo: IV – desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no artigo 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.
- Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregu lar, nos casos em que não houver a licença a que se refere o artigo 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo
  - Seção III
  - Dos Parcelamentos Irregulares
- Art. 149. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura do Município de São Paulo. ou em desacordo com o projeto aprovado e não lograrem com provar sua regularização, ficam sujeitos às seguintes sanções:
- I multa, aplicada no momento da vistoria inicial, no valor estabelecido no Quadro 5 desta lei:
- II intimação, lavrada simultaneamente à imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento

- § 1º A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II do "caput" deste artigo será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da execução do loteamento e das obras ou edificações nele localizadas.
- § 2º Na falta de documento no local das obras que comprove a sua regularidade, além da multa e da intimação, serão adotadas as seguintes medidas:
- I apreensão de máguinas, veículos e equipamentos que estejam sendo utilizados na implantação do parcelamento;
- II apreensão ou inutilização de materiais de construção. § 3º No caso das edificações não autorizadas, serão aplica-
- das as seguintes penalidades: I - multa e embargo de cada edificação, nos termos do Código de Obras e Edificações (COE), vigente na época da cons-
- tatação da irregularidade; II – apreensão ou inutilização dos materiais de construção: III - intimação dos responsáveis para desfazerem volunta-
- riamente as obras, ampliações ou edificações em parcelamento não consolidados, no prazo de 2 (dois) dias. 4º O não atendimento à intimação prevista no inciso III do § 3º deste artigo acarretará a demolição das obras, ampliações ou edificações, que deverá ser previamente autorizada pelo Subprefeito competente mediante despacho fundamenta-
- do proferido no processo administrativo correspondente § 5° A qualquer tempo, poder ser apreendido todo mate rial utilizado para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis
- de propaganda.
- § 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: I – infrator o proprietário ou seu sucessor a qualquer título. o possuidor do imóvel, ou, ainda, as associações, cooperativas ou imobiliárias que promoverem a ocupação irregular;
- II Parcelamento Consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantados oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos.
  - Seção IV
- Do Procedimento
- Art. 150. Cadastrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela determinado, pagar ou apresentar defesa, dirigida ao Supervisor de Fiscalização, sob pena de subseguente inscrição na dívida ativa.
- § 1º Apresentada a defesa e feita a análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade e cadastrada, expedindo-se nova notificação ao infrator da qual constará a data máxima para pagamento ou interposição recurso dirigido ao Subprefeito.
- § 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade e cadastrado, encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, estando encerrada a instância administrativa.
- § 3º Nas hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo, as defesas serão dirigidas ao Diretor do PSIU e os recursos ao Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, aplicando-se as demais disposições previstas neste artigo. Art. 151. As notificações e as intimações serão dirigidas ao
- infrator ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se: I - por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tribu-
- tário constante dos cadastros municipais;
- II por edital publicado no Diário Oficial da Cidade. Art. 152. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não afasta as sanções imputadas ou medidas judiciais
- cabíveis Art. 153. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas nesta lei.
  - TÍTULO VII
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 154. Nas áreas das operações urbanas e operações urbanas consorciadas em curso, aplicam-se as disposições desta lei, mantidas as disposições das leis específicas que as
- Art. 155. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos Projetos de Intervenção Urbana, que forem instituídos por lei específica, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, prevalecerão em relação aos parâmetros estabelecidos na presente lei.
- Parágrafo único. Os Projetos de Intervenção Urbana instituídos por lei poderão prever incentivos para a recuperação de áreas degradadas ou contaminadas.
- Art. 156. Os projetos de lei originários do Executivo que proponham alterações nos perímetros de zonas ou caracterização de novos perímetros, serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU) previamente ao seu encaminhamento à Câmara Municipal. Art. 157. Os casos omissos e aqueles que não se enquadra-
- rem nas disposições desta lei relacionados com parcelamento. uso ou ocupação do solo no Município serão instruídos pelas unidades da Administração e decididos pela CTLU. Art. 158. Por requerimento do interessado, a atividade que não constar da classificação de uso estabelecida pelo Executivo
- poderá ter seu enquadramento solicitado, desde que atendidos os requisitos pertinentes ao enquadramento. Parágrafo único. Depois de instruído, o pedido será encaminhado à CTLU que deverá deliberar sobre o enquadramento
- Art. 159. No caso de alteração de localização da Compa nhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, lei específica definirá os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo do território destinado a abrigar a tal
- Parágrafo único. Na eventual alteração de uso do CEAGESP, deverão ser atendidas as seguintes condicionantes para a totalidade do perímetro da ZOE na qual esta localizado o CEAGESP:
- I Os parâmetros de uso e ocupação e os parâmetros de incomodidade deverão ser definidos em Projeto de Intervenção Urbana a ser regulamentado por decreto. II – O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser
- diferente daquele previsto no artigo 15 desta lei, desde que o potencial construtivo adicional seja limitado a 1.150.000m² (um milhão cento e cinquenta mil metros quadrados) de área construída computável. III – Não se aplicam os limites mínimos e máximos estabe
- lecidos nos artigos 41, 42 e 43 desta lei. IV - No caso do CEAGESP se instalar em outra localidade dentro do Município de São Paulo, o fator de planeiamento
- (Fp) será igual a zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional para novas construções que forem edificadas dentro do perímetro da ZOE referida no "caput" e desde que os novos empreendimentos estejam envolvidos em parceria públicoprivado para a transferência do CEAGESP. Art. 160. As propostas de utilização das áreas públicas
- pertencentes ao Município serão analisadas por comissão intersecretarial.
- Art. 161. A revisão do enquadramento de atividades de acordo com os grupos de atividade e respectivas subcategorias de uso será realizada pelo Poder Executivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edilícios de sua competência.
- § 1º Até que seja editado o decreto previsto no "caput", ficam mantidas as mesmas classificações vigentes, sendo os

casos não previstos ou em que se constatarem dúvidas, submetidos à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU para solução com base na competência atribuída pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O enquadramento previsto no "caput" deverá considerar o disposto no Quadro 10 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 162. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no "caput" serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§2º Serão apreciados nos termos do "caput" os projetos de narcelamento do solo cuia Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.

§3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei

Art. 163. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do artigo 162 desta lei.

§ 1º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência

§ 2º A incorporação de novos lotes será admitida, aplicando-se ao lote resultante todas as disposições, índices e parâme tros estabelecidos nesta lei

Art. 164. Os mapas integrantes desta lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU), assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet

§ 1º O Executivo deverá disponibilizar em até 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta lei, mapa em escala 1:5.000 (um para cinco mil) em folhas articuladas com o zoneamento consolidado e os lotes do Município.

§ 2º Os mapas articulados deverão ser atualizados sempre que necessário, mantendo nos mapas os históricos de todas as

Art. 165. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Precos ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 166. Os imóveis ou territórios demarcados como ZEPEC, com fundamento no inciso I do artigo 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, indicados para tombamento no Mapa 2 desta lei e aqueles com processo de tombamento aberto serão automaticamente desenquadrados como ZEPEC se no período de 2 (dois) anos após a publicação desta lei não tiverem sido tombados pelos órgãos de preservação competentes.

Art. 167. Não se aplicam os limites máximos estabelecidos nos artigos 41, 42 e 43 desta lei na área denominada Patio

Art. 168. Para fins de aplicação do artigo 55 e do Quadro 04, todos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, os percentuais mínimos a que se referem deverão ser destinados às áreas construídas computáveis, desconsideradas as áreas construídas não computáveis, conforme cada categoria de uso. Art. 169. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros

específicos para os respectivos perímetros de ZOE:

I – no perímetro da ZOE do Anhembi o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no artigo 15 desta lei, desde que o potencial construtivo total seja limitado a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados) de área construída computável e os percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 desta lei, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área.

II – no perímetro da ZOE do Canindé o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no artigo 15 desta lei, desde que o potencial construtivo total seja limitado a 300.000m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados) de área construída computável e os percentuais de destinação mínima de área pública poderão ser diferentes daqueles estabelecidos no Quadro 2 desta lei, respeitada a destinação mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) de área.

Art. 170. Para fins de aplicação do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 — PDE, a atualização dos valores da renda familiar mensal para HIS e HMP deverá considerar o maior valor dentre aquele decorrente da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e aquele definido para o salário mínimo, considerando o número de salários conforme HIS 1, HIS 2 e HMP, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único do referido artigo.

Art. 171. No caso de novas construções ou de reformas com ampliação de área construída com ou sem mudança de uso que forem realizadas em bens públicos reversíveis de entidades da administração pública direta e indireta, o fator de planejamento (Fp) será igual à zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional nos termos do artigo 117 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 172. O valor total da contrapartida financeira relativa à outorga operosa de potencial construtivo adicional nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput" o pagamento parcelado deverá ocorrer após a expedicão do alvará de aprovação e ser totalmente quitado antes da emissão do alvará de execução.

Art. 173. Não se aplica o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE nos empreendimentos e atividades públicos enquadrados nos grupos de atividades da subcategoria INFRA e nos seguintes grupos de atividade:

I - nR1-10 da subcategoria de uso nR1;

II - nR2-8 da subcategoria de uso nR2:

III - nR3-3 da subcategoria de uso nR3. Art. 174. Durante o período de 3 (três) anos após a entrada em vigor desta lei, aplicam-se os seguintes incentivos na zona

I – a cota parte máxima de terreno por unidade residencial será igual a 30m²/un (trinta metros guadrados por unidade

II – no disposto na linea a) do inciso I do artigo 62 desta lei, fica admitida 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável da unidade.

Parágrafo único A vigência dos incentivos previsto neste artigo será improrrogável.

Art. 175. Quando finalizado o Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, nos termos do art. 287 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, lei específica poderá demarcar novas ZEPAM, conforme mapeamento identificado no referido plano.

Art. 176. No prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a Municipalidade deverá regulamentar em decreto a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para microempresas empresas de pequeno porte em atendimento à legislação federal pertinente.

Art. 177. Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10 209 de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana Faria Lima), nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, e nº 13.781, de 8 de julho de 2004 (Operação Urbana Consorciada Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda os direitos de construção decorrentes de termo de assunção de obrigações e seus respectivos termos de aditamentos e os constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.

Art. 178. Integram a presente lei: I - os seguintes quadros:

a) Quadro 1 - Conceitos e definições;

b) Quadro 2 – Percentuais de destinação de área pública;

c) Quadro 2A - Parâmetros de parcelamento do solo (dimensões de lote) por zona; d) Quadro 2B - Parâmetros de parcelamento do solo (sis-

e) Quadro 3 - Parâmetros de ocupação, exceto de Quota Ambiental:

f) Quadro 3A - Quota Ambiental: Pontuação mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e fatores por perímetros de qualifi-

cação ambiental: g) Quadro 3B - Composição da pontuação da Quota Ambiental;

h) Quadro 3C - Fator de incentivo da Quota Ambiental: i) Quadro 4 - Usos permitidos por zona;

j) Quadro 4A - Condições de instalação por subcategoria de uso, grupos de atividade e usos específicos;

k) Quadro 4B - Parâmetros de incomodidade por zona; l) Quadro 5 - Multas

II - os seguintes mapas:

a) Mapa 1 - Perímetros das Zonas, exceto ZEPEC;

b) Mapa 2 - Imóveis e territórios enquadrados como ZEPEC e indicados para tombamento;

c) Mapa 3 - Perímetros de qualificação ambiental; d) Mapa 4 - Perímetros de incentivos para edifícios-garagem.

Art. 179. Ficam revogados: - a Lei nº 4.124, de 14 de novembro de 1951;

II – os incisos I e II. a alínea "d" do inciso III e as alíneas 'a" e "b" do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 4.495, de 14 de junho de 1954:

III - a Lei nº 4 846 de 17 de dezembro de 1955 IV - os incisos II e III do artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de

ovembro de 1972; V - o artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973; VI - a Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974;

VII - a Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974; VIII - a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974; IX - a alínea "d" do artigo 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei

nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975: X - a Lei nº 8.416, de 2 de julho de 1976; XI - a Lei nº 8.759, de 7 de julho de 1978; XII - o Quadro 8C da Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978: XIII - a Lei nº 8.793, de 28 de setembro de 1978; XIV - a Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978;

XVI - o Quadro 8D da Lei nº 8.848, de 20 de dezembro XVII - a Lei nº 8.856, de 21 de fevereiro de 1979:

XV - a Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978:

XVIII - os artigos 17 e 19 da Lei nº 8.881, de 29 de março XIX - a Lei nº 8.964. de 6 de setembro de 1979: XX - a Lei nº 9.114, de 8 de outubro de 1980;

XXI - a Lei nº 9.014, de 13 de dezembro de 1979; XXII - a Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980: - os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981:

XXIV - a Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981; XXV - o artigo 4º da Lei nº 9.411, de 30 de dezembro de 1981; XXVI - a Lei nº 9.412, de 30 de dezembro de 1981. XXVII - a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981; XXVIII - a Lei nº 9.419, de 7 de janeiro de 1982; XXIX - a Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982; XXX - a Lei nº 9.719, de 28 de junho de 1984;

XXXI - o artigo 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725, de 2 de ulho de 1984:

XXXII - a Lei nº 9.747, de 25 de outubro de 1984; XXXIII - a Lei nº 9.749, de 7 de novembro de 1984; XXXIV - a Lei nº 9.773, de 10 de dezembro de 1984: XXXV - a Lei nº 9.959, de 26 de julho de 1985; XXXVI - a Lei nº 10.094, de 8 de julho de 1986; XXXVII - a Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986; XXXVIII - a Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986; XXXIX - a Lei nº 10.282, de 10 de abril de 1987; XL - a Lei nº 10.327, de 1º de junho de 1987; XLI - a Lei nº 10.439, de 2 de março de 1988; XLII - a Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988: XLIII - a Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988: XLIV - a Lei nº 10.737, de 12 de julho de 1989; XLV - a Lei nº 10.759, de 5 de outubro de 1989: XLVI - a Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991; XLVII - a Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991, XIVIII - a Lei nº 11.156, de 30 de dezembro de 199 XLIX - os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228,

de 25 de junho de 1992; L - a Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992: LI - os §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° do artigo 1° da Lei n° 11.338, de

30 de dezembro de 1992; LII - a Lei 11.501/94, alterada pelas Leis 11.631/94 e

LIII - a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994: LIV - a Lei n° 11.605, de 12 de iulho de 1994; LV - a Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994; LVI - a Lei nº 11.783, de 26 de maio de 1995; LVII- a Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995; LVIII - o inciso IV do "caput" do artigo 1º da Lei nº 12.047, de 25 de abril de 1996:

LVIX - a Lei 12.879, de 13 de julho de 1999; LX - a Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002; LXI - a Lei nº 13.302, de 17 de janeiro de 2002; LXII - a Lei nº 13.549, de 1 de abril de 2003; LXIII - a Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004; LXIV - a Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2003: LXV - a Lei nº 13.880, de 29 de julho de 2004; LXVI - a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; LXVII - a Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004: LXVIII - a Lei nº 14.044, de 2 de setembro de 2005;

dezembro de 2005: LXX - a Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006; LXXI - a Lei nº 14.940, de 2 de julho de 2009; LXXII - a Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012; LXXIII - a Lei nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014

LXIX - o inciso V do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de

LXXIV - o §1º do artigo 382 da Lei nº 16.050, de 31 de

julho de 2014 - PDE. Art. 180. Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Quadro 1 - Conceitos e definicões | Folha 1 de 4

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Alinhamento	Linha divisória entre o lote e o logradouro público;
Área ajardinada sobre laje com espessura de solo maior que 40cm	Área livre de qualquer edificação ou qualquer pavimento ou cobertura, ainda que semipermeável, sobre o solo, mas com edificação no subsolo, com uma camada de solo para plantio de vegetação de no mínimo 40cm (quarenta centímetros) de espessura;
Área ajardinada sobre solo natural	Área livre de qualquer edificação ou pavimento, ou cobertura, tanto sobre solo quanto no subsolo, que permite a infiltração de água e é destinada ao ajardinamento:
Área de utilização comum ou Áreas Comuns	Área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária:
Área impermeabilizada	Área do lote coberta por piso impermeável ou edificação que não permite nenhuma infiltração da água no solo;
Áreas institucionais	Áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários;
Certificação de Sustentabilidade de Edificações	Reconhecimento formal por parte de instituição acreditada junto ao órgão competente de Sistema de Certificação de sustentabilidade de que a edificação atingiu niveis de desempenho relacionados a aspectos de sustentabilidade predefinidos por um determinado sistema de avaliação;
Cobertura Verde com espessura de substrato inferior ou igual a 40cm	Área ajardinada implantada sobre a cobertura de uma edificação (telhado ou laje) cuja camada de substrato suporte para a vegetação tenha espessura menor ou igual à 40cm (quarenta centímetros);
Cobertura Verde com espessura de substrato superior a 40cm	Área ajardinada implantada sobre a cobertura de uma edificação (telhado ou laje) cuja camada de substrato suporte para a vegetação tenha espessura maior do que 40cm (quarenta centímetros);
Cota Parte Mínima de Terreno por Unidade	Relação de densidade habitacional máxima admitida, expressa em unidade de área, entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais a serem idealmente produzidas;
Desmembramento	Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
Diâmetro à Altura do Peito	Diâmetro à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,3m (um metro e trinta centímetros) do solo;
Edifícios-garagem	Edificações em que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da área construída total é destinada à circulação, manobra eestacionamento de veículos;
Eixo da via	Linha que passa equidistante aos alinhamentos;
Face de quadra	É formada pelo conjunto de lotes, cuja frente esteja voltada para um mesmo logradouro no intervalo entre dois logradouros distintos que tenham acesso ao logradouro gerador da face de quadra, sendo considerada a situação fática de todos os logradouros,
Fachada Ativa	Corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouno, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeiso públicos;
Fachada / muro verde tradicional	Face externa de uma edificação ou muro de vedação do lote que funciona como suporte para o plantio de vegetação do tipo trepadeira;



ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

uadro 1 - Conceitos e definicões | Folha 2 de 4

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Fator alfa	Fator de ponderação relacionado ao indicador Cobertura Vegetal utilizado no cálculo de composição da pontuação final da Quota
Fator beta	Fator de ponderação relacionado ao indicador Drenagem utilizado no cálculo de composição da pontuação final da Quota ambiental;
Fator de eficácia ambiental FD	Fator usado no cálculo do indicador Drenagem, sendo tanto mais ambientalmente eficaz quanto menor seu valor numérico;
Fator de eficácia ambiental FV	Fator usado no cálculo do indicador Cobertura Vegetal, sendo tanto mais ambientalmente eficaz quanto maior seu valor numérico;
Frente do lote	Face do lote com frente para a via oficial de circulação na qual o imóvel está cadastrado ou tem acesso principal;
Fruição pública	Corresponde à área livre externa ou interna às edificações, localizada nos pavimentos de acesso direto ao logradouro público, com conexão em nível ao logradouro e demais espaços públicos sempre que o lot etiver fente para mais de um logradouro público, destinada à circulação de pessoas, não sendo exclusiva dos usuários e moradores;
Gabarito de altura máximo	Medida decorrente da diferença entre o pavimento térreo e o nível da cobertura, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água;
Gleba	Área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;
Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte grande	Espécime vegetal lenhoso a ser plantado no lote com diâmetro do caule da muda à altura do peito (DAP) maior ou igual a 10cm (dez centimetros) e classificado como de grande porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3º Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Municipio de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte médio	Espécime vegetal lenhoso a ser plantado no lote com diâmetro do caule da muda à altura do peito (DAP) maior ou igual a 7cm (sete centímetros) e classificado como de médio porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Municipio de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte pequeno	Espécime vegetal lenhoso a ser plantado no lote com diâmetro do caule da muda à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5cm (cinco centímetros) e classificado como de pequeno porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Indivíduo arbóreo existente de pequeno porte e com DAP entre 20 e 30cm	Espécime vegetal lenhoso existente no lote com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior do que 20 (vinte) e menor ou igual a 30cm (trinta centimetros) e classificado como de pequeno porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Indivíduo arbóreo existente de médio porte e com DAP entre 30 e 40cm	Espécime vegetal lenhoso existente no lote com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior do que 30 (trinta) e menor ou igual a 40cm (quarenta centimetros) e classificado como de médio porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Indivíduo arbóreo existente de grande porte e com DAP maior que 40cm	Espécime vegetal lenhoso existente no lote com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior do que 40cm (quarenta centímetros) e classificado como de grande porte de acordo com o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituílo;



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Jardim vertical	Face externa de uma edificação ou muro de vedação do lote revestido de vegetação através do uso de estruturas intermediárias de suporte
	da vegetação, como vasos, molduras, quadros, painéis, dentre outras opções;
Largura da via	Distância entre os alinhamentos dos lotes, englobando leito carroçável e o passeio público;
Limite de vedação da testada do lote com muros	Limite da extensão do fechamento do lote por anteparo vertical vedado, de modo a possibilitar permeabilidade visual do lote;
Lote	Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa com frente para via oficial de circulação;
Loteamento	Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
Maciço arbóreo	Agrupamento com no mínimo 15 (quinze) arvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área, que guardam relação entre si e as demais espécies vegetais do local, tendo uma área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) de projeção contínua de copa;
Medidas de controle do escoamento superficial na fonte	Medidas destinadas a promover no lote infiltração, percolação ou interceptação das águas pluviais ou realizar controle na entrada em superfícies do lote tais como estacionamentos e coberturas;
Palmeira a ser plantada	Palmeira a ser plantada no lote com diâmetro do caule da muda à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5cm (cinco centímetros) e classificada como tal de acordo como Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substitul-io;
Palmeira existente	Palmeira existente no lote com diâmetro do caule à altura do peito (IAAP) maior do que 10cm (dez centimetros) e classificada como tal de acordo o Manual Técnico de Arborização Urbana (3ª Edição revisada e atualizada) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Perfeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-lo ou substituí-lo;
Pavimento de acesso	É qualquer pavimento com acesso direto de veículos e pedestres ao logradouro público;
Pavimento poroso	Superficie constituida de material cuja porosidade, em combinação com uma sub-base de pedras de granulometria diferenciada, assegura a retenção temporária das águas, seguido de drenagem e se possível, infiltração, no solo do subleito, conforme específicação técnica ETS-03/2013 da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo, ou regulamentação que venha a alterá-la ou substituí-la;
Pavimento semipermeável	Pavimento vazado que permite o plantio de forração, geralmente grama, permitindo a infiltração de água no solo através de suas juntas.
com vegetação sobre solo	Para ser considerado como pavimento semipermeável, a área correspondente ao percentual efetivo de permeabilidade deverá ser no
natural	mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cada peça;
Pavimento semipermeável	Pavimentos que por sua constituição e forma de instalação não promovam a impermeabilização total do solo, seja pelo uso de juntas secas,
sem vegetação	seja pela constituição porosa de cada peça, permitindo a infiltração de água;
Pavimento térreo	É o pavimento de acesso principal de veículos e pedestres ao logradouro público;
Perímetro de qualificação ambiental	Porção do Município grafada a partir da análise de sua situação ambiental e de seu potencial de transformação urbanística, tendo como base inicial as Macroáreas definidas no Plano Diretor (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014), com o objetivo de definir parâmetros de aplicação da Quota
Período de retorno	Período de tempo médio que um determinado evento hidrológico é igualado ou superado pelo menos uma vez;



### ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Quadro 1 - Conceitos e definições | Folha 4 de 4

Processos geológico- geotécnicos	Consistem em enchentes, escorregamentos, erosão, colapsos e subsidência de solos;					
Quadra	Área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação ou demais logradouros públicos;					
Recuo	Distância medida em projeção horizontal entre o limite externo da edificação e a divisa do lote e são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;					
Reservação de controle de	Sistema de reservatórios não infiltrantes e estruturas implantadas no lote com o objetivo abater e retardar o pico da vazão de saída das					
escoamento superficial	águas pluviais que incidem sobre o lote;					
Reservação para						
aproveitamento de águas	entropy de la constitución de la					
pluviais provenientes de	Sistema de reservatórios e estruturas auxiliares de capitação e reservação de águas pluviais provenientes da cobertura destinada ao uso não					
coberturas das edificações	potável, como rega de jardins e lavagem de superfícies impermeáveis e de automóveis;					
para fins não potáveis						
Subsolo	Todo pavimento da edificação localizado abaixo do pavimento térreo;					
Via de circulação	Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:					
Via oficial de circulação de veículos ou pedestres	é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pelo Executivo;					
Via particular de circulação	for the description of the descr					
de veículos ou pedestres	é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público;					
Via de pedestre	É o espaço destinado à circulação de pedestres, aberto ao público, de propriedade pública, incluindo passeio público e escadarias, desde que combinadas com rampas.					
Via sem saída	Via oficial cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;					
Vila	Conjunto de lotes fiscais, originalmente destinados à habitação, constituído de casas geminadas, cujo acesso se dá por meio de via de circulação de veículos de modo a formar rua ou praça no interior da quadra com ou sem caráter de logradouro público.					



ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO. LISO E OCLIPAÇÃO DO SOLO Quadro 2 – Percentuais de destinação de área pública | Folha 1 de 1

ÁREA DO LOTE OU GLEBA (m²)	PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA VERDE (%)	PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA INSTITUCIONAL (%)	PERCENTUAL MÍNIMO DE SISTEMA VIÁRIO (%)	PERCENTUAL MÍNIMO DE ÁREA SEM AFETAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDA	TOTAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (%)
Maior que 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e menor ou igual a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados)	5	5	NA	20	30
Maior que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) (a)	10	5	15	10	40

(a) lotes ou glebas com áreas superiores a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) deverão ser obrigatoriamente loteados nos termos do §2º do artigo 44 desta lei.







# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Quadro 2A - Parâmetros de parcelamento do solo (dimensões de lote) por zona | Folha 1 de 1

			Dimensões n	nínimas de lote	Dimensões máximas de lote			
TIPO DE	ZONA	ZONA	Frente mínima (m)	Área mínima (m²)	Frente máxima (m)	Área máxima (m²)		
9		ZEU	20	1.000	150	20.000		
Ą	ZEU	ZEUa	20	1.000	130	20.000		
Transformação	210	ZEUP	20	1.000	150	20.000		
Ğ		ZEUPa	20	1.000	130	20.000		
Š	ZEM	ZEM	20	1.000	150	20.000		
Ĕ	ZLIVI	ZEMP	20	1.000	130	20.000		
		ZC						
	ZC	ZCa	5	125	150	20.000		
		ZC-ZEIS						
		ZCOR-1						
	ZCOR	ZCOR-2	10	250	100	10.000		
	ZCOR	ZCOR-3	10	250	100			
		ZCORa						
0		ZM						
Š	ZM	ZMa	5	125	150	20.000		
Š		ZMIS		125	150	20.000		
뜸		ZMISa						
QUALIFICAÇÃO		ZEIS-1		125				
0		ZEIS-2			150	20.000		
	ZEIS	ZEIS-3	5					
		ZEIS-4						
	L	ZEIS-5						
	ZDE	ZDE-1	5	125	20	1.000		
	200	ZDE-2	10	1.000	150	20.000 (a)		
	ZPI	ZPI-1	10	1.000	150	20.000 (a)		
	211	ZPI-2	20	5.000	150	20.000 (a)		
	ZPR	ZPR	5	125	100	10.000		
.0		ZER-1	10	250	100	10.000		
PRESERVAÇÃO	ZER	ZER-2	5	125	100	10.000		
\$		ZERa	10	500	100	10.000		
ESE	ZPDS	ZPDS	20	1.000	NA	NA		
~	2203	ZPDSr	NA	20.000	NA	NA		

### Notas:

NA = Não se aplica

20

ZEPAM

ZEPAM

(a) Se aplica apenas aos usos que não se enquadrem nas subcategorias Ind-1a, Ind-1b e Ind-2. (b) Nas ZEPAMs localizadas nas Macroáreas de Contenção Urbana e Uso Sustentável e de Preservação dos Ecossistemas Naturais a área do lote mínimo será de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

5.000 (b)

NA

NA



### ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Quadro 2B - Parâmetros de parcelamento do solo (sistema viário) | Folha 1 de 1

Características da via	١	IAS ESTRUTURAL	s	VIAS NÃO ESTRUTURAIS				
	N1	N2	N3	Coletora	Local	Ciclovia	Via de pedestre	
Largura total	44 m	44 m	31 a 33 m	23 m	12 m	3 m (a)	5 m	
Faixa carroçável	28 m	28 m	20 m	13 m	7 m			
Passeio público - calçada (de cada lado da via)	5 m	5 m	4 m	3,5 m	2,5 m			
Ciclovia	3 m (b)	3 m (b)	3 m (c)					
Ciclofaixa				3 (e)	-			
Canteiro central mínimo	3 m	3 m	2 m (d)					
Declividade longitudinal máxima	6%	6%	8%	10%	15%	10%	8,33% (f)	
Declividade longitudinal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5% (f)	

# (a) Bidirecional

(b) Bidirecional, no canteiro central ou nas laterais direitos da via, com separador físico. Para vias expressas parâmetro fornecido pelo órgão de trânsito. (c) Bidirecional, no canteiro central, ou de um lado da via ou dos dois lados da via, com separador físico.

(d) Não obrigatório.

(e) Bidirecional, ou em duas faixais unidirecionais, sem separador físico. (f) No caso de escadarias, observar parâmetros em regulamento específico



# Quadro 3 - Parâmetros de ocupação, exceto de Quota Ambiental | Folha 1 de 1

				Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima		Recuos Mínimos (metros)			Cota parte
TIPO D	DE ZONA	ZONA (a)	C.A. mínimo	C.A. básico	C.A. máximo (m)	T.O. para lotes até 500 metros <sup>2</sup>	T.O. para lotes igual ou superior a 500 metros <sup>2</sup>	Gabarito de altura máxima (metros)	Frente (i)	Fundos e Altura da edificação menor ou igual a 10 metros	Altura da edificação superior a 10 metros	máxima de terreno por unidade (metros²)
ÃO	ZEU	ZEU	0,5	1	4	0,85	0,70	NA	NA	NA	3 (j)	20
ΑÇ	LLO	ZEUa	NA	1	2	0,70	0,50	28	NA	NA	3 (j)	40
TRANSFORMAÇÃO	ZEUP	ZEUP (b)	0,5	1	2	0,85	0,70	28	NA	NA	3 (j)	NA
SFC	2201	ZEUPa (c)	NA	1	1	0,70	0,50	28	NA	NA	3 (j)	NA
A N	ZEM	ZEM	0,5	1	2 (d)	0,85	0,70	28	NA	NA	3 (j)	20
Ŧ		ZEMP	0,5	1	2 (e)	0,85	0,70	28	NA	NA	3 (j)	40
		ZC	0,3	1	2	0,85	0,70	48	5	NA	3 (j)	NA
	ZC	ZCa	NA	1	1	0,70	0,70	20	5	NA	3 (j)	NA
		ZC-ZEIS	0,5	1	2	0,85	0,70	NA	5	NA	3 (j)	NA
		ZCOR-1	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3 (j)	NA
	ZCOR	ZCOR-2	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3 (j)	NA
		ZCOR-3	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3 (j)	NA
		ZCORa	NA	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3 (j)	NA
0		ZM	0,3	1	2	0,85	0,70	28	5	NA	3 (j)	NA
ÇĞ	ZM	ZMa	NA	1	1	0,70	0,50	15	5	NA	3 (j)	NA
₫		ZMIS	0,3	1	2	0,85	0,70	28	5	NA	3 (j)	NA
QUALIFICAÇÃO		ZMISa	NA	1	1	0,70	0,50	15	5	NA	3 (j)	NA
Ω		ZEIS-1	0,5	1	2,5 (f)	0,85	0,70	NA	5	NA	3 (j)	NA
U		ZEIS-2	0,5	1	4 (f)	0,85	0,70	NA	5	NA	3 (j)	NA
	ZEIS	ZEIS-3	0,5	1	4 (g)	0,85	0,70	NA	5	NA	3 (j)	NA
		ZEIS-4	NA	1	2 (h)	0,70	0,50	NA	5	NA	3 (j)	NA
		ZEIS-5	0,5	1	4 (f)	0,85	0,70	NA	5	NA	3 (j)	NA
	ZDE	ZDE-1	0,5	1	2	0,70	0,70	28	5	NA	3 (j)	NA
	ZDE	ZDE-2	0,5	1	2	0,70	0,50	28	5	3	3	NA
	ZPI	ZPI-1	0,5	1	1,5	0,70	0,70	28	5	3	3	NA
	ZPI	ZPI-2	NA	1	1,5	0,50	0,30	28	5	3	3	NA
	ZPR	ZPR	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3	NA
Q		ZER-1	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3	NA
PRESERVAÇÃO	ZER	ZER-2	0,05	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3	NA
Z.		ZERa	NA	1	1	0,50	0,50	10	5	NA	3	NA
ESE	ZPDS	ZPDS	NA	1	1	0,35	0,25	20	5	NA	3	NA
P.	2103	ZPDSr	NA	0,2	0,2	0,20	0,15	10	5	NA	3	NA
	ZEPAM	ZEPAM	NA	0,1	0,1	0,10	0,10	10	5	NA	3	NA
SE	VERDES	AVP-1	NA	(k)	(k)	(k)	(k)	28	NA	NA	3 (j)	NA
∑ ĕ	*LNDL3	AVP-2	NA	1	1	0,3	0,3	28	NA	NA	3 (j)	NA
JBLI VEL	INSTITU	Al	NA	1	4	0,85	0,7	28	NA	NA	3 (j)	NA
AS PÚBLICA SAPAVEL (I)	CIONAIS	Ala	NA	1	2	0,5	0,5	15	NA	NA	3 (j)	NA
ÁREAS PÚBLICAS SAPAVEL (I)	CLUBES	AC-1	NA	0,6	0,6	0,6	0,6	20	5	3	3	NA
ÁΒ	CLUBES	AC-2	NA	0,4	0,4	0,4	0,4	10	5	3	3	NA

# Notas: NA = Não se aplica

(a) Nas zonas inseridas na área de proteção e recuperação aos mananciais aplica-se a legislação estadual pertinente, quando mais restritiva, conforme §2º do artigo 5º desta lei.

(b) Atendidos os requisitos previstos no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 - PDE, a zona ZEUP passa a recepcionar automaticamente

os parâmetros da zona ZEU. (c) Atendidos os requisitos previstos no artigo 83 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 - PDE, a zona ZEUPa passa a recepcionar automaticamente os parâmetros da zona ZEUa.

(d) O CAmáx será igual a 4 nos casos dispostos no §1º do artigo 8º desta lei. (e) O CAmáx será igual a 4 nos casos dispostos nos §2º do artigo 8º desta lei.

(f) O CAmáx será igual a 2 nos casos em que o lote for menor que 1.000m² (mil metros quadrados).

(g) O CAmáx será igual a 2 nos casos em que o lote for menor que 500m² (quinhentos metros quadrados). (h) O CAmáx será igual a 1 nos casos em que o lote for menor que 1.000m² (mil metros quadrados). (i) O recuo frontal será facultativo quando atendido o disposto nos artigos 67 ou 69 desta lei.

(i) Os recuos laterais e de fundo para altura da edificação superior a 10m (dez metros) serão dispensados conforme disposições estabelecidas nos incisos II e III do artigo 66 desta lei.

(k) Ver artigo 30 desta lei.

(I) Observar as disposições estabelecidas no § 4º do artigo 28 desta lei.

(I) Observar as disposições estabelecidas no 9 4º do artigo 28 desta lei. (m) Para áreas contidas nos perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego e Cupecê, conforme Mapa 11 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 - PDE, verificar disposições dos artigos 362 e 363 da referida lei quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo e outorga onerosa de potencial construtivo adicional.



ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMIENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

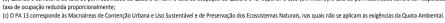
Quadro 3A - Quota Ambiental: Pontuação mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e fatores por perímetros de qualificação ambiental | Folha 1 de 1

Perímetro de	TAXA DE PERM (a) (I			PONTU	FATORES				
Qualificação Ambiental	Lote ≤ 500 m²	Lote > 500 m²	Lote > 500 e ≤ 1000 m <sup>2</sup>	Lote > 1000 e ≤ 2500 m <sup>2</sup>	Lote > 2500 e ≤ 5000 m <sup>2</sup>	Lote > 5000 e ≤ 10000 m <sup>2</sup>	Lote > 10000 m <sup>2</sup>	Cobertura Vegetal (alfa)	Drenagem (beta)
PA 1	0,15	0,25	0,45	0,60	0,70	0,80	1,00	0,5	0,5
PA 2	0,15	0,25	0,40	0,52	0,64	0,70	0,86	0,5	0,5
PA 3	0,15	0,25	0,37	0,48	0,60	0,65	0,78	0,5	0,5
PA 4	0,15	0,25	0,37	0,48	0,60	0,65	0,78	0,5	0,5
PA 5	0,15	0,25	0,29	0,37	0,46	0,50	0,57	0,4	0,6
PA 6	0,15	0,20	0,34	0,44	0,55	0,60	0,71	0,5	0,5
PA 7	0,15	0,20	0,31	0,41	0,51	0,55	0,64	0,3	0,7
PA 8	0,15	0,20	0,37	0,48	0,60	0,65	0,78	0,5	0,5
PA 9	0,10	0,15	0,37	0,48	0,60	0,65	0,78	0,5	0,5
PA 10	0,20	0,25	0,23	0,30	0,37	0,40	0,42	0,6	0,4
PA 11	0,20	0,30	0,26	0,34	0,42	0,45	0,49	0,6	0,4
PA 12	0,20	0,30	0,26	0,34	0,42	0,45	0,49	0,5	0,5
PA 13 (c)	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

# Notas: NA = Não se Aplica

(a) Nos lotes inseridos em ZEPAM, ZPDSr, ZPDS, ZCOR, ZPR e ZER deverão ser aplicadas as seguintes taxas de permeabilidade mínima: 0,90, 0,70, 0,50, 0,30, 0,30 e 0,30, respectivamente

(b) Quando a somatória da taxa de permeabilidade do Quadro 3A com a taxa de ocupação do Quadro 3 for superior à 1,00 (um inteiro), a taxa de permeabilidade deverá ser respeitada e a





## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

# Quadro 3B - Composição da pontuação da Quota Ambiental | Folha 1 de 2

,		
ITEM I. CARACTERÍSTICAS DO LOTE		
Área total do lote - A (m²)	i	nserir área
Perímetro de Qualificação Ambiental	,	er mapa 3
Taxa de Permeabilidade - TP	VE	r quadro 3A
Fator alfa $\alpha$	VE	r quadro 3A
Fator beta β	VE	r quadro 3A
QA mínimo obrigatório	Ve	r quadro 3A

ITEM II. COBERTURA VEGETAL					
SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS E PAISAGÍSTICAS	PROJETO (1)	UNID.	FATOR FV (2)	TCA (5)	PONTUAÇÃO ATINGIDA (3)
A. Áreas ajardinadas					
A1. Área ajardinada sobre solo natural	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,25	n/a	cálculo conforme (I)
A2. Área ajardinada sobre laje com espessura de solo maior que 40 cm	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,20	n/a	cálculo conforme (I)
A3. Pavimento semi-permeável com vegetação sobre solo natural	medida do projeto	(m²)	0,10	n/a	cálculo conforme (I)
B. Vegetação					
B1. Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte pequeno (4)	medida do projeto	(unidade)	15	TCA	cálculo conforme (I.I)
B2. Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte médio (4)	medida do projeto	(unidade)	35	TCA	cálculo conforme (I.I)
B3. Indivíduo arbóreo a ser plantado de porte grande (4)	medida do projeto	(unidade)	80	TCA	cálculo conforme (I.I)
B4. Palmeira a ser plantada (4)	medida do projeto	(unidade)	20	TCA	cálculo conforme (I.I)
B5. Indivíduo arbóreo existente com DAP entre 20 e 30 cm (7)	medida do projeto	(unidade)	80	n/a	cálculo conforme (I)
B6. Indivíduo arbóreo existente com DAP entre 30 e 40 cm (7)	medida do projeto	(unidade)	180	n/a	cálculo conforme (I)
B7. Indivíduo arbóreo existente com DAP maior que 40 cm (7)	medida do projeto	(unidade)	400	n/a	cálculo conforme (I)
B8. Palmeira existente (7)	medida do projeto	(unidade)	90	n/a	cálculo conforme (I)
B9. Maciço arbóreo existente (7)	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	17	n/a	cálculo conforme (I)
C. Cobertura verde					
C1. Cob. Verde com espessura de substrato superior a 40 cm	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,20	n/a	cálculo conforme (I)
C2. Cob. Verde com espessura de substrato inferior ou igual a 40 cm	medida do projeto	(m²)	0,15	n/a	cálculo conforme (I)
D. Fachada / muro verde	l.				
D1. Porção de fachada / muro verde	medida do projeto	(m²)	0,10	n/a	cálculo conforme (I)
D2. Jardim Vertical	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,15	n/a	cálculo conforme (I)
V PARCIAL	•		•		cálculo conforme (II)
V FINAL					cálculo conforme (III)

ITEM III. DRENAGEM				
SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS E PAISAGÍSTICAS	PROJETO (1)	UNID.	FATOR FD (8)	PONTUAÇÃO ATINGIDA (9)
A1*. Área ajardinada sobre solo	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,22	cálculo conforme (IV)
A2*. Área ajardinada sobre laje com espessura de solo maior que 40 cm	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,26	cálculo conforme (IV)
A3*. Pavimento semi-permeável com vegetação sobre solo natural	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,60	cálculo conforme (IV)
C1*. Cob. Verde com espessura de substrato superior a 40 cm	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,26	cálculo conforme (IV)
C2*. Cob. Verde com espessura de substrato inferior ou igual a 40 cm	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,31	cálculo conforme (IV)
E. Pavimento poroso (10)	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,1	cálculo conforme (IV)
F. Pavimento semi-permeável sem vegetação	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,78	cálculo conforme (IV)
G. Superfícies com pavimentos não permeáveis (11)	medida do projeto	(m <sup>2</sup> )	0,82	cálculo conforme (IV)
D PARCIAL (12)				cálculo conforme (V)
Volume de reservação mínima obrigatório para controle de escoamento superficial	medida do projeto	(4)	n/a	n/a
H. Volume de reservação proposto para controle de escoamento superficial	medida do projeto	(4)	n/a	n/a
D FINAL	cálculo conforme (VII)			
ITEM IV. PONTUAÇÃO FINAL - QA				cálculo conforme (VIII)





documento digitalmente



### Quadro 3B - Composição da pontuação da Quota Ambiental | Folha 2 de 2

### NOTAS EXPLICATIVAS:

mesmos valores do item II;

(1) P: Projeto proposto, conforme unidade indicada;

(2) FV: Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal, quanto maior valor mais eficaz;

(3) Pontuação de cada solução construtiva ou paisagística na composição do indicador cobertura vegetal obtida pela equação na nota de

(4) Classificação do porte conforme definição do Quadro 1 da presente lei;

(5) Indivíduos arbóreos ou palmeiras a serem plantados, oriundos de Termo de Compromisso Ambiental – TCA; (6) Os indivíduos arbóreos existentes com DAP menor do que o constante dos itens B5 a B8 deverão ser computados como indivíduos arbóreos a serem plantados, conforme itens B1 a B4;

(7) A vegetação integrante de maciço arbóreo, definido conforme Quadro 1 da presente lei, não poderá ser computada individualmente como palmeira ou indivíduo arbóreo existente ou a ser plantado;

(8) FD: Fator de eficácia ambiental do indicador drenagem, corresponde ao coeficiente de escoamento superficial, quanto menor o valor mais

(9) Pontuação de cada mecanismo na composição do indicador drenagem obtida pela equação na nota de cálculo IV abaixo;

(10) Ver definição do Quadro 1 da presente lei;

(11) Superfícies com pavimentos não permeáveis do lote corresponde à área total do lote subtraída a soma das áreas dos itens A1, A2, A3, C1,

(12) A somatória das áreas de projeto listadas no item III deve ser igual à área total do lote.

### NOTAS DE CÁLCULO:

(I) Pontuação atingida = P x FV/A

Sendo:

P: Projeto proposto, conforme unidade indicada;

FV: Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal;

A: Área do lote, em metros quadrados

### (I.I) Em caso de TCA: Pontuação atingida = P x FV - (TCA x FV x 0,5)/A

Sendo:

P: Projeto proposto, conforme unidade indicada

FV: Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal;

TCA: número de indivíduos oriundos de Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

A: Área do lote, em metros quadrados.

### (II) V PARCIAL = somatória de (I) e (I.I)

## (III) PONTUAÇÃO FINAL DO INDICADOR COBERTURA VEGETAL (V):

V FINAL = V PARCIAL/0,38

V FINAL: pontuação final do indicador cobertura vegetal;

V PARCIAL = somatória de (I);

0,38 = valor de referência do indicador cobertura vegetal

### (IV) Pontuação atingida = P x FD/A

Sendo:

P: Projeto proposto, conforme unidade indicada;

FD: Fator de eficácia ambiental do indicador drenagem;

A: Área do lote, em metros quadrados.

## (V) D PARCIAL = somatória de (IV)

Obs. D PARCIAL deve ser arredondado para 2 (duas) casas decimais depois da vírgula

### (VI) Vol. min = 6,3x A

Vol. Min.: Volume de reservação mínima obrigatório para controle do escoamento superficial, em litros;

A: Área total do lote, em metros quadrados.

### (VII) PONTUAÇÃO FINAL DO INDICADOR DRENAGEM (D), calculado conforme as variáveis a seguir:

se DP ≤ 0.38; então D FINAL = 1.0

se DP > 0,38; então D FINAL = 1-(0,0105 x (VP/A)-DP+0,38)/(0,38-DP)

Sendo:

D FINAL: pontuação final do indicador drenag

DP: D PARCIAL, calculado conforme nota de cálculo (V); VP: Volume de reservação para controle do escoamento superficial proposto, conforme item III H, em litros;

A: Área do lote, em metros quadrados.

Obs. O volume de VP não inclui o volume de reservação de aproveitamento de águas pluviais provenientes da cobertura

# (VIII) PONTUAÇÃO FINAL QUOTA AMBIENTAL: $QA = V^{\alpha} \times D^{\beta}$

QA: pontuação atingida da Quota Ambiental;

V: pontuação final do indicador cobertura vegetal, conforme nota de cálculo (III);

D: pontuação final do indicador drenagem, conforme nota de cálculo (VII); α: fator alfa, conforme quadro 3A;

β: fator beta, conforme quadro 3A.



ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Quadro 3C - Fator de incentivo da Quota Ambiental (a)

Perímetro		Lote > 500 e	e ≤ 1.000 m²			Lote > 1.000	e ≤ 2.500 m²			Lote > 2.500	e ≤ 5.000 m²			Lote > 5	.000 m²	
de Qualificação Ambiental	pontuação ≥ 1,5 e < 2 vezes QAmin	pontuação ≥ 2 e < 3 vezes QAmin	pontuação ≥3 e < 4 vezes QAmin	pontuação ≥ 4 vezes QA min	pontuação ≥ 1,5 e < 2 vezes QAmin	pontuação ≥ 2 e < 3 vezes QAmin	pontuação ≥3 e < 4 vezes QAmin	pontuação ≥ 4 vezes QA min	pontuação ≥ 1,5 e < 2 vezes QAmin	pontuação ≥ 2 e < 3 vezes QAmin	pontuação ≥ 3 e < 4 vezes QAmin	pontuação ≥ 4 vezes QA min	pontuação ≥ 1,5 e < 2 vezes QAmin	pontuação ≥ 2 e < 3 vezes QAmin	pontuação ≥3 e < 4 vezes QAmin	pontuação ≥ 4 vezes QA min
PA 1	28	34	44	52	30	34	44	54	30	40	58	76	32	42	60	76
PA 2	26	32	40	50	26	32	40	50	28	38	58	76	30	38	58	76
PA 3	26	30	38	48	26	30	38	48	28	34	44	54	32	44	70	80
PA 4	28	32	42	52	28	32	42	52	30	40	60	78	36	42	60	78
PA 5	24	28	36	44	24	28	36	46	28	32	40	50	28	36	54	72
PA 6	26	30	40	50	26	30	40	50	28	32	44	54	28	38	58	76
PA 7	28	32	40	48	30	32	40	48	32	36	44	52	32	36	44	52
PA 8	28	32	42	52	28	32	42	52	28	38	58	76	30	38	58	76
PA 9	28	32	42	52	28	32	42	52	30	40	60	78	36	42	60	78
PA 10	20	22	26	30	20	22	26	32	20	24	30	36	20	24	30	38
PA 11	20	24	28	32	20	24	28	34	20	24	30	38	20	24	32	40
PA 12	22	24	30	36	22	26	32	36	24	26	34	42	24	28	36	42
PA 13	NA	NA	NA	NA	NA	NA.	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

NA = Não se Aplica (a) Em Reais (R\$) por metro quadrado



ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 1 (índice) de 11

SUBCATEGORIA DE USO	ZONAS DOS TERRITÓRIOS DE TRANSFORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO	ZONAS DOS TERRITÓRIOS DE PRESERVAÇÃO E ÁREAS PÚBLICAS E INTEGRANTES DO SAPAVEL
R	Folha 2	Folha 7
nRa	FUIII 2	Fulla /
nR1	Folha 3	Folha 8
nR2	Folha 4	Folha 9
nR3	FUIId 4	Fulla 3
Ind-1a	Folha 5	Folha 10
Ind-1b	rund 3	runa 10
Ind-2	Folha 6	Folha 11



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

# Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 2 de 11

				-	DANICEC	2014468	^											011411	FICACÃO									
0	-:				KANSFC	DRMAÇÃ	<u> </u>											QUALI	FICAÇÃO	1								
. USO		GRUPOS DE		Z	EU		Z	EM.		ZC			ZCOR (f)	(g) (j)				ZM				ZEIS (b)			ZC	DE	ZF	Pl
CAT.	SUB US	ATIVIDADES	ZEU	ZEUa	ZEUP	ZEUPa	ZEM	ZEMP	zc	ZCa	ZC- ZEIS	ZCOR-1	ZCOR-2	ZCOR-3	ZCORa	ZM	ZMa	ZMIS	ZMISa	ZEIS-1	ZEIS-2	ZEIS-3	ZEIS-4	ZEIS-5	ZDE-1	ZDE- 2	ZPI-1	ZPI-2
		R1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		R2h-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
١		R2h-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NCIAL		R2h-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
N	В	R2v-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
RESIDE	ĸ	R2v-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
RES		R2v-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
-		R2v-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		EHIS	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		EHMP	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nRa-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
IAI		nRa-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Š	nRa	nRa-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NÃO RESIDENCIAL	III\d	nRa-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
RES		nRa-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nRa-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

# Notas:

(a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.

(b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 - PDE.

(c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.

(d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978. (e) Permitidos somente os usos públicos.

(f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tipo drive-in. (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas.

(h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei. (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de

(j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.

(k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.









## Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 3 de 11

0	ا ب			Т	RANSFO	DRMAÇÃO	0										•	QUALIF	ICAÇÃO									
. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE		Z	EU		Z	EM		zc			ZCOR (	f) (g) (j)			7	ZM				ZEIS			ZI	DE	Z	PI PI
A.	SUE	ATIVIDADES	ZEU	ZEUa	ZEUP	ZEUPa	ZEM	ZEMP	zc	ZCa	ZC- ZEIS	ZCOR-1	ZCOR-2	ZCOR-3	ZCORa	ZM	ZMa	ZMIS	ZMISa	ZEIS-1	ZEIS-2	ZEIS-3	ZEIS-4	ZEIS-5	ZDE-1	ZDE-2	ZPI-1	ZPI-2
		nR1-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
₹		nR1-6	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NG.		nR1-7	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
RESIDE	nR1	nR1-8	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
8		nR1-9	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
္ကခ		nR1-10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ž		nR1-11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-12	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-13	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-14	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-15	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR1-16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

### Notas:

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana
- (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE. (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978.
- (e) Permitidos somente os usos públicos
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tipo drive-in.
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.



## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

## Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 4 de 11

_																												
0	ے ا			7	TRANSF	ORMAÇÃ	0											QUAL	IFICAÇÃ	0								
OSO	BCA1 USO	GRUPO		2	ZEU		z	EM		ZC			ZCOR (1	f) (g) (j)				ZM				ZEIS			ZI	DE	ZI	PI
CAT.	SUBCAT. USO	ATIVIDADES	ZEU	ZEUa	ZEUP	ZEUPa	ZEM	ZEMP	zc	ZCa	ZC- ZEIS	ZCOR-1	ZCOR-2	ZCOR-3	ZCORa	zM	ZMa	zmis	ZMISa	ZEIS-1	ZEIS-2	ZEIS-3	ZEIS-4	ZEIS-5	ZDE-1	ZDE-2	ZPI-1	ZPI-2
		nR2-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-6	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-7	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	nR2	nR2-8	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-9	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CIAL		nR2-10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
DENC		nR2-11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
置		nR2-12	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
RESII		nR2-13	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
9		nR2-14	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NÃO		nR2-15	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR3-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR3-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO (i)	SIM
		nR3-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR3-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	nR3	nR3-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	3	nR3-6	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
I		nR3-7	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
I		nR3-8	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR3-9	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.
  (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE.
- (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de servicos associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978.
- (e) Permitidos somente os usos públicos (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação
- de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas. (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários unimitrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m
- (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
  (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

# Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 5 de 11

0				1	RANSFO	ORMAÇÃ	0											QUALIF	ICAÇÃO									
CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES		z	EU.		ZI	EM		zc			ZCOR (f	) (g) (j)			2	M				ZEIS			ZI	DE	ZPI	(d)
CAT	SUI		ZEU	ZEUa	ZEUP	ZEUPa	ZEM	ZEMP	zc	ZCa	ZC- ZEIS	ZCOR-1	ZCOR-2	ZCOR-3	ZCORa	zM	ZMa	ZMIS	ZMISa	ZEIS-1	ZEIS-2	ZEIS-3	ZEIS-4	ZEIS-5	ZDE-1	ZDE-2	ZPI-1	ZPI-2
		Ind-1a-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1a-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1a-3	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	Ind-1a	Ind-1a-4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1a-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Ğ		Ind-1a-6	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM						
		Ind-1a-7	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
SIDE		Ind-1b-1	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2		Ind-1b-2	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NÃO		Ind-1b-3	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
_	Ind-1b	Ind-1b-4	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	1110-10	Ind-1b-5	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1b-6	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1b-7	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		Ind-1b-8	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana
- (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE. (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978.
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tino drive-in
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas.
- (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei. (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDF
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois tercos) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.

  (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque
- ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável CADES.









### Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 6 de 11

	osn			1	<b>TRANSF</b>	ORMAÇÃ	o											QUAL	IFICAÇÃO									
. USO	ī. U	GRUPOS DE		Z	ŒU.		Z	EM		zc			ZCOR (	f) (g) (j)				ZM				ZEIS			ZI	DE	ZPI	l (d)
CAT.	SUBCA	ATIVIDADES	ZEU	ZEUa	ZEUP	ZEUPa	ZEM	ZEMP	zc	ZCa	ZC- ZEIS	ZCOR-1	ZCOR-2	ZCOR-3	ZCORa	ZM	ZMa	ZMIS	ZMISa	ZEIS-1	ZEIS-2	ZEIS-3	ZEIS-4	ZEIS-5	ZDE-1	ZDE-2	ZPI-1	ZPI-2
		Ind-2-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
با		Ind-2-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
RESIDENCIAL		Ind-2-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
M		Ind-2-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
S	Ind-2	Ind-2-8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
<u>≅</u>		Ind-2-9	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
NÃO		Ind-2-10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
-		Ind-2-11	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
		Ind-2-15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.
- (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE. (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978.
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tipo drive-in.
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.



## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

### Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 7 de 11

0	osn				PRE	SERVA	ÇÃO			ÁREAS	PÚBLICAS	E INTE	GRANTE	S DO SAF	PAVEL
CAT. USO	SUBCAT. L	GRUPOS DE ATIVIDADES	700		ZER		ZI	PDS	ZEPAM	A	VP	,	AI .	A	С
3	SUE		ZPR	ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr	(k)	AVP-1	AVP-2	AI	Ala	AC-1	AC-2
		R1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		R2h-1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
_		R2h-2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
RESIDENCIAL		R2h-3	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Ä	R	R2v-1	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
읈		R2v-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
8		R2v-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		R2v-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		EHIS	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		EHMP	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nRa-1	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NÃO RESIDENCIAL		nRa-2	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
NÃO DEN(	nRa	nRa-3	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
N GS		nRa-4	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
2		nRa-5	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
$\Box$		nRa-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.
  (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE.
- (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978. (e) Permitidos somente os usos públicos.
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso R1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas. (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE.
- (i) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

# Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 8 de 11

0	SO				PRE	ESERVAÇÃ	o			ÁREA	S PÚBLIC	CAS E INT	EGRANTE	S DO SAP	AVEL
CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES			ZER		ZP	DS	ZEPAM	A	<b>V</b> P	A	NI .	A	С
3	SUB		ZPR	ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr	(k)	AVP-1	AVP-2	AI	Ala	AC-1	AC-2
		nR1-1	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-2	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-3	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-4	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-5	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
یـ ا		nR1-6	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ICIA		nR1-7	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
E		nR1-8	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
ESI	nR1	nR1-9	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
NÃO RESIDENCIAL		nR1-10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ž		nR1-11	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
		nR1-12	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-13	NÃO	SIM (c)	SIM (c)	SIM (c)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR1-14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR1-16	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.
- (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE. (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978,
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue: dispensário: flats: apart hotel: hotel: motel: pensionato: pensão: ensino a distância: ensino supletivo: ensino preparatório para escolas: estacionamento privativo do
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas.
- (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei. (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de
- 2014 PDF (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.

  (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque
- ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável CADES.









Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 9 de 11

OSO	λΤ. )	GRUPOS DE			PR	RESERVAÇ	ÃO			ÁREA	S PÚBLIC	AS E IN	FEGRANT	ES DO SAI	PAVEL
	SUBCAT. USO	ATIVIDADES	700		ZER		ZI	PDS	ZEPAM	A۱	/P	AI		A	C
CAT.	S I	ATTVIDADES	ZPR	ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr	(k)	AVP-1	AVP-2	AI	Ala	AC-1	AC-2
		nR2-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR2-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR2-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR2-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (a)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR2-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR2-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR2-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
	nR2	nR2-8	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
		nR2-9	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
₹		nR2-10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
NÃO RESIDENCIAL		nR2-11	NÃO	SIM (c)	SIM (c)	SIM (c)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
핕		nR2-12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<u> </u>		nR2-13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
9		nR2-14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Š		nR2-15	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	NÃO (h)	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
		nR3-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (e)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR3-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR3-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
		nR3-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
l	nR3	nR3-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	11113	nR3-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR3-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR3-8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		nR3-9	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana
- (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE. (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978.
- (e) Permitidos somente os usos públicos
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tipo drive-in
- (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas.
- (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE.
- (i) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários minitrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque



## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 10 de 11

00	H.				PRI	ESERVA	ÇÃO			ÁRE	AS PÚBL	ICAS E IN	TEGRA	NTES	DO SAPA	VEL
CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES	ZPR		ZER		ZP	DS	ZEPAM		AVP		Δ.	2	А	с
3	S		2	ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr	(k)	AVP-1	AVP-2	AVP-3	AI	Ala	AC-1	AC-2
		Ind-1a-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-1a-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-1a-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Ind-1a	Ind-1a-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
_		Ind-1a-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NÃO RESIDENCIAL		Ind-1a-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Ä		Ind-1a-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
S		Ind-1b-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
28		Ind-1b-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
IÃO		Ind-1b-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
~	Ind-1b	Ind-1b-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ma-1b	Ind-1b-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-1b-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-1b-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-1b-8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana.
  (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 PDE.
- (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978. (e) Permitidos somente os usos públicos.
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; hotel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a instalação
- de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arena:
- (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
  (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (ke) Nos parques insertidos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável CADES.



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Quadro 4 - Usos permitidos por zona | Folha 11 de 11

_					PF	RESERVA	ÇÃO					ÁREAS	PÚBLI	CAS		
CAT. USO	SUBCAT. USO	GRUPOS DE ATIVIDADES			ZER		ZF	PDS	ZEPAM		AVP		A	VI .	А	ıc
J	0,		ZPR	ZER-1	ZER-2	ZERa	ZPDS	ZPDSr	(k)	AVP-1	AVP-2	AVP-3	AI	Ala	AC-1	AC-2
		Ind-2-1	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
_		Ind-2-5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NÃO RESIDENCIAL		Ind-2-6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ä		Ind-2-7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
SE	Ind-2	Ind-2-8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
22		Ind-2-9	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Αğ		Ind-2-10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
~		Ind-2-11	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		Ind-2-15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- (a) Permitidos oficina automotiva e posto de gasolina desde que localizados numa distância de até 500m (quinhentos metros) da zona urbana. (b) As subcategorias Residenciais (R) são permitidas observadas as disposições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014 - PDE.
- (c) Somente a atividade museu, com possibilidade de usos comerciais e de serviços associados.
- (d) Nas ZPI localizadas em área de proteção aos mananciais, só é permitida a subcategoria de uso Ind-1a, conforme Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro 1978. (e) Permitidos somente os usos públicos.
- (f) Nas zonas ZCOR ficam proibidas as seguintes atividades: albergue; dispensário; flats; apart hotel; motel; motel; pensionato; pensão; ensino a distância; ensino supletivo; ensino preparatório para escolas; estacionamento privativo do tipo drive-in. (g) Nos lotes localizados nas ZCOR-1 e ZCOR-2 inseridas no perímetro de ZEPEC/AUE nas Subprefeituras Sé, Lapa e Pinheiros, incluindo os lotes externos e lindeiros às ZEPEC/AUE nas respectivas subprefeituras, fica proibida a
- instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR1-2 e nR1-13 e proibidas as seguintes atividades: buffet, buffet infantil, salão de festas e eventos, auditórios, cinemas, teatros, anfiteatros e arenas. (h) Observado o disposto no artigo 123 desta lei.
- (i) Atividade shopping center permitida somente nos lotes localizados na área contida no perímetro de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pêssego, nos termos do art. 362 e Mapa 11 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDF.
- (j) Nas zonas ZCOR a atividade abrigo de medidas protetivas para crianças e adolescentes dependerá de anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento.
- (k) Nos parques inseridos em ZEPAM, a permissão de instalação de atividades de comércio e serviços e de espaços destinados a eventos fica condicionada à aprovação do órgão ambiental competente, ouvido o conselho gestor do parque ou, na ausência deste, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.









Subcategoria de		Número mínimo de vagas por área construída computável (em m²) ou por número de unidades habitacionais (UH) (a)		Vestiário	Número de	Daço para carga e de: Número de vag	scarga (c) as para caminhão		
				para usuários	vagas para utilitário		Área para embarque e	Largura	
	Uso	Vagas de automóveis (e)(f)	Vagas de bicicletas	de bicicleta (b)		Até 4.000 m² de área construída computável	Acima de 4.000m² de área construída computável (d)	desembarque de passageiros	de via
R	R1								
	R2h-1	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA.	NA
	R2h-2	NA.	140	140	1965	ING.	ING.	IVA	140
	R2h- 3								
	R2v-1	NA	1/1 UH	NA	NA	NA	NA	NA	≥ 8m
	R2v-2								
	R2v-3	NA	1/1 UH	NA	NA	NA	NA	NA	≥ 10n
	R2v-4								
nRa	nRa-1 nRa-2								
	nRa-2 nRa-3	1/1002	1/5002	-1	1+	***	4 . 4/40002	***	
	nRa-4	1/100m²	1/500m <sup>2</sup>	sim	1/4000m <sup>2</sup>	NA	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	NA	≥8m
	nRa-4								
	nRa-6				1+				
	III.d-0	1/100m²	1/500m²	sim	1/4000m²	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	sim	≥ 10n
nR1	nR1-1	1/75m²	1/250m²	sim	2	NA	NA	NA	≥ 10n
	nR1-2	2,10	2,200		_				
	nR1-3								
	nR1-4				1+				_
	nR1-5	1/75m²	1/250m²	NA	1/4000m <sup>2</sup>	NA	NA	NA	≥8m
	nR1-6								
	nR1-7								
	nR1-8	1/75m²	1/250m²	sim	2	NA	NA	sim	≥ 8m
	nR1-9	1/75m²	1/125m²	NA	1+	NA	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	NA	≥8m
	24.40				1/4000m²				
	nR1-10 nR1-11	NA	1/125m <sup>2</sup> 1/125m <sup>2</sup>	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	nR1-11	NA	1/500m²	NA	NA 1+	NA	NA	NA	NA
	nR1-12	1/75m²	1/125m²	NA	1/4000m²	NA	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	NA	≥8m
	nR1-14	1/75m²	1/500m²	sim	2	1 (g)	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	sim	≥ 10m
	nR1-15	1/75m²	1/500m²	NA	NA NA	NA NA	NA NA	NA NA	≥ 10n
	nR1-16	1/100m²	1/125m²	NA	NA NA	NA NA	NA NA	NA NA	NA.
nR2	nR2-1				1+				
		1/50m²	1/250m²	sim	1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥10m
	nR2-2	1/50m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥10m
	nR2-3	1/50m²	1/250m²	sim	1	1	NA	sim	≥ 12n
	nR2-4	1/75m²	1/500m²						
	nR2-5		1/250m²	1 .	1+		4 444000 3		
	nR2-6	1/50m²	1/125m²	sim	1/4000m <sup>2</sup>	NA	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	sim	≥10n
	nR2-7		1/125m²	1					
	nR2-8	análise caso a		análise caso	análise caso	análise caso a	análise caso a caso	análise caso a	
		caso pelo órgão		a caso pelo	a caso pelo	caso pelo órgão	pelo órgão de	caso pelo	
		de trânsito	1/125m²	órgão de	órgão de	de trânsito	trânsito	órgão de	≥ 8 n
		competente		trânsito	trânsito	competente	competente	trânsito	
	- 02.0	. ,		competente	competente		,	competente	
	nR2-9	análise caso a		análise caso a caso pelo	análise caso a caso pelo	análise caso a	análise caso a caso	análise caso a caso pelo	
	1	caso pelo órgão	1/125m²	órgão de	órgão de	caso pelo órgão	pelo órgão de	órgão de	≥ 10n
	1	de trânsito	1/123111	trânsito	trânsito	de trânsito	trânsito	trânsito	2 101
		competente		competente	competente	competente	competente	competente	
	nR2-10	1/50m²	1/125m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4.000 m <sup>2</sup>	sim	≥10n
	nR2-11	1/50m²	1/125m²	sim	1+	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥10n
	nR2-12	1/75m²	1/500m²	sim	1/4000m <sup>2</sup> 1/1000m <sup>2</sup>	1/1000m²	1/1000m²	NA	≥ 12r
	nR2-12 nR2-13	1/50m²	1/500m² 1/500m²	sim	1/1000m² NA	1/1000m² NA	1/1000m² NA	NA sim	≥ 12r ≥10n
	nR2-13				1+				
	11112-1-4	1/50m²	1/500m <sup>2</sup>	sim	1/4000m²	NA	1 + 1/4000m <sup>2</sup>	sim	≥10m



## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

nR3	nR3-1	1/75m²	1/500m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-2	1/35m²	1/500m²	sim	1 + 1/1000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥ 12m
	nR3-3	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	1/250m²	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	análise caso a caso pelo órgão de trânsito competente	≥7m
	nR3-4	1/35m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-5	1/35m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-6	1/75m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-7	1/50m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	1	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-8	1/75m²	1/500m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
	nR3-9	1/75m²	1/500m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	sim	≥12m
Ind-1a	todos	1/100m²	1/250m²	NA	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	NA	≥ 8m
Ind-1b	todos	1/100m²	1/250m²	Sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	NA	≥ 10m
Ind-2	todos	1/100m²	1/250m²	sim	1 + 1/4000m²	NA	1 + 1/4000m²	NA	≥ 12m



# ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

# Quadro 4B - Parâmetros de incomodidade por zona | Folha 1 de 1

	Tipo de zona	Zona	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB(A) (c) (d) (f)			Vibração	Emissão de radiação Faixa de	Emissão de	Emissão de gases, vapores e material	
	Tipo de Zolia		Emissão de ruído das 7h às 19h	Emissão de ruído das 19h às 22h	Emissão de ruído das 22h às 7h	associada	frequência (0Hz à 300GHz)	odores	particulado (e)	
ÃO		ZEUa	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
ΑĄĊ	ZEU	ZEUPa					,	(1)		
J. S.		ZEU ZEUP		55					(a) (a)	
ISFO		ZEM	60		50	(a)	(b)	(a)	(a)	
TRANSFORMAÇÃO	ZEM	ZEMP				. ,	, ,	, ,	(a)	
		ZCa	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
	ZCs	ZC		55	50	(a)	(b)	(a)	(a)	
		ZC-ZEIS	60						(a)	
		ZCOR-1	50	45	40	(-)	(6)	(a)	(a)	
	ZCOR	ZCOR-2		45		(a)	(b)	` '	, ,	
	ZCOR	ZCOR-3	55	50	45	(a)	(b)	(a)	(a)	
		ZCORa	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
0	ZM	ZM	60	55	50	(a)	(b)	(a)		
QUALIFICAÇÃO		ZMa	50	45	40				(a)	
2		ZMIS	60	55	50					
ALIE		ZMISa	50	45	40					
S S	ZEIS	ZEIS-1	50	45	40		(b)	(a)		
		ZEIS-2				(a)				
		ZEIS-3	55	50	45				(a)	
		ZEIS-4	50	45	40					
	ZDE	ZEIS-5	55	50	45		(b)	(a)		
		ZDE-1	60 65	55	50	(a)			(a)	
		ZDE-2 ZPI-1	65	60	55					
	ZPI	ZPI-1 ZPI-2	65	60	55	(a)	(b)	(a)	(a)	
	ZPR	ZPI-Z ZPR	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
Q	ZER	ZER-1	50	45	40	(a)	(b)	(a)		
Ř		ZER-2							(a)	
8		ZERa								
PRESERVAÇÃO	ZPDS	ZPDS	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
P.R		ZPDSr	50						(a)	
	ZEPAM	ZEPAM	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
ÁREAS PÚBLICAS E INTEGRANTES DO SAPAVEL	Verdes	AVP-1 AVP-2	- 50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
BLI AN		Al	60	55	50	(a)	(b)	(a)	(a)	
ÁREAS PÚBLICAS E INTEGRANTES DO SAPAVEL	Institucionais	Ala	50	45	40	(a)	(b)	(a)	(a)	
NTE O S		AC1			40	(a)	(b)	(a)		
ÁR El	Clubes	AC2	50	45					(a)	
Notae:		ACZ	1							

Notas:

Notas:

(a) Aplicam-se a legislação pertinente e as normas técnicas brasileiras – ABNT em vigor.

(b) Aplicam-se a legislação pertinente e as normas técnicas em vigor, sendo que o Executivo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos de radiação eletromagnéticas não ionizantes.

(c) No caso dos aeroportos aplica-se o nível de ruido conforme norma técnica específica.

(d) Poderão incidir parâmetros especiais e mais restritivos nos termos \$2º do artigo 113 desta lei.

(e) Quando necessário a CETES recomenda instalar e operar sistema de controle de poluição do ar baseado na melhor tecnologia.

(f) Para atividade de local de culto, nos feriados, sábados a partir das 14h e nos domingos, os parâmetros relativos a ruidos referentes ao periodo das 7h às 19h passam a valer também para os periodos das 6h às 7h e das 19h às 22h, permanecendo inalterados os parâmetros referentes ao periodo das 7h às 19h e das 22h às 7h.



## ANEXO AO PROJETO DE LEI DE REVISÃO PARTICIPATIVA DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

### Quadro 5 - Multas | Folha 1 de 1

ITEM	INFRAÇÃO	IMPOSIÇÃO DA MULTA	VALOR EM R\$	
01	Não manutenção dos atributos que geraram o enquadramento como ZEPEC após a transferência do direito de construir previsto no artigo 24 desta lei.	Artigo 24, § 2º	40,00/m² (c)	
02	Demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento	Artigo 26, § 1º, I	40,00/m <sup>2</sup> (c)	
03	Não apresentação do relatório demonstrando atendimento às exigências da QA de acordo com o projeto aprovado	Artigo 84, § 5º	20,00/m² (c)	
04	Realização de evento, sem a respectiva autorização	Artigo 138	20,00/m² (d)	
05	Não atendimento do art. 136, nos termos do art. 141, inciso I	Artigo 141	2.000,00/fração (a)	
06	Não atendimento do art. 136, nos termos do art. 141, inciso II	Artigo 141	4.000,00/fração (a)	
07	Não atendimento do art. 135, nos termos do art. 141, inciso III	Artigo 141	8.000,00/fração (a)	
08	Não atendimento ao Auto de Intimação previsto no artigo 141	Artigo 142	8.000,00	
09	Rompimento do lacre (artigo 143) e hipóteses do inciso I do artigo 141	Artigo 143	2.000,00	
10	Rompimento do lacre (artigo 143) e hipóteses do inciso II do artigo 141	Artigo 143	4.000,00	
11	Rompimento do lacre (artigo 143) hipóteses do inciso III do artigo 141	Artigo 143	8.000,00	
12	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146	Artigo 148	10.000,00	
13	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos ao horário de funcionamento, previstos no art. 147	Artigo 148	8.000,00	
14	Executar parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado	Artigo 149	3.000,00/fração (b)	

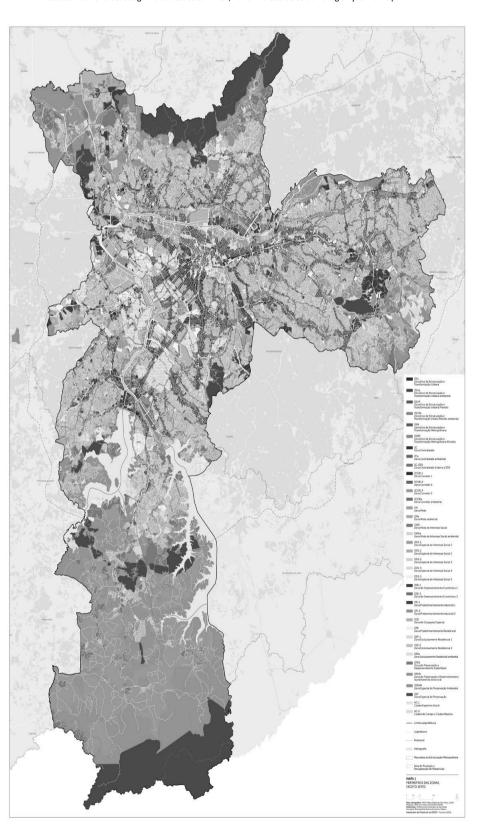
### Notas:

(a) Os valores das multas previstos nos itens 04 , 05 e 06 aplicam-se a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada ocupada pelo estabelecimento ou local de trabalho.

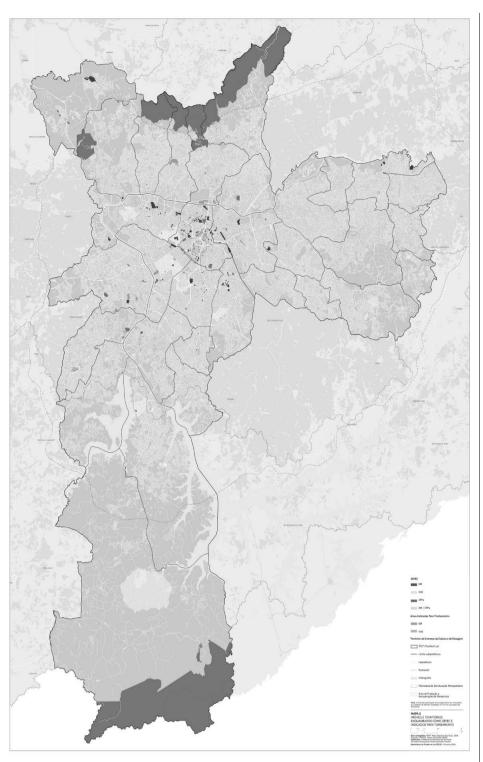
(b) O valor da multa prevista no item 13 aplica-se a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área irregularmente parcelada ou loteada.

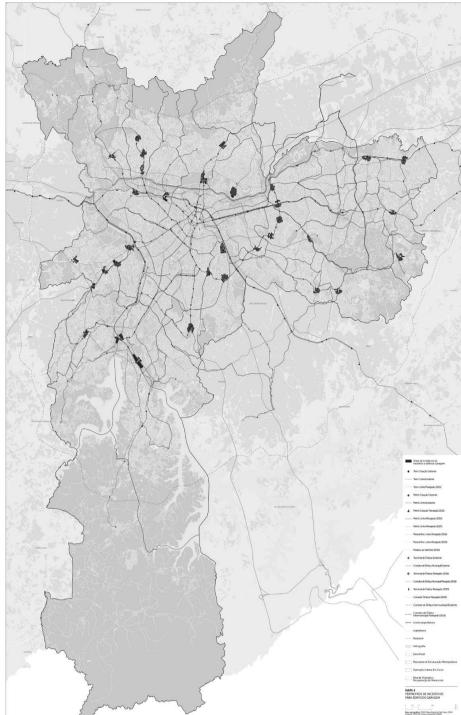
(c) Os valores das multas previstas nos itens 01 e 02 aplicam-se por metro quadrado de área construída total. (d) O valor das multas previstas no item 03 aplica-se por metro quadrado de área de terreno em que se realiza

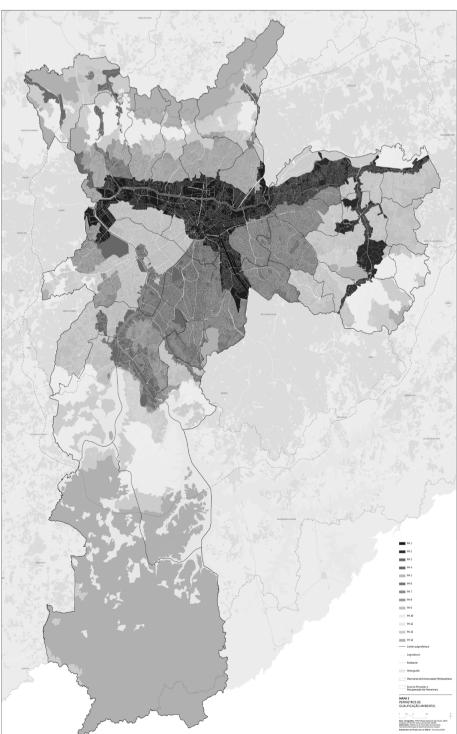
(e) As multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal.





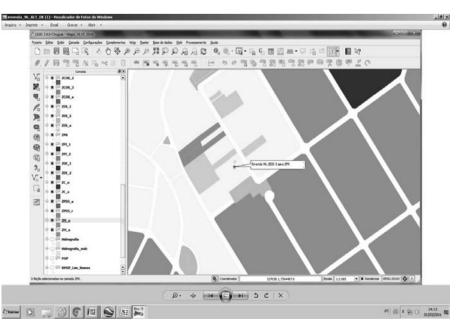








Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



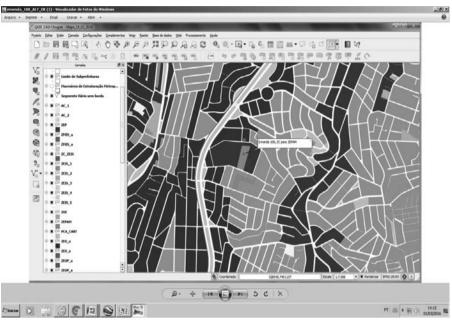
Texto Final PL272\_15 – Emenda 96



Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



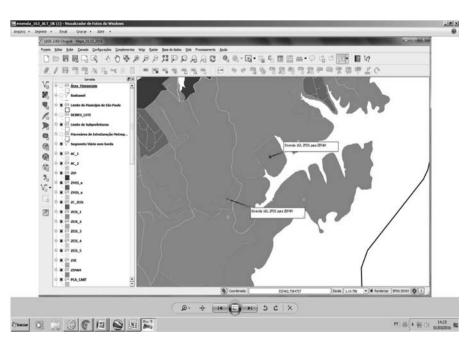
Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



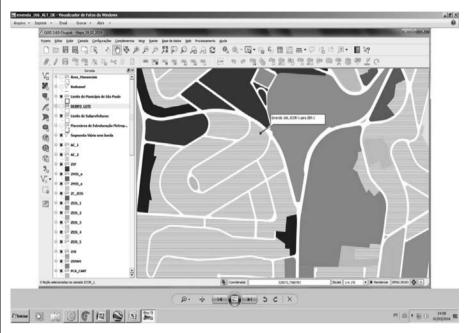
Texto Final PL272\_15 – Emenda 108



Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



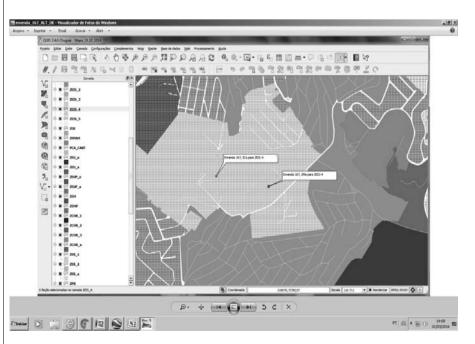
Texto Final PL272\_15 – Emenda 163



Texto Final PL272\_15 – Emenda166



Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15

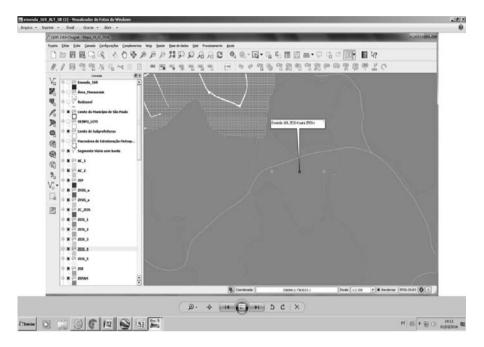


Texto Final PL272\_15 – Emenda 167





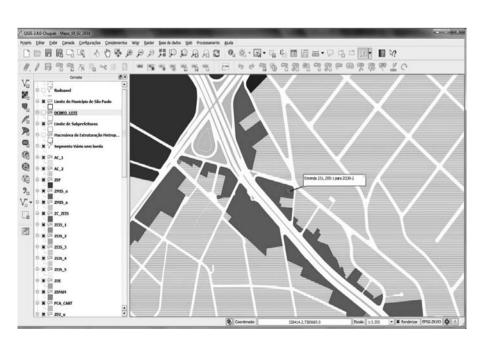
Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



Texto Final PL272\_15 – Emenda 169



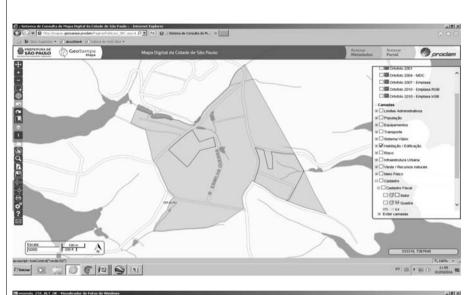
Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15

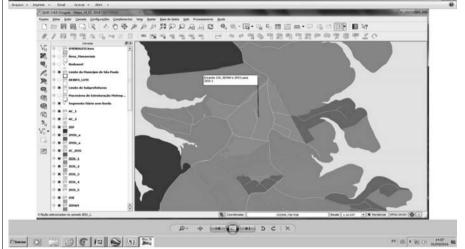


Texto Final PL272\_15 – Emenda 231



Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15

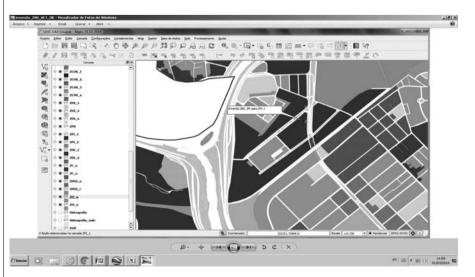




Texto Final PL272\_15 – Emenda 235



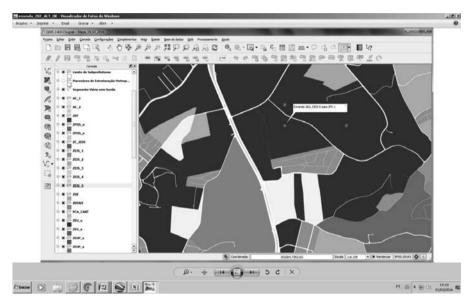
Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



Texto Final PL272\_15 – Emenda 280



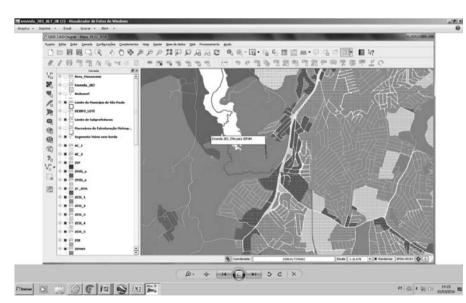
Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



Texto Final PL272\_15 - Emenda 282



Substitutivo apresentado em 2ª votação PL272/15



Texto Final PL272 15 - Emenda 283

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/03/2016 Gilson Barreto - PSDB - Presidente

Dalton Silvano - DEM George Hato – PMDB Juliana Cardoso - PT Nelo Rodolfo – PMDB Paulo Frange - PTB - Relator Souza Santos - PSD

SECRETARIA DA CÂMARA

### **PRESIDÊNCIA**

PORTARIA 2255/16

CONFIRMANDO para o biênio 2016/2017 a designação do servidor ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR, registro funcional nº 11.040, Procurador Legislativo, referência QPL-22, para exercer a função de Diretor Executivo da Escola do Parla mento, nos termos do § 1º do artigo 4º da referida Lei, incluído no Anexo II da Lei 13.637/03, pelo Anexo I da Lei 15.506/11. PORTARIA 2256/16

CONFIRMANDO para o biênio 2016/2017 a designação do servidor LEONARDO BARBAGALLO, registro funcional nº 11.064, Consultor Técnico Legislativo – Serviço Social, referência QPL-22 para exercer a função de Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento, nos termos do § 1º do artigo 4º da referida Lei, incluído no Anexo II da Lei 13.637/03, pelo Anexo I da Lei 15.506/11.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA PORTARIA 39740/16

EXONERANDO, a pedido, AMANDA FRANCO DOS REIS, registro 29981, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 48° Gabinete de Vereador.

PORTARIA 39741/16 EXONERANDO, a pedido, FELIPE DE SOUZA COSTA, registro 29846, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 10° Gabinete de Vereador.

PORTARIA 39742/16 NOMEANDO DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência

QPLC-2, no 48° Gabinete de Vereador. PORTARIA 39743/16 NOMEANDO MARIANA SOARES DE ANDRADE LIMA, para

exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, refe rência OPLC-2, no 4º Gabinete de Vereador. SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

**AUXÍLIO FUNERAL** Maria Aparecida Alves da Silva (viúva do ex-funcionário Paulo Alves da Silva – RF 10583) e Outra – Proc. 96/16

À vista das informações contidas no presente processo, fica AUTORIZADO o pagamento das despesas efetivamente realizadas e comprovadas com o funeral do ex-servidor Paulo Alves da Silva, RF 10583, à requerente Roseli Aparecida Alves da Silva fls. 07/08, bem como o pagamento da respectiva diferença do Auxílio Funeral à viúva Maria Aparecida Alves da Silva, de acordo com o art. 125 da Lei 8989/79 e o Ato 1088/09 que altera o Ato 996/07 e adota no âmbito da Edilidade o Decreto Municipal 17616/81; e, de acordo com o Art.10, inciso V do Ato 683/2000

combinado com o Art. 8º do Ato nº 981/07. CERTIDÃO

Irany Gonçalves Mariano - TID 14619843

Deferido. Providenciada a certidão solicitada ficando à disposição da interessada em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias LICENÇA MÉDICA DE CURTA DURAÇÃO

Concedida nos termos do Ato nº 859/04

Nome Duração A partir de 11165 Bianca de Sigueira Campos 01(um) d.

Retirratificação da publicação do dia 27.02.16 Proc. 2002-0.035.986-6 (PMSP) - Ação Ordinária, autos nº

1726/053.01.027.999-0 - 2a VFP "Em cumprimento definitivo de obrigação de fazer quanto ao mérito, ...cadastrar o percentual alcançado para o mês de fevereiro/2016 (data da intimação da MSP).

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO -SGP-2

# **SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

301ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15 HORAS.

I - PARTE - EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário. PEQUENO EXPEDIENTE:

1ª ORADOR: VEREADOR LAÉRCIO BENKO (PHS) GRANDE EXPEDIENTE:

1° ORADOR: VEREADOR VALDECIR CABRABOM (PTB)

II - PARTE - ORDEM DO DIA Ficam mantidos os itens da Pauta da 231ª Sessão Ordinária

publicada no D.O.C. de 1º de março de 2016, e disponível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública). 310ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA

A SER REALIZADA EM 02 DE MARCO DE 2016. LOGO APÓS A 301ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

1 - PL 713/2015, DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG; altera a redação do § 2° do artigo 1° da Lei nº 16.119, de 2015.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 2 - PL 71/2016, DA MESA DA CÂMARA

Dispõe sobre a aplicação do art.1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

3 - PL 673/2015, DO EXECUTIVO

Revoga a Lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004.(Ref. Aprovação a Operação Urbana Consorciada Rio Verde-Jacu). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO NOMINAL E FAVORÁVEL DE

2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA 4 - PL 347/2015, DO EXECUTIVO

Aprova plano de melhoramentos viários para o Eixo de Desenvolvimento Arco Jacu-Pêssego, da Macroárea de Estruturação Metropolitana, e áreas limítrofes, revoga os dispositivos legais que especifica.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

5 - PL 537/2015, DO EXECUTIVO

Introduz alterações nos artigos 4°, 5° e 9° da Lei n° 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Conselho do FUNDEB.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 6 - PL 555/2015, DO EXECUTIVO

Institui o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais na região do extremo sul do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

7 - PL 455/2015, DO EXECUTIVO

Introduz alterações nos artigos 1º e 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

8 - PL 453/2015, DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

9 - PL 877/2013, DO EXECUTIVO

Estende, às unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a convocação de servidores municipais para a prestação de tarefas especiais autorizada na forma do disposto no artigo 24 da Lei nº 9.467, de 6 de maio de 1982; confere nova redação ao artigo 33 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, bem como revoga o artigo 24 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007; atribui competência à Procuradoria Geral do Município — PGM para representar judicialmente a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana — AMLURB.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

10 - PL 410/2015, DO EXECUTIVO

Introduz alterações na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

há substitutivo da comissão de constituição, jus-TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

11 - PL 248/2015, DO EXECUTIVO

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

12 - PLO 3/2014, DO EXECUTIVO

Introduz alterações nos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (Dispõe sobre a remuneração dos servidores) (EM REGIME DE URGÊNCIA)

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO NOMINAL E FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

13 - PL 262/2015, DO EXECUTIVO INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N° 8.989, DE 29 DE OUTU-BRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

14 - PL 54/2014, DO EXECUTIVO Revoga a lei nº 9.066, de 27 de maio de 1980, que aprovou

traçado de faixa de terreno, no Distrito da Lapa. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

15 - PL 176/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍ-PIO DE SÃO PAULO

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências. (Ref. funções gratificadas e cargos).

FASE: 2<sup>a</sup> (ENCERRADA A DISCUSSÃO)

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA VEREADORA SANDRA TADEU 16 - PL 278/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍ-

PIO DE SÃO PAULO Confere nova redação ao artigo 70 "caput" e ao parágrafo único da Lei Municipal nº 9.167,de 03 de dezembro de 1980.

(Ref. Teto Remuneratório – TCMSP). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

17 - PL 27/2015, do Vereador ABOU ANNI (PV)

ACRESCE OS §§ 1º E 2º AO ART. 7º DA LEI Nº 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DENOMINADO ATENDE). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA 18 - PL 400/2015, do Vereador ABOU ANNI (PV)

Altera a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, para inserir meta de atendimento mínimo a moradores de rua com dependência guímica, nos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e organizações sociais, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

19 - PL 58/2015, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB) E

USHITARO KAMIA (PSD) Classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do

município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

20 - PL 613/2015, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB) Dispõe sobre a preferência nos assentos no transporte coletivo urbano municipal às pessoas que especifica e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

21 - PL 387/2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES E RODOLFO DESPACHANTE (PHS) Estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Mu-nicípio de São Paulo do Sistema Municipal de Monitoramento

de Informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

22 - PL 333/2013, do Vereador ALFREDINHO (PT)

Institui a Casa de Cultura de Parelheiros e dá outras pro-

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

23 - PL 806/2013, do Vereador ALFREDINHO (PT)

Cria escritórios de apoio à regularização de imóveis populares no âmbito das subprefeituras de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.





documento digitalmente

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA FIFG PARTICIPATIVA

24 - PL 161/2012, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PSDB) Dispõe sobre a construção de rampa para deficientes físicos nas áreas de acesso das calçadas para efeitos de certificação de acessibilidade, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

25 - PL 349/2015, do Vereador ANIBAL DE FREITAS (PSDB) Institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

26 - PL 481/2014, do Vereador ANTONIO DONATO (PT)

Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, os resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileiras de Normas Técnicas. independente da quantidade gerada, sendo os resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

27 - PL 342/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT) Institui o passe livre para os Professores Municipais nos servicos de transportes coletivos do Município.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 28 - PL 343/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT)

Dispõe sobre a alteração da redação do § 2º do artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, bem como do inciso VI do §5º e, ainda, o acréscimo do inciso VII ambos do mesmo parágrafo e artigo do referido diploma legal municipal. (Ref. profissionais da educação - computação do tempo em cargo anterior para efeito do cumprimento do estágio probatório).

FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO)

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR

29 - PL 546/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT) Institui o Programa de Incentivo a Cidadania Ambiental

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

30 - PL 427/2012, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB) Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (Permite instalação de anúncios em ônibus, táxis e destina tais receitas ao subsídio de tarifa zero para estudantes.)

FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES.

31 - PL 24/2014, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB), EDUARDO TUMA (PSDB)

Dispõe sobre a instalação do dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO **AMBIENTE** 

32 - PL 525/2013, dos Vereadores CALVO (PMDB) E OU-TROS SRS. VEREADORES

Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso. no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 33 - PL 575/2015, do Vereador CALVO (PMDB) E OUTROS

SRS. VEREADORES Introduz alterações na Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da

dengue e da febre chikungunya e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

34 - PL 7/2015, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB) Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 35 - PL 511/2012, do Vereador DALTON SILVANO (DEMO-

Torna obrigatório a realização do "teste da linguinha" dos recém-nascidos e bebês no Município de São Paulo e dá outras

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

36 - PL 26/2015, da Vereadora EDIR SALES (PSD)

Dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de Rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, e fixa outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ARSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

37 - PL 101/2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB) Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para igrejas, templos e locais de cultos religiosos, e dá outras pro-

vidências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

38 - PL 547/2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB) Dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

39 - PL 117/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB) Revoga, em todos os seus termos a Lei 15.397 de 06/07/2011, que dispõe sobre a desafetação de área municipal e dá outras providências. (Itaim Bibi)

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTICA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 40 - PL 498/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

41 - PL 288/2014, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB) Revoga em todos os seus termos o Decreto 8.574 de 19 de dezembro de 1969, para alterar a denominação do atual Elevado Presidente Costa e Silva para Elevado Presidente João Goulart. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-

TICA FIFG PARTICIPATIVA 42 - PL 143/2015, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB)

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, anti-respingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 43 - PL 348/2015, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB)

Dispõe sobre a criação do Centro de Diagnóstico, Acolhimento e Tratamento de Tuberculose na cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

44 - PL 420/2013, do Vereador JAIR TATTO (PT) Institui o Bilhete Único Infantil FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

45 - PL 439/2014, do Vereador JAIR TATTO (PT) Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na Cidade de são paulo através do serviço-médico veterinário móvel

de esterilização e de educação. FASE DA DISCUSSÃO: 1

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

46 - PL 261/2011, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B) Dispõe sobre a inclusão do tema direitos humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

47 - PL 199/2012, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B) Determina a fixação de placa nos estabelecimentos hospitalares e prontos-socorros da rede pública e privada na cidade de São Paulo com aviso da obrigatoriedade de atendimento nos casos de urgência ou emergência.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 48 - PL 300/2015, do Vereador JONAS CAMISA NOVA

(DEMOCRATAS) Dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

49 - PL 442/2015, do Vereador JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Distribuição gratuita de fraldas descartáveis para usuários do sistema municipal de saúde, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

50 - PL 619/1999, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD) E DOMINGOS DISSEI (PSD) Estabelece normas para determinação do " Índice de Ser-

ventia Urbano" - ISU, para pavimentação asfáltica. FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 51 - PL 380/2014, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT)

As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA E LEG. PARTICIPATIVA

52 - PL 499/2013, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS)

Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 53 - PL 80/2014, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS)

Dispõe sobre a implantação gradual de espaço apropriado nos Parques Públicos Municipais destinado ao depósito de oferendas próprias de cultos religiosos de origem Africana, e dá outras providências

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

54 - PL 151/2014, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB) Acrescenta o art. 25 – A à Lei 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências. ("Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito Município de SP".)

FASE DA DISCUSSÃO: 1º APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

55 - PL 415/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB) Insere-se o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.(ref. a cobrança indevida de uma taxa de sublocação pelo uso dos postes que estão em via pública). FASE DA DÍSCUSSÃO 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

56 - PL 33/2014. do Vereador NATALINI (PV)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras pro-

FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 57 - PL 172/2014, do Vereador NATALINI (PV)

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANS-PORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA

58 - PL 342/2013, do Vereador PASTOR EDEMILSON CHA VES (PP)

E DE SAÚDE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES

59 - PL 200/2014, da Vereadora PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) Estabelece critérios para o funcionamento das Agências de Modelos no Município de São Paulo e dá outas providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

60 - PL 219/2015, da Vereadora PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) Dispõe sobre o direito da gestante cega residente na Ci dade de São Paulo ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens do ultrassom do feto em 3 D, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 61 - PL 385/2011, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do

Homem, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 62 - PL 255/2010, do Vereador OUITO FORMIGA (PSDB) Autoriza a administração municipal a cobrar das entidades e empresas organizadoras de eventos, pelos custos decorrentes

dos serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, varrição e lavagem, efetuados nas vias públicas situadas no entorno dos locais de realização de eventos abertos ou fechados, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

63 - PL 516/2010, do Vereador OUITO FORMIGA (PSDR) Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares localizadas no Município de São Paulo manterem estoque uma dose de insulina básica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

64 - PL 307/2013, dos Vereadores REIS (PT) E EDUARDO TUMA (PSDB)

Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computa dores utilizados pelos estabelecimentos públicos FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

65 - PL 140/2014, do Vereador REIS (PT) Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque

Municipal Morumbi Sul, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DÓS MEMBROS DA CÂMARA. 66 - PL 52/2011, do Vereador RICARDO TEIXEIRA (PV) Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarri

lhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de São Paulo, entre outros e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-

TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA 67 - PL 167/2015, do Vereador RICARDO YOUNG (REDE) Institui a obrigatoriedade de elaboração de inventários das

emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e de implantação de medidas de redução e de compensação nos eventos esportivos. culturais, religiosos, festivos e assemelhados de grande porte no Município de São Paulo FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUS-TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA 68 - PL 305/2011, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

E RODOLFO DESPACHANTE (PHS) Dispõe sobre o preenchimento de vagas por permissionário (taxista) em pontos de táxi no município de São Paulo e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANCAS E ORCA-MENTO 69 - PL 134/2015, do Vereador SALOMÃO PEREI-RA (PSDB),RODOLFO DESPACHANTE (PHS),PATRÍCIA

BEZERRA(PSDB) E OUTROS SRS. VEREADORES Autoriza o Executivo a regulamentar a Lei Federal 11.126, de 27 de junho de 2005, sobre o direito de pessoas com deficiência visual ingressar com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, e dá outras

providências FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. 70 - PL 150/2015, do Vereador SALOMÃO PEREIRA

(PSDB), PR. EDEMILSON(PP) E WADIH MUTRAN(PDT) Altera o "caput" do art. 1º, altera o art. 2º e o parágrafo único do 3°, acrescenta art. 3° e muda a numeração dos artigos 3°, 4° e 5° da Lei n° 15.676, de 18 de dezembro de 2.012, e dá outras providências. (Ref. Ao transporte remunerado individual de passageiros sem autorização).

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 71 - PL 469/2014, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMO-CRATAS)

Autoriza o poder Executivo a criar o programa "Estima" para concessão de kit pós mastectomia na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

72 - PL 187/2010, do Vereador TONINHO PAIVA (PR) Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (ENCERRADA A DISCUSSÃO) APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA LIDERANÇA DO GOVERNO

73 - PL 138/2012 do Vereador TONINHO PAIVA (PR)

Dispõe sobre a inspeção periódica em veículos antigos de

placa preta, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE .ECONÔMICA, TUR, LAZER E GASTRONOMIA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

74 - PL 254/2015, do Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL) E ALESSANDRO GUEDES (PT)

Altera dispositivos da Lei nº 12 316 de 16 de abril de 1997 que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMIS-

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 75 - PL 238/2012, do Vereador VAVÁ (PT), NELO RODOLFO (PMDB) E FRANCISCO CHAGAS (PT)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e servico de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

76 - PL 327/2013, do Vereador VAVÁ (PT) Dispõe sobre a regulamentação da venda de dispositivo de

alarme sonoro e iluminação intermitente em veículo automotor, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DA COMISSÃO DE

TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRO-NOMIA. 77 - PL 86/2015, do Vereador VAVÁ (PT)

Dispõe sobre a disponibilização e reserva de assentos para idosos em terminais de transporte público, e dá outras

providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA 78 - PL 285/2015, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT) Alteração do Artigo 7º, inciso LXVIII, acrescido alínea, na redação da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, qual dispõe sobre Datas Comemorativas e Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

79 - PL 478/2015, do Vereador ARSELINO TATTO (PT) Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o evento "Fórmula Truck", a ser comemorado anualmente no mês de

julho, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

TICA E LEG. PARTICIPATIVA 80 - PL 306/2015, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB) Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia de Combate a Cristofobia, e dá outras

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUS-

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. 81 - PL 149/2012, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B) Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município de São Paulo da Mostra Mundo Árabe de Cinema e dá outras

providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 82 - PL 837/2013, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS) Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário do Município o Evento Virada da Noite, a ser comemorado anualmente, em um dos finais de semana do mês de abril, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA FIEG PARTICIPATIVA 83 - PL 397/2015, do Vereador PAULO FIORILO (PT) Dispõe sobre a Instituição do Dia da Revolução dos Cravos

nas escolas municipais no âmbito da cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES. 84 - PL 388/2015, do Vereador OUITO FORMIGA (PSDB) Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007 com a finalidade de instituir a "Semana da Conscientização e Divulgação do Símbolo Internacional de Surdez", a ser comemorado anualmente na semana do dia 08 de janeiro, e dá outras

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES.

85 - PL 460/2013, do Vereador ABOU ANNI (PV) E RICARDO TEIXEIRA (PV) Altera a denominação da Praça Valentim Guzzo, localizada junto às Ruas Simão de Toledo Piza e Min. Salgado Filho, Moo-

ca, para Praça Yoneko Higa, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1º APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

86 - PL 636/2015, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT) Denomina Praça Pedro Inocêncio de Oliveira o logradouro inominado, a qual está situada entre as ruas Gentil Fabriano com Germano Limeira e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA 87 - PL 222/2015, do Vereador ALEREDINHO (PT) Denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara e dá outras providências.

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-

TICA FIFG PARTICIPATIVA 88 - PL 440/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT) Denomina Rua Maria Augusta Silva, espaço público ino-

minado, delimitado pelas ruas Gregório Pinheiro, Inácio Couto,



Iboto de Souza e Estrada da Cumbica, Distrito de M'Boi Mirim, Subprefeitura de M'Boi Mirim e dá outras providências

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA E LEG. PARTICIPATIVA

89 - PL 524/2014. do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDR) Denomina o espaço livre inominado Praça "Maruo Ito", localizado à Rua Rubens Facchini, esquina com a Avenida Cupecê (setor 120, quadra 402, no Distrito Cidade Ademar, Subprefeitura de Cidade Ademar), e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

90 - PL 355/2015, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB) Denomina "Praça José Leal dos Santos", o espaço público inominado situado na confluência da Rua Francesco Lúcio e Rua Aurélio Campos, Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Sapopemba, e dá outras providências

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES. 91 - PL 541/2011, do Vereador EDIR SALES (PSD)

Altera a denominação da Praça Fortunato da Silveira, no Distrito de Vila Jacuí, para Praça Professor Gilberto Padovese e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 92 - PL 372/2014, da Vereadora EDIR SALES (PSD)

Altera a denominação da Rua Salvador Fernandes Lopes, no Distrito de Vila Prudente, para Rua Marques de Praia Grande, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇA-MENTO

93 - PL 47/2015, da Vereadora EDIR SALES (PSD)

Altera a denominação da Praça Brejetuba para Praça Dr. Fuad Kassab, no Distrito de Vila Prudente, e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. 94 - PL 463/2015, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB)

DENOMINA "PRAÇA DOUTOR ALGIS WALDEMAR ZUC-CAS" O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO NO DISTRITO DA MOOCA (INOMINADO NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA PAES DE BARROS (CODLOG 15.304-4), COM A RUA PACHECO CHAVES (CODLOG 15.275-7). FASE DA DISCUSSÃO: 25

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

95 - PL 53/2014, dos Vereadores LAÉRCIO BENKO (PHS) E **CONTE LOPES (PTB)** 

Dá nome a rua inominada no Distrito da Lapa e dá outras

providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA E LEG. PARTICIPATIVA

96 - PL 163/2014, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS) Denomina como Encontro dos Pescadores, a praca pública

inominada situada entre as Ruas Martim da Costa Vilela, Antônio Antunes e Feliciano Pereira, no Distrito do Campo Limpo, Subprefeitura Campo Limpo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES.

97 - PL 375/2014, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS) Denomina como Antônio José Lucena, a praça pública inominada situada entre as Ruas Oliveira Brandão e Virgínia Ferni, em José Bonifácio, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

98 - PL 75/2015, do Vereador NELO RODOLFO (PMDB) Denomina-se CEU Adoniran Barbosa espaco público sem denominação no bairro de Jaçanã-SP, Subprefeitura Jaçanã/

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUS-

TIÇA E LEG. PARTICIPATIVA 99 - PL 511/2015, do Vereador NELO RODOLFO (PMDB)

Denomina-se Praça Carmela Correa do Prado espaço público sem denominação no bairro do Horto Florestal, Subprefeitura

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-TICA E LEG. PARTICIPATIVA

100 - PL 66/2015, do Vereador PAULO FIORILO (PT)

Denomina como Ronil Spilla, a praça pública inominada situada na Rua Isabel Urbina altura do número 136 Jardim Bonifácio, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUSTICA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

101 - PL 97/2015, do Vereador PAULO FIORILO (PT)

Denomina como Devaldo José Sales, a Rua Projetada c situada entre as ruas Adutora do Rio Claro e Rua Isabel Goldin, no Distrito de Sapopemba, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

102 - PL 472/2015, do Vereador PAULO FIORILO (PT) DENOMINA COMO YOCHIO OGATA, A PRAÇA PÚBLICA INOMINADA SITUADA ENTRE AS RUAS PEROBEIRAS E AGRO-POLI, EM VALO VELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

103 - PL 388/2014, do Vereador REIS (PT)

Denomina rua Irmã Valdemira Maria da Silva a rua resultante da bifurcação da Rua Quinta da Conraria, situada no Distrito do Capão Redondo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

104 - PL 187/2011, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMO-CRATAS)

Denomina Praca Paulo Affonso, o espaco livre público delimitado pelas ruas Santa Izildinha e Avelino (setor 141 - Quadra - 4), distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

105 - PL 444/2012, do Vereador SENIVAL MOURA (PT) Denomina a Praca José Antonio de Souza a Praca inominada, situada entre as Ruas: Novo Cruzeiro e Jacques Salmon, Vila Conceição, Itaim Paulista FASE DA DISCUSSÃO: 26

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

106 - PL 504/2012, do Vereador SENIVAL MOURA (PT) Denomina o logradouro inominado Virtilina de Brito dos Santos, localizado e identificado como travessa da estrada Vovó Carolina altura do nº 1521 no Jardim Palanque, São Mateus. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

107 - PDL 83/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT) CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO AO PADRE FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

108 - PDL 66/2015, dos Vereadores ELISEU GABRIEL (PSB) E WADIH MUTRAN(PDT)

Dispõe sobre a outorga de Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Ilustre Sr. Ricardo Viveiros

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA

109 - PDL 81/2015, do Vereador GEORGE HATO (PMDB) Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Ilustríssimo Senhor Huang He e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS

110 - PDL 6/2016, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B) DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PAU LISTANO AO SR. AMADEU THIAGO DE MELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

111 - PL 634/2015, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT) Dispõe sobre o Programa de Auxílio Emergencial, o Pró-Auxílio, no valor de um salário mínimo, para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais, do Município de São Paulo em Estado Decretado Calamidade Pública ou Situação de Emergência e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

112 - PL 412/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT), NETINHO DE PAULA(PDT)

Altera a denominação da "EMEI GUIA LOPES", localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para "EMEI NELSON MANDELA" e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

113 - PL 291/2015, do Vereador JONAS CAMISA NOVA

Institui o Serviço de Transporte Inter Hospitalar, e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

114 - PL 633/2015, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT) Denomina Hospital Dia da Rede Hora Certa de São Mateus Dr Henrique Carlos Goncalves localizado na Rua Augusto Ferreira Ramos, nº 9, Jardim Tietê

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.

115 - PL 547/2015, dos Vereadores T PAIVA, A. DE FREITAS, CALVO, E. SALES, W. MUTRAN, NATALINI, V. CABRABOM, A. AMA-DEU, J. TATTO, P.EDMILSON, A. MATARAZZO, VAVA, DONATO, M. C. NETO, ELISEU, G., A. FRIENDENBACH, A. TATTO, A. FRANCISCO, S. PEREIRA, S. MOURA, P. FIORILO, J. P. NETO, R. YOUNG, A. GUEDES.

Institui a semana da Cultura Portuguesa nos CEU's e dá outras providências.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA

TAMBÉM SÃO AUTORES: VESPOLI, ALFREDINHO, OTA

116 - PDL 88/2015, do Vereador MAROUITO (PTB) Dispõe sobre a Outorga de "Título de Cidadão Paulistano" ao Senhor Doutor Gilson Pereira de Menezes, e dá outras providências

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIÂNTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA

117 - PL 581/2015, do Vereador RICARDO YOUNG (REDE) DISPÕE SOBRE O DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDE-RAM O VALOR COMERCIAL MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA CONSUMO.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

118 - PL 657/2015, do Vereador SENIVAL MOURA (PT)

Altera os artigos 11 e 13 da Lei nº 15.442 de 09 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fecha mento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1a

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

119 - PL 476/2015, dos Vereadores ELISEU GABRIEL (PSR) NATALINI (PV), JOSÉ POLICE NETO (PSD), JULIANA CARDOSO (PT), PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) E TONINHO VESPOLI (PSOL)

REGULAMENTA O ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MU-NICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITOS ANTES DA DISCUSSÃO E APRO-VAÇÃO DE OBRAS DE VALOR ELEVADO OU QUE TENHAM IMPACTO AMBIENTAL).

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

311ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 02 DE MARCO DE 2016, LOGO APÓS A 310ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 310ª Sessão Extraordinária

312ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 311ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 311ª Sessão Extraordinária.

313ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 312ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 312ª Sessão Extraordinária.

314ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA. A SER REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 313ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 313ª Sessão Extraordinária

SECRETARIA GERAL PARI AMENTAR

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

16ª LEGISLATURA -4ª SESSÃO LEGISLATIVA (2016) COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DAS COMISSÕES PERMA-NENTES

(\*) Publicação após as permutas constantes do art. 40 § 5 do Regimento Interno.

A PRESIDÊNCIA, NA FORMA QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 2/91 - REGIMENTO INTERNO. FAZ PUBLICAR A RELAÇÃO DOS MEMBROS E DOS MEMBROS SUBSTITUTOS DAS COMIS-SÕES PERMANENTES PARA A PRESENTE SESSÃO LEGISLATIVA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA** 

PSDB - EDUARDO TUMA - (VICE-PRESIDENTE) / Substituto Andrea Matarazzo

PT – ALFREDINHO - (PRESIDENTE) Bloco PR/DEM – SANDRA TADEU

Bloco Parlamentar PSD/PSB - DAVID SOARES / Substituto

SOUZA SANTOS PTB - CONTE LOPES

PMDB \*- ARSELINO TATTO (PT)

PSDB - MÁRIO COVAS NETO / substituta PATRÍCIA BE-

ZERRA

PV - NATALINI / Substituto ABOU ANNI PROS \*- ARI FRIEDENBACH (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇÂMENTO

PSDB – AURÉLIO NOMURA - (VICE-PRESIDENTE) / Substi tuto OUITO FORMIGA PT - JAIR TATTO / Substituto PAULO FIORILO

Bloco Parlamentar PR/DEM - JONAS CAMISA NOVA - (PRE SIDENTE)

Bloco Parlamentar PSD/PSB - EDIR SALES PTB \*- ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

PMDB - RICARDO NUNES

PSDR – ADOLFO OLINTAS / Substituto GILSON BARRETO

PV-ABOU ANNI /Substituto NATALINI COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E

MEIO AMBIENTE PSDB - GILSON BARRETO - (PRESIDENTE) / Substituto CLAUDINHO DE SOUZA

PT - JULIANA CARDOSO Bloco Parlamentar PR/DEM - DALTON SILVANO

Bloco Parlamentar PSD/PSB — SOUZA SANTOS - (VICE-PRESIDENTE)/ Substituto JOSÉ POLICE NETO PTR - PALILO FRANGE

PMDB - NELO RODOLFO

PSDB \*- GEORGE HATO (PMDB) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PSDB - ANDREA MATARAZZO / Substituto EDUARDO TUMA PT - NABIL BONDUKI/Suplente ALESSANDRO GUEDES Substituta JULIANA CARDOSO

Bloco PR/DEM – AURÉLIO MIGUEL

Bloco Parlamentar PSD/PSB — ANTÔNIO CARLOS RODRI-GUES/Suplente USHITARO KAMIA / Substituto DAVID SOARES PTB - CELSO JATENE / Suplente MARQUITO

PMDB\*- LAÉRCIO BENKO (PHS) - (VICE-PRESIDENTE) PSDB - QUITO FORMIGA - (PRESIDENTE) / Substituto SALOMÃO PEREIRA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECO-NÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA PSDR - SALOMÃO PERFIRA / Substituto ADOLFO OLIINTAS PT - SENIVAL MOURA - (VICE-PRESIDENTE)/Substituto VAVÁ

Bloco PR/DEM - TONINHO PAIVA Bloco Parlamentar PSD/PSB - JOSÉ POLICE NETO - (PRESI-

**DENTE) / Substituto USHITARO KAMIA** PV - RICARDO TEIXEIRA

PRB \*- ADILSON AMADEU PHS \*- RICARDO YOUNG (PPS)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. CULTURA E ESPORTES PSDB - CLAUDINHO DE SOUZA / Substituto ANÍBAL DE

PT - REIS - (PRESIDENTE) Bloco PR/DEM\* - ELISEU GABRIEL (Bloco PSD/PSB) - (VI-

CE-PRESIDENTE) PRB - JEAN MADEIRA (PRB)/ Suplente VALDECIR CABRA-

BOM (PTB) PHS - TONINHO VESPOLI (PSOL)

PT - PAULO FIORILO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PPS \* - PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP)

PSDB - PATRÍCIA BEZERRA - (VICE-PRESIDENTE)/ Substituto AURÉLIO NOMURA

PT - VAVÁ PT \*- ANIBAL DE FREITAS (PSDB) PP \*- NOEMI NONATO (PROS)

PSOL \* - RUBENS CALVO (PMDB) - (PRESIDENTE) PCdoB - JAMIL MURAD

PDT – WADIH MUTRAN Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo

Art. 43 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a

proporcionalidade partidária. § 1° - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a deci-

são será por sorteio. § 2º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e

horários das reuniões. § 3° - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalece rão a partir da sessão legislativa subseguente

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DECISÕES DA MESA DIRETORA** DECISÃO DE MESA nº 2716/2016 ASSUNTO: MEMO DCF 018/2016

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, RATIFICA a Ordem de Serviço na forma da cláusula 9.1.1 do TC 43/2013.

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES** DECISÕES DA MESA DIRETORA

"A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES** 

DECISÃO DE MESA nº 2717/2016 ASSUNTO: MEMO DCE 019/2016

PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, RATIFICA a Ordem de Serviço na forma da cláusula 9.1.1 do

**DECISÕES DA MESA DIRETORA** DECISÃO DE MESA nº 2718/2016 ASSUNTO: Memo nº 08/2016 - 1ª Secretaria

"À vista das informações constantes no presente, a MESA DEFERE o solicitado no memorando em tela.

## AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## DIA 02 DE MARÇO DE 2016 - QUARTA-FEIRA

11:00 - 12:00 horas

Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquéri-

to (CPI) - Torcidas Organizadas Plenário 1° de Maio - 1° andar Vereador Laércio Benko - PHS

11:00 - 13:00 horas

Reunião Ordinária da Subcomissão de Medicalização da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulh Salão Nobre - 8° andar

Vereador Anibal de Freitas - PSDB

12:00 - 13:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Trânsito. Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Plenário 1° de Maio - 1° andar Vereador José Police Neto - PSD

13:00 - 14:00 horas

Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Auditório Prestes Maia - 1° andar

Vereador Gilson Barreto - PSDB 13:00 - 15:00 horas

Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Salão Nobre - 8° andar Vereador Calvo - PMDB

14:00 - 15:00 horas Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Consti-

tuição, Justica e Legislação Participativa Auditório Prestes Maia - 1° andar Vereador Alfredinho - PT 14:00 - 18:00 horas

(Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida SMPED)

Reunião com a Comissão Permanente de Acessibilidade

Sala Sérgio Vieira de Mello - 1º SS Presidência da Câmara Municipal de São Paulo 19:00 horas Sessão Solene de Abertura da Campanha da Fraterni-

dade 2016 Salão Nobre - 8° andar Vereador Paulo Fiorilo - PT 19:00 - 22:00 horas

Encontro para Despedida Cônsul Geral do Chile em São Paulo- Sr. Hernán Bascuñán Jiménez Auditório Prestes Maia - 1º andar

# TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

Vereador Natalini - PV

**ADMINISTRATIVA** 

# **GABINETE DO PRESIDENTE** PORTARIAS DA SUBSECRETARIA

PORTARIAS EXPEDIDAS PELA SUBSECRETÁ-**RIA ADMINISTRATIVA** 116/2016 – Designando Fernando da Silva Ramos, reg TC 1.393, para substituir Miguel Barbosa da Costa Nunes no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico OTCC-05.

constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009, por motivo de férias, a partir de 7.3.2016. 117/2016 - Designando Alessandra Valente Campos, reg. func. 645.375, para substituir Fernando da Silva Ramos, no cargo de Assessor de Gabinete II, vencimento básico QTCC-02, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por estar substituindo

em outro cargo, a partir de 7.3.2016. 118/2016 - Designando Waleska Albino Macedo, reg. TC 849. para substituir Izabelle Kasse Figueirôa Toledo no car-Assessor de Gabinete II, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.916/2009, sendo-lhe atribuída a FG-2, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei,

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DA

por motivo de férias, a partir de 15.2.2016.

## **ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA ADMINIS-**

**TRATIVA** 

ADICIONAIS – DEFERIDO TC 72.000.189.01-02 — Vera Regina Camargo Cândido

Carrion – 27,63%, a partir de 13.2.2016. TC 72.004.811.00-90 – Almir da Silva Adriano – 27,63%, a partir de 26.5.2015. TC 72.001.129.01-08 - José Janeiro Perez Filho - 34.01%

a partir de 17.11.2015. ADICIONAIS E SEXTA-PARTE — DEFERIDO

TC 72.000.600.01-13 — Sandra Cristina de Almeida Alba-rello — 21,55%, a partir de 11.2.2016. ADICIONAIS E SEXTA-PARTE - INDEFERIDO TC 72 001 402 01-95 - Rita Maria Find

PERMANÊNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA - DEFERIDO EXP/TCM 00014-7/2016 - Carlos Avelar Passos de Santana FG-5, a partir de 3.2.2016.

RELAÇÃO25/2016

JUÍZO SINGULAR **PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM** PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGU-LAR (ART. 136 § 4° DO REGIMENTO INTERNO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS: APROVADAS PARCIALMENTE,

COM DETERMINAÇÃO: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA 1)TC 25/14-91 — Subprefeitura Freguesia/Brasilândia e Maria das Graças Rocha R\$ 3.000,00 (PA nº 2012-0.251.873-3) RELATÓRIO: "Em análise, a prestação de contas relativa ao adiantamento concedido em nome de Maria das Graças Rocha, de R\$ 3.000,00, para o atendimento de despesas realizadas em setembro/2012. A Coordenadoria III manifestou-se pela regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R\$ 2.934,20, e pela irregularidade das despesas de fls. 33/34 do PA, referentes à aguisição de garrafas térmicas, no montante de R\$ 65,80, por não se enquadrarem no regime de adiantamento, uma vez que, pela sua natureza e previsibilidade, poderiam ser realizadas pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07, propondo, ainda, recomendações à Origem diante de outras in-fringências verificadas. Intimada, a responsável pelo adiantamento apresentou defesa e ciência para as recomendações propostas pelo Órgão Técnico, justificando as dificuldades encontradas para adquirir materiais pelo processo normal de aplicação. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria III ratificou o seu parecer inicial, mantendo a irregularidade apontada, no valor de R\$ 65.80, bem como as recomendações propostas. A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou a impropriedade meramente formal, requerendo a acolhida das contas de maneira integral, sem a imputação de glosa ou de devolução ao Erário, com base na Instrução 3/11 deste Tribunal. A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da despesa impugnada pelos analistas, ponderando, entretanto, no sentido de não ser determinada a reposição do respectivo valor

aos cofres públicos, em face do disposto no § 2º, artigo 1º, da





documento digitalmente